



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-652.114/2000.9 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE E AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO : AIDA MARIA PEREIRA SANTIN
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 07 de fevereiro de 2002 às 13h00

Processo: IUJ-ROMS - 652135 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO RODRIGUES GALDERISI
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

Processo: AC - 718379 / 2000-2

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A) : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RÉU : IRENE ARAIUM LUZ - JUÍZA DO TRABALHO

Processo: PD - 410726 / 1997-3

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
INTERESSADO(A) : JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PORTO VELHO/RO
ADVOGADA : DR(A). MARIA BETÂNIA TAVARES BELTRÃO PEREIRA

Processo: RXOFROMS - 495677 / 1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DE CASTRO E SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : SILVÂNIA BARRETO CAVALCANTE AMORA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE
REMETENTE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 730017 / 2001-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE
RECORRIDO(S) : MARILDA DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 744237 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). IVANI CONTINI BRAMANTE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WASHINGTON MURILO DA COSTA MELO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEDRO MANTOVANI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 747931 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
RECORRIDO(S) : MARISE DE MORAIS ARCOVERDE
ADVOGADO : DR(A). GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo: RXOFROAG - 737570 / 2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO MACHADO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RXOF - 426115 / 1998-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTE : ISMAEL MARINHO FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL MARINHO FALCÃO
INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo: ROMS - 678424 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). A
RECORRIDO(S) : ADELINA MARIA DINIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GRECO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

Processo: ROMS - 705650 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : ELANE SARAIVA DE SOUZA BANDEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELANE SARAIVA DE SOUZA BANDEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo: ROMS - 747932 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÉLIX ANTÔNIO AFONSO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). CARLOS JACI VIEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

Processo: ROMS - 769395 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MARCELLO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Processo: ROAG - 738676 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROZÂNGELA DARZE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

Processo: MA - 592825 / 1999-9

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
INTERESSADO(A) : SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - TST
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

Processo: MA - 803677 / 2001-8

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
INTERESSADO(A) : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO : PROPOSTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE Nº 496/98.

Processo: MA - 807487 / 2001-7

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
INTERESSADO(A) : GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA
ASSUNTO : EXTINÇÃO DA ESPECIALIDADE COPA E COZINHA DA ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS

Processo: RMA - 384357 / 1997-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CARMERINDO SEBASTIÃO DOS SANTOS - JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO JABOATÃO DO GUARARAPES
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Processo: RMA - 573100 / 1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELMA TERUKO HIRANO BERTELLI
ADVOGADA : DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

Processo: RMA - 622577 / 2000-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : SANDRA MÁGDA DE SOUZA CABRAL
RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

Processo: RMA - 807502 / 2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDRESSA ÉRICA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
RECORRIDO(S) : TRT DA 8ª REGIÃO

Processo: AG-PP - 737562 / 2001-9

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO M. PELLEGRINO
INTERESSADO(A) : VARA DO TRABALHO DE GUARAPARIES

Processo: AG-RC - 743298 / 2001-0

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: AG-RC - 749845 / 2001-7

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

Processo: AG-SLMS - 753879 / 2001-4

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINI
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Brasília, 29 de janeiro de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária
SEÇÃO ADMINISTRATIVA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFROAG-733.320/2001.7 - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUA BARQUETTE BRACCINI
RECORRIDO : FERNANDO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. NILSON SIMÕES CÂNDIDO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 47/50, não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Fundação Ruralminas, sob os seguintes fundamentos, "verbis: Não há como conhecer agravo regimental contra decisão que não acolheu impugnação ao precatório já vencido, com alegação de erros nas contas e extrapolamento à coisa julgada, se o recorrente não instrui o pedido com cópias da decisão exequenda, nem das planilhas dos cálculos, onde estariam os erros e excessos." (fl. 47)

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 63/64), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexistências" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 67.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 70/71 pelo provimento do Recurso.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário (ou Oficial) para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-738.135/2001.0 - TRT - 16ª REGIÃO - TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDOS : EDMILSON NEVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRª SILVANA MARIA MELO COSTA

DESPACHO

A Fundação Nacional de Saúde interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 16ª Região, que indeferiu pretensão da reclamada que postulava a correção de erro de cálculo sobre valores do Precatório nº 491/98.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em

processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, caput, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-752.927/2001.3 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDOS : JOANA LUIZA DE ARAÚJO LOBATO E OUTROS
ADVOGADA : DRª SILVANA MARIA MELO COSTA

DESPACHO

A União Federal - Fundação Nacional de Saúde interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 16ª Região, que indeferiu pretensão da reclamada que postulava a correção de erro de cálculo em face da incidência cumulativa de juros e do critério adotado para a correção monetária sobre valores do Precatório nº 272/94.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em

processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.



A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-783.241/2001.0 - TRT - 16ª REGIÃO TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDOS : VALVINA DE JESUS SANTOS MASSETE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRª SILVANA MARIA MELO COSTA

D E S P A C H O

A Fundação Nacional de Saúde interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental oposto a despacho do juiz-presidente do TRT da 16ª Região, que indeferiu pretensão da reclamada sobre correção de erro de cálculo de valores do Precatório nº 084/94.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-785377/01.4 - 16ª REGIÃO

RECORRENTES : SÉRGIO VICTOR TAMER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ RINALDO DE ARAÚJO MAYA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O E. 16º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 137/139, entendeu que somente ao Juiz do processo de execução compete o exame de incidentes a ele relacionados, como, por exemplo, a correção do precatório. Nesse sentido, deu provimento ao Recurso dos Exequentes para cassar o ato do Presidente, que alterou os cálculos no tocante ao expurgo dos juros sobre juros, a pretexto de erro material. Por fim, determinou a remessa dos autos ao Juízo da Execução para decidir sobre os aspectos remanescentes do litígio.

Contra essa Decisão, recorrem os Exequentes, a Universidade e a União, pelas razões de fls. 141/155, 158/167 e 170/180, respectivamente.

Os Apelos, entretanto, não merecem conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e dos Apelos voluntários.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 513167/1998-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : AIRR - 655428/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). SUELY SILVA CAMPELO
AGRAVADO(S) : EUZÉBIO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BARBOSA DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : AIRR - 672093/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : GLÓRIA DA SILVA RODRIGUES COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao agravo do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S.A para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : AIRR - 692738/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : M. AGOSTINI S.A.
ADVOGADO : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : JORGE LOPES ESTRELA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : AIRR - 698329/2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELASA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL EUCALISTA
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : AIRR - 709068/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANDREMAR FRALETI AYRES VALARELLI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE
AGRAVADO(S) : SAF VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LYRA NETTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : **AIRR - 714933/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : **MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **ELCY GONÇALVES DA COSTA**
ADVOGADO : **DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO : **DR(A). VLADER MARDEN MENDES**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : **AIRR - 727517/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : **MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.**
ADVOGADO : **DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA**
AGRAVADO(S) : **ALEXANDRE SALLUM CARVALHO**
ADVOGADO : **DR(A). PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : **AIRR - 730488/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : **MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **ISRAEL DA SILVA**
ADVOGADO : **DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI**
AGRAVADO(S) : **SERVAN - SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTROS**
ADVOGADO : **DR(A). RENATA CRISTIANE AFONSO**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : **AIRR - 735640/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : **MINISTRO WAGNER PIMENTA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE**
ADVOGADO : **DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL**
AGRAVADO(S) : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR(A). MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : **AG-AIRR - 735399/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : **MINISTRO WAGNER PIMENTA**
AGRAVANTE(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ**
ADVOGADO : **DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa**
AGRAVADO(S) : **PAULO CÉSAR MELO DE CARVALHO E OUTRO**
ADVOGADO : **DR(A). ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, acolher o Agravo Regimental para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, afastada a intempestividade.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : **AIRR - 736922/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : **MINISTRO WAGNER PIMENTA**
AGRAVANTE(S) : **CITROSUCO PAULISTA S.A.**
ADVOGADO : **DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
AGRAVADO(S) : **RUBENS ROSA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : **AIRR - 745852/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : **MINISTRO WAGNER PIMENTA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE**
ADVOGADO : **DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR(A). RUY MANOEL DE SANTANA FILHO**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : **AIRR - 750463/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : **MINISTRO WAGNER PIMENTA**
AGRAVANTE(S) : **DISTRIBUIDORA SELEGUINI LTDA.**
ADVOGADO : **DR(A). JOÃO CARLOS MACHADO**
AGRAVADO(S) : **FRANCISCO APARECIDO SALA**
ADVOGADO : **DR(A). MARCELO GREGOLIN**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : **AIRR - 750702/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : **MINISTRO WAGNER PIMENTA**
AGRAVANTE(S) : **ZF DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR(A). ILZA REIKO OKASAWA**
AGRAVADO(S) : **ACENCLEVER BRAGA DE MATOS**
ADVOGADO : **DR(A). ARGEMIRO SERENI PEREIRA**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma



PROCESSO : **AIRR - 751422/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : RÉGIA LUZ CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). RENATA FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : **AIRR - 753923/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADO(S) : DR(A). WILLIANS BOTER GRILLO
AGRAVADO(S) : GONÇALO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIANA REGINA VTIELLO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : **AIRR - 753956/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA SAMPAIO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : **AIRR - 760743/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO VICTOR GOMES
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao

agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : **AIRR - 791216/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVANTE(S) : NAGIB ANTONIO
ADVOGADO(S) : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
AGRAVADO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MENDES LOPES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao recurso do reclamante; por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Wagner Pimenta.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR-402.160/97.2 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRA. LENITA FERNANDES MORESCHI
RECORRIDO : LUÍS AUGUSTO ALMEIDA PETERS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN
 D E S P A C H O

Mediante o **recurso de revista** de folhas 238 a 251, o **reclamado** insiste em que não é devido, na hipótese, o pagamento das **7ª e 8ª horas** diariamente trabalhadas como jornada extraordinária, tendo em vista o exercício, pelo **reclamante**, de **cargo de confiança**. Em consequência, afirma igualmente incabíveis: a adoção do **divisor de 180** para o cálculo do adicional respectivo, a **ajuda-alimentação** e a **multa** estipulada em instrumento normativo. Aduz, ainda, que o órgão julgador teria deixado de observar as normas processuais regentes da distribuição do **encargo probatório** e sustenta a impossibilidade de conceder-se a integração das horas extras sem qualquer limitação. Finalmente, impugna a repercussão da **gratificação semestral** coletivamente pactuada sobre o **13º salário**.

Conquanto a manifestação de insurgência haja sido admitida, os elementos dos autos revelam que o exame de suas razões encontra óbice intransponível na orientação dos **Enunciados nº 126 e 333 da Súmula da jurisprudência** do Tribunal Superior do Trabalho, consoante se passa a demonstrar.

O reconhecimento de que o reclamante estaria sujeito à jornada de **seis horas**, não obstante a percepção de **"plus" salarial**, decorreu de a **prova produzida** não haver corroborado o desempenho de **função de confiança** alegado desde a defesa, consoante o demonstram os trechos de **depoimentos testemunhais** transcritos às folhas 231 e 232 do acórdão regional, a partir dos quais firmou-se o convencimento do juízo e de cuja motivação é oportuno destacar a seguinte ressalva: **Inicialmente, cabe ressaltar que este Juiz-Relator entende que as circunstâncias caracterizadoras da função de confiança do bancário, previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigem amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, inciso II, consolidado. Nesse sentido, a orientação do Enunciado 204 do TST.**

Todavia, na espécie, constata-se que o autor não detinha nenhuma atribuição caracterizadora de função de confiança." (folha 231).

Nesse contexto, o cotejo do acórdão revisando com os paradigmas selecionados pelo recorrente é de todo inviável, sendo certo que, no tocante à inexigibilidade de que o bancário exercente de cargo de chefia detenha **amplos poderes de mando e gestão**, os julgados paradigmas e revisando revelam-se absolutamente **convergentes**.

Quanto ao **divisor de 180, à ajuda-alimentação** e à **multa normativa**, o tratamento que lhes foi conferido pelo Colegiado "a quo" está coerente com a conclusão no sentido de que havia prestação de serviço extraordinário. E, no que tange aos aspectos afetos ao **ônus probatório** e à inviabilidade de integrarem-se mais que **duas horas** por dia à jornada normal, carecem do indispensável **prequestionamento** e, por conseguinte, encontram-se irremediavelmente alcançados pela **preclusão (En. 297/SJTST)**.

Relativamente à integração da **gratificação semestral** percebida por força de **norma coletiva**, despiçando o prosseguimento da controvérsia em sede extraordinária, uma vez que proferida a decisão regional em termos condizentes com o **verbo sumular nº 78** desta Corte.

Ante o exposto, na forma facultada ao relator do feito pelos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.**

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-735.116/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE CAMARGO BARROS
AGRAVADO : JOAB NUNES DA ROSA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JESUS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por não se vislumbrarem os requisitos ensejadores do procedimento sumaríssimo.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a **certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.**

Negligenciou ainda a Agravante ao trasladar cópia do recurso de revista sem o devido carimbo de protocolização, também indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista que se objetiva destrancar.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **01.09.00**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravo reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST - RR-705878/2000.0
- TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON ANTONIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS MILKEM ABDALA
RECORRENTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS
LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

ça-se o recte. recorrente se também desiste de seu recurso face a manifestação da empresa neste sentido.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-471.827/1998.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO
RECORRIDO : ERONIDES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
D E S P A C H O

1. Junte-se a petição do recorrido, protocolizada sob nº 121.229/2001-5, com as cópias processuais que a acompanham.
2. Concedo à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias, para informar se concorda com o pedido.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-750.054/2001.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EDIVALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI
D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Sobre o pedido do recorrido, manifestem-se os recorrentes, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, iniciando-se pelo primeiro.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-449.664/1998.5 - trt 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C.L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRIDA : SANDRA HELENA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BROWNE DE PAULA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio dos acórdãos de fls. 68/69 e 76/77, negou provimento à remessa de ofício, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau, segundo a qual, embora nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, porque realizado ao arpejo do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), são devidas todas as repercussões jurídico-trabalhistas ao trabalho lícitamente prestado. Nesse contexto, foram deferidas as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), acrescido da multa de 40%, e a multa do artigo 477 da, parágrafo 8º, da consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 79/90). Fundamenta em divergência jurisprudencial, bem como em violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso de revista consegue alcançar o conhecimento ao apontar ofensa ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem prévio concurso público são nulos, não justificando, desta forma, o pagamento de verbas salariais deferidas pelas instâncias inferiores, com exceção dos salários retidos, se devidos.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a mencionada norma constitucional e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) e convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

" CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

No caso dos autos, não há pedido de condenação do reclamado no pagamento da verba assegurada no referido verbete sumular, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas pela reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-463.108/1998.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DA SILVA
RECORRIDA : VECAP VEÍCULOS DA CAPITAL LTDA
ADVOGADO : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Segunda Região, por meio da decisão de fls. 80/81, expressou entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado constituiu causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo que se falar em multa fundiária de 40% sobre o extinto contrato de trabalho por iniciativa do obreiro. Nesse contexto, manteve a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pleito de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), consignando que o artigo 453 da CLT afasta a possibilidade de somar os períodos de trabalho quando o empregado é aposentado espontaneamente.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante pugna pela tese da unicidade contratual, asseverando que na hipótese dos autos jamais houve solução de continuidade do pacto de labor, posto que a aposentadoria espontaneamente requerida não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, pretendendo a condenação da reclamada no pagamento da referida multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS do período de 2/1/78 s 30.12.95.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pesem aos argumentos do ora recorrente, a admissibilidade do presente recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, porque a decisão regional está em sintonia com o entendimento firmado na recente Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Ou- Brasília, 20 de novembro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-466.112/1998.3 - trt 12ª região

RECORRENTE : COMERCIAL CENTRO SUL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS
RECORRIDA : PEDRO WAGNER DE BEM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 133/138, proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir da condenação o salário *in natura*, mantendo a decisão de primeiro grau quanto ao deferimento de horas extras, multas equivalentes à 20% do salário normativo e diferenças de aviso prévio, férias, com acréscimo do terço constitucional, gratificação natalina e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com multa de 40%, e honorários advocatícios, à base de 15% da condenação, sob o fundamento de que o reclamante demonstrou sua insuficiência econômica.

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista apontando contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329, divergência jurisprudencial, e, ainda, em ofensa ao artigo 14, parágrafo 1º da Lei n.º 5.584/70, pretendendo sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios (fls. 140/156).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, a reclamada sustenta que a decisão regional contrariou os Enunciados mencionados em parágrafo anterior, porque, para a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, é indispensável a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, bem como a assistência pelo sindicato da categoria profissional, o que não ocorre, no caso dos autos.

Com efeito, verifica-se que a decisão *a quo*, na forma como proferida, contraria as diretrizes traçadas pelos Enunciados n.ºs 329 e 219, redigidos nos seguintes termos:

"Enunciado nº 329 - Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

(Res. 21/1993, DJ 21/12/1993. Referência: CF-88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei nº 5584/70 - Enunciado 219 do TST).

"Enunciado nº 219 - Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

(Res. 14/1985, DJ 19/9/1985. Referência: Lei nº 1060/50, art. 11 - Lei nº 5584/70, arts. 14 e 16).

Conseqüentemente, o presente recurso comporta conhecimento, por contrariedade aos referidos Enunciados.

No mérito, diante de decisão flagrantemente em confronto com Enunciados da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior, e com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista para afastar a condenação da recorrente no pagamento dos honorários advocatícios.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator



PROC. Nº TST-RR-478.952/1998.5 - trt 1ª região

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E RICARDO MENDES CAL-LADO

RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 132/134, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir o pagamento de diferenças salariais provenientes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, porque configurado o direito adquirido.

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando sejam extirpadas da condenação as referidas diferenças salariais. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. (fls. 136/141)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o primeiro modelo de fl. 140 autoriza o conhecimento do presente recurso, ao retratar a tese da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais de decorrentes dos chamados Plano Verão (URP de fevereiro/89) e Plano Bresser (IPC de junho/87).

No mérito, o posicionamento adotado no acórdão recorrido conflita com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 58 e 59, da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), as quais consagram o entendimento no sentido de que não há direito adquirido aos reajustes em tela.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao presente recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

Custas pelo reclamante, na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-483.286/1998.0 - trt 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DR.ª CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DR.ª REGINA VIANA DAHER

RECORRIDOS : LUIZ FRANCISCO DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALTER DE FREITAS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 146/148, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário interposto pela reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau que deferiu aos reclamantes as diferenças salariais provenientes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, porque configurado o direito adquirido.

O Ministério Público do Trabalho e a reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto aos temas "Diferenças salariais - IPC de junho de 1987" e "Diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989" (fls. 154/164 e 166/175, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recorrente, nas razões do recurso, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 161/163), buscando alcançar o conhecimento e provimento da revista.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o último modelo de fl. 161, bem como o último paradigma colacionado às fls. 162/163, autorizam o conhecimento do recurso ao retratarem a tese da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos chamados Plano Bresser (IPC de junho/87) e Plano Verão (URP de fevereiro/89).

No mérito, o acórdão regional conflita com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 58 e 59, da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), as quais consagram entendimento no sentido de que não há direito adquirido aos reajustes em tela.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

2. RECURSO DA RECLAMADA

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pelos recorridos, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-498.869/1998.4 - trt 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ALVES GOMES

RECORRIDO : JOSÉ IDIONES DA SILVA CARIUZ

ADVOGADO : DR. SIDNEI NUNES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 51/53, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, dela resultando, porém, efeitos *ex nunc*, ante a impossibilidade da restituição do trabalho despendido pelo empregado. Nesse contexto, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa de ofício, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau que julgou procedente os pedidos formulados na inicial.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnano pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 55/66). Fundamenta em divergência jurisprudencial, bem como em violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso de revista consegue alcançar o conhecimento ao apontar ofensa ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público são nulos, não justificando, desta forma, o pagamento de verbas salariais deferidas pelo Tribunal Regional, com exceção dos salários retidos, se devidos.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a mencionada norma constitucional e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) e convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

" CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

No caso dos autos, não há pedido de condenação do reclamado no pagamento da verba assegurada no referido verbete sumular, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-466.292/1998.5 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)

ADVOGADA : DR.ª CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : MARCELO RÔMULO LUSTOSA FALCÃO

ADVOGADO : DR. GENEDY PATRIOTA

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Homologo a desistência do recurso, manifestada pelo recorrente por meio da petição protocolizada sob nº 94.916/2001-9, para que surta seus efeitos legais.
3. Atendidas as demais formalidades de praxe, baixem os autos ao Juízo de origem.
4. Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2001.
Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-780.086/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARIO GOMES NETO

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

AGRAVADA : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO Couto MACIEL

AGRAVADA : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ROSA

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 124.051/2001-8.

2. Concedo à agravada Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos cópia autenticada da publicação, no Diário do Judiciário da 3ª Região, edição de 31 de janeiro de 2001, da decisão proferida no ED/9990/00.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-747.504/2001.6 - TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

EMBARGADO : MARCIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROCESSO Nº TST-ED-RR-519.316/1998.0 - TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : ADMIR DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-792.096/2001.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIONOR ALVES PIRES

ADVOGADA : DR.ª FABIÓLA ATZ GUINO

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

D E S P A C H O

1. Junte-se.
 2. As contra-razões a que se refere a petição não a acompanharam.
 3. Publique-se.
- Brasília, 28 de novembro de 2001.
- ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-610.373/1999.4 - trt 10ª região

- RECORRENTES : MAGNO SÉRGIO DE MELO NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RENATO G. LEAL DE ARAÚJO
- D E S P A C H O

1. Junte-se.
 2. Proceda-se à retificação na distribuição e na capa dos autos, para que conste como recorrido o DISTRITO FEDERAL (sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal).
 3. Observe a Secretaria que as futuras intimações publicadas sejam dirigidas ao ilustre Procurador Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo.
 4. Publique-se.
- Brasília, 28 de novembro de 2001.
- ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-800.720/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO

- RECORRENTE : BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ NOVAES MOURA
ADVOGADA : DRª SÍLVIA APARECIDA PERES
- D E S P A C H O

1. Junte-se.
 2. Proceda-se à retificação na distribuição e na capa dos autos, para que se exclua a expressão "Em Liquidação Extrajudicial".
 3. Publique-se.
- Brasília, 28 de novembro de 2001.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-479.062/1998.7 - TRT 2ª REGIÃO

- RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDA : MARISA APARECIDA FUZATI SOLÉ
ADVOGADA : DRª MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAÚJO
- D E S P A C H O

1. Junte-se.
 2. Proceda-se à retificação na distribuição e na capa dos autos, para que doravante conste como recorrente BANCO ABN AMRO REAL S.A. (Incorporador do Banco Real S.A.)
 3. Publique-se.
- Brasília, 28 de novembro de 2001.
- Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-405.772/1997.6TRT - 2ª REGIÃO

- RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
- D E S P A C H O

Manifeste-se a reclamada, ora recorrente, no prazo de **05 (cinco) dias**, a respeito do pedido de desistência formulado à folha **897**. Após, voltem-me os autos, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-584.797/1999.8TRT - 1ª REGIÃO

- EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DUNSHEE DE ABRANCHES

D E S P A C H O

À parte contrária, para manifestação sobre o objeto dos embargos declaratórios opostos pela União Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-364.618/1997.4TRT - 9ª REGIÃO

- RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO : MIGUEL VAZ
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
- D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 291/308, complementado pelo dos embargos declaratórios de fls. 317/321, concluiu pela aplicação da política salarial editada pelo Governo Federal, bem com pela natureza salarial dos chamados abonos provisórios, condenando o reclamado a integrá-los à remuneração.

Nestas razões de revsita, o demandado alega aplicável a legislação estadual no tocante aos reajustes salariais e pugna pela limitação à data-base do abono provisório. Invoca os arts. 37, XIII, 24, I, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

Em relação à forma de reajuste de salários, a revista não se alça ao prosseguimento, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SID-I do TST, que preconiza: "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-Membro e suas autarquias."

Quanto aos abonos provisórios, a ementa transcrita à fl. 331, cujo acórdão foi juntado na íntegra às fls. 357/370, credencia o conhecimento da revista porque diversamente do julgado recorrido, concluindo pela limitação à data-base.

Em face do que dispõe o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso no tocante à forma de reajuste salarial e, com suporte no mesmo dispositivo 557, § 1-A, conheço da revista no concernente ao abono provisório, por divergência jurisprudencial, e dou-lhe provimento para, observando a jurisprudência pacífica do TST (TST-RR-380.800/1997, 2ª Turma, Rel. Aloízio Correia da Veiga; TST-RR-368.657/1997, 2ª Turma, Rel. Ministro Vantuil Abdala; TST-RR-392.199/1997, 3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.), determinar que os abonos provisórios sejam limitados à data-base da categoria, com a respectiva compensação.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-364.895/1997.0TRT - 9ª REGIÃO

- RECORRENTE : JOÃO MARIA DE RAMOS
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

D E S P A C H O

Mediante o recurso de revista de folhas 453 a 459, o reclamante objetiva a reforma de acórdão proferido pelo 9º Regional, no sentido de ser inviável o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, no caso a União Federal, em face do disposto no art. 37 inciso II, da Constituição Federal (folhas 424 a 437, complementado às folhas 446 a 450).

A impugnação encontra óbice intransponível na orientação do Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, considerada a orientação inequívoca dos julgados reunidos sob o título nº 85 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte (atual Enunciado nº 363 do TST), em consonância com a qual foi proferida a decisão revisanda, sendo de se destacar que, na hipótese, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que reveladas com clareza e coerência as razões de convencimento do juízo ordinário, nem se discute a questão afeta à responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-365.941/1997.5TRT - 6ª REGIÃO

- RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO : VALMIR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE PAULA FERREIRA
- D E S P A C H O

1. Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

A empresa arguiu a preliminar com fulcro nos arts. 832 da CLT, 458 e 459 do CPC, alegando ausência de pronunciamento acerca de sua alegação de que o aviso-prévio não poderia ser considerado como verba rescisória, pois concedido previamente e não indenizado.

Ocorre que o Colegiado, apreciando os embargos declaratórios, deixou consignado: "Observe que o julgado de 1º grau assim se pronunciou: 'Uma vez comprovado o principal e, em razão da habitualidade do labor em sobrejornada, resta procedente o pedido de reflexos nas férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e repouso remunerado, de todo o período laboral, inclusive as parcelas quitadas na rescisão, além do aviso-prévio.' (grifei) Agora, observe-se que o v. acórdão: 'Por serem habituais, integram o salário para repercutir nas verbas rescisórias e demais pleitos deferidos pelo juízo a quo.'"

Verifica-se que houve manifestação expressa pela Corte recorrida, não se cogitando de falta de entrega da jurisdição. Intactos os dispositivos citados.

Nego seguimento.

2. Enunciado 330 do TST - Eficácia Liberatória.

Neste tópico a revista está desfundamentada, visto que a empresa não indica divergência jurisprudencial ou violação legal.

Nego seguimento.

3. Repercussões de horas extras e correlatos sobre aviso-prévio indenizado.

Melhor sorte não tem a reclamada neste particular, pois a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não procede, em face do caráter genérico desse dispositivo constitucional.

Nego seguimento.

4. Ônus da prova.

A Corte regional entendeu por desconSIDERAR os horários anotados nos cartões de ponto, porque a prova documental produzida pelo reclamante indica que os horários marcados divergiam da realidade, bem como que o preposto confessou que a marcação do ponto observava informações do fiscal (fl. 53).

Do exposto, verifica-se observado o instituto do ônus da prova, restando intactos os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, vez que os cartões de ponto foram refutados pelas provas produzidas pelo reclamante, além de o preposto confessar a não veracidade da marcação de ponto.

Quanto aos arestos transcritos, alguns são convergentes e outros não abordam questão idêntica à dos autos, fazendo incidir à espécie o Enunciado nº 296 do TST.

5. Conclusão

Nego seguimento ao recurso de revista, como me facultam os arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-366.834/1997.2TRT - 2ª REGIÃO

- RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
- D E S P A C H O

Cuida-se de recurso de revista interposto do acórdão de fls. 85/87 que rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade de lei municipal e condenou o Município ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, bem como às diferenças de salário-família, multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, adicional de tempo de serviço e quinquênio proporcional, URP de fevereiro/1989, descontos fiscais e previdenciários e entrega da guia do seguro-desemprego.

Nestas razões de revista, o Município pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 88/114).

1. Preliminar de incompetência absoluta.

A prefacial não pode prosperar, a teor do que preconiza o Enunciado nº 297 do TST. É que da leitura do acórdão recorrido percebe-se a ausência de pronunciamento sobre a matéria.

Nego seguimento, pela prefacial.

2. Nulidade do contrato de trabalho - inconstitucionalidade das leis municipais.



Decidiu o Tribunal Regional que a declaração de inconstitucionalidade das leis que autorizam a prorrogação do contrato de trabalho não tem o condão de motivar a ruptura do vínculo e que não pode o empregado responsabilizar-se por ilegalidade para a qual não concorreu. Daí a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, bem como às diferenças de salário-família, multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, adicional de tempo de serviço e quinquênio proporcional, URP de fevereiro/1989, descontos fiscais e previdenciários e entrega da guia do seguro-desemprego.

Os arestos transcritos às fls. 96/99, bem como o último de fls. 104/105, adotam conclusão no sentido da nulidade do contrato de trabalho com efeito "ex tunc", nos casos em que a contratação deu-se após a Constituição em vigor, sem aprovação em concurso público e por decorrência de declaração de inconstitucionalidade de lei.

De exposto, a teor do que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e dou-lhe provimento para, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, declarar nulo o contrato de trabalho com efeito "ex tunc". Não havendo pedido de saldo de salário, julgo improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-368.423/1997.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : NEUSA FELÍCIA BELISÁRIO
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BENJAMIM GUIMARÃES
ADVOGADA : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
D E S P A C H O

A reclamante interpõe o recurso de revista de folhas 368 a 394, manifestando insurgência quanto ao entendimento consubstanciado no acórdão de folhas 368 a 394, no sentido de ser cabível condenar-se ao pagamento de honorários periciais o litigante beneficiário de assistência judiciária, sendo que, na hipótese, teria sido a parte sucumbente quanto ao objeto da perícia, mediante a qual confirmada a insalubridade em grau médio, cujo adicional comprou-se regularmente pago.

No que respeita à substituição do perito - apontada como causa de nulidade pela ora recorrente -, o juízo de origem expressamente registrara estar preclusa a matéria (folha 347), pela perda da oportunidade de abordagem no momento processual adequado. Ora, para afastar tal conclusão, necessário seria infringir a orientação do Enunciado 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo do que ocorre relativamente ao grau de insalubridade em si, que a reclamante insiste em afirmar ser de grau máximo.

No concernente aos honorários do expert, as razões recursais, no particular, encontram respaldo na jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz, exemplificativamente, nos precedentes a seguir indicados: RR-754.774/2001 - 3ª T.; RR-721.926/2001, 4ª T.; RR-446.727/98, 3ª T.; RR-379.805/97, 5ª T.; RR-462.501/98, 1ª T.; AG-E-RR-328.485/96 - SDI; RR-610.692/99, 2ª T.; RR-374.127/97, 2ª T.; RR-467.548/98, 4ª T.; E-RR-478.404/98, SDI-I.

Sendo assim, e uma vez configurado o dissenso interpretativo válido e específico a partir do paradigma reproduzido à folha 392, conheço do recurso exclusivamente quanto ao tema afeto aos honorários do perito e, na forma facultada pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para eximir a recorrente do pagamento da parcela.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-368.929/1997.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DÉCIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
D E S P A C H O

Mediante o recurso de revista de folhas 434 a 461, o reclamante objetiva a reforma de acórdão proferido pelo 4º Regional, no sentido de ser possível compensar-se a gratificação de após-férias com o terço constitucional (folhas 418 a 420, complementado às folhas 431 e 432).

A decisão está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal "ad quem", notadamente aquela que se traduz nos julgados reunidos sob o título nº 231 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDI: "FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL". E-RR 349337/1997, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 23.02.2001; E-RR 296701/1996, Rel. Min. Moura França, DJ 16.06.2000; E-RR 305980/1996, Rel. Min. Moura França, DJ 10.03.2000; E-RR 104855/1994, Ac. 5075/1997, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 14.11.1997; RR 508386/1998, 2ª T, Rel. Juiz Conv. J. Pedro Camargo, DJ 10.08.2001; RR 337573/1997; Ac. 3ª T 7219/1997, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 17.10.1997; RR 271616/1996, Ac. 4ª T, Rel. Min. Moura França, DJ 07.08.1998; RR 161652/1995, Ac. 5ª T 7756/1997, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 31.10.1997.

Assim, a orientação consubstanciada no Enunciado 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice intransponível ao conhecimento da impugnação, sendo de destacar-se que, na hipótese, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que reveladas com clareza e coerência as razões de convencimento do juízo ordinário.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-371.619/1997.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : F. L. SMIDTH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
RECORRIDO : LOURIVAL GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
D E S P A C H O

1. Preliminar de Nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa em face de não constar os nomes de advogados substabelecidos com reservas na publicação da pauta para julgamento.

Argüi a reclamada a prefacial com fulcro nos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 236, § 1º, 247 e 554 do CPC, 796 e 794 da CLT, sob o fundamento de que a petição atravessada antes do julgamento do Recurso Ordinário requerendo cadastramento dos nomes de advogados ali constantes no substabelecimento em anexo para figurarem nas publicações não fora despachada antes da divisão regional, causando o cerceamento do direito de defesa, haja vista a impossibilidade da pretendida sustentação oral (fls. 178/179).

Não procede o inconformismo, pois a discussão foi abarcada pela preclusão como bem assentado no julgamento dos segundos embargos de declaração (fls.172/173). Esclareça-se: julgado o Recurso Ordinário às fls. 135/138, a reclamada opôs embargos declaratórios para instar o Regional a manifestar-se acerca da omissão de exame e juntada do requerimento de publicação dos nomes dos advogados substabelecidos na pauta de julgamento. O Colegiado esclareceu que não fora demonstrado prejuízo pela ausência de sustentação oral, além do substabelecimento ter-se dado com reserva de poderes para o segundo advogado que já figurava no processo, cujo nome constou da publicação (fl. 153).

Em sendo assim, a alegação de nulidade por cerceamento de defesa em face de inexistência de sustentação oral que pudesse modificar o julgamento como acontecera em outros casos idênticos encontra-se preclusa haja vista não ter defendido este raciocínio no primeiro pedido declaratório.

Nego seguimento por manifestamente inadmissível.

2. Preliminar de Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Neste tópico, melhor sorte não socorre a empresa.

O inconformismo cinge-se à alegação de ausência de pronunciamento do Colegiado a quo acerca das provas que conduzem à convicção dos motivos econômicos e financeiros que culminaram na extinção da empresa, o que acarretou a dispensa do reclamante cipeiro.

Todavia, costa do acórdão regional: "No caso dos autos, todavia, a prova documental é insuficiente à comprovação dos motivos econômicos e financeiros, alegados pela empresa, que autorizariam a dispensa ao obreiro." (fl.138).

Ademais, no julgamento dos declaratórios o Regional ratificou a insuficiência de prova para demonstrar motivação financeira ou econômica da dispensa (fl. 154).

Constata-se que houve a entrega jurisdicional, todavia a prova foi considerada insuficiente.

Não se cogita de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, 458, II e III, e 535, I, do CPC.

Nego seguimento, porque manifestamente inadmissível.

3. Cipeiro - Extinção da Empresa - Estabilidade

O Tribunal a quo decidiu que o reclamante, membro titular da CIPA, dispensado sem justa causa, em face do encerramento das atividades da empresa tem a estabilidade assegurada, daí a condenação ao pagamento da remuneração que lhe seria devida até o término da garantia, ante a impossibilidade de reintegração (fl. 137).

Os arestos transcritos às fls. 182/185, cujos acórdãos foram juntados às fls. 188/198 impulsionaram o prosseguimento da Revista porque adotam tese diversa, ou seja, concluem que a extinção da empresa, por si só, autoriza a dispensa do cipeiro não havendo de se cogitar em estabilidade ou conversão em indenização.

Conheço por divergência jurisprudencial para o mérito, a teor da faculdade contida no artigo 557, § 1º - A, dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente o pedido, tendo em vista o entendimento jurisprudencial, no sentido de que a extinção da empresa não assegura a estabilidade do membro da CIPA. (En. 333 do TST). PRECEDENTES: ERR-192709/95, SDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 6.6.97; ERR-133493/94, SDI-1, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJU 6.9.1996; ERR-364582/97, SDI-1, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJU 9.2.2001; ERR-583018/99, SDI-1, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJU 31.3.2000; ROAR-613156/99, SDI-2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 27.10.2000.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-375.855/1997.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ RENATO DE FREITAS SANTOS CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AURIVAL JORGE PARDAUL SILVA
D E S P A C H O

Mediante o recurso de revista de folhas 126 a 141, os reclamantes objetivam reformar acórdão proferido pelo 1º Regional (folhas 106 a 109, complementado às folhas 123 e 124) no sentido de que "as vantagens trabalhistas decorrentes de fusão, incorporação ou sucessão de empresas não se somam, mas se compensam".

Ocorre que nenhum dos precedentes jurisprudenciais colacionados para o fim de configurar o dissenso interpretativo atende à orientação do Enunciado nº 23 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, considerada a minuciosa fundamentação deduzida às folhas 107 e 108, sendo oportuno sublinhar-se o seguinte: o paradigma de folha 137 sequer apresenta elementos indicativos que se refira a situação que envolva os ora litigantes; o primeiro julgado de folha 138 e o de folha 139 aludem a ofensa a direito adquirido dos empregados absorvidos pela CEF, por supressão de vantagens, mas sem considerar o aspecto atinente à compensação de benefícios equivalentes, norteador da decisão revisanda; finalmente, o segundo aresto reproduzido à folha 138 revela-se por demais genérico, na medida em que meramente alude a que sucessão se operaria "para todos os efeitos legais". Por outro lado, em face da minuciosa fundamentação deduzida às folhas 107 e 108, fica afastada a alegação de que o juízo averia incorrido em negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, na forma facultada ao relator do feito pelos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-379.393/1997.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO : ROZÂNGELA ALVES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DREY
D E S P A C H O

Tratam os autos de situação na qual, mediante o acórdão de folhas 147 a 152, o Tribunal Regional de origem deu provimento ao recurso do Município de Boa Vista das Missões para limitar a condenação que lhe foi imposta às parcelas referentes ao período em que a reclamante foi sua empregada, sendo de responsabilidade do Município de Palmeira das Missões as parcelas referentes ao período anterior, conforme consignado: "(...) entende-se que as obrigações do município de Boa Vista das Missões, iniciam-se somente a partir da data da sua instalação sendo que, no período anterior, os pagamentos relativos à contratação da reclamante são de responsabilidade do Município de Palmeira das Missões. Não pode o recorrente pretender eximir-se da condenação que lhe foi imposta em primeiro grau, na medida em que obrigações decorrentes do pacto laboral mantido quando nem sequer tinha sido criado o novo município. Impossível admitir-se que o município de Boa Vista das Missões assumia ônus decorrente de obrigações não adimplidas pelo Município de Palmeira das Missões, pelos simples fato de ter sido criado por emancipação deste. Considerando-se que não houve a extinção do município de Palmeira das Missões que efetivamente permaneceu titular de seus direitos e obrigações, tem-se que, tanto do ponto de vista legal, como ético, inaceitável, na presente hipótese, isentar-se o referido município das responsabilidades quanto às obrigações no período em que a reclamante foi sua servidora." (fls. 149)

Conquanto o juízo primeiro de admissibilidade haja determinado o processamento do recurso de revista interposto pela parte inconformada, a orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao prosseguimento da controvérsia em sede extraordinária, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte consagra o mesmo entendimento manifestado pelo juízo a quo - confirmaram-se os precedentes reunidos sob o título nº 92 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDI-1.

Ante o exposto, na forma permitida pelos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-396.458/97.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. SANDRO SUBTIL SILVA
RECORRIDO : SIRLEI FERASSO DOS REIS
ADVOGADO : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR
D E S P A C H O

Tratam os autos de situação na qual, mediante o acórdão de folhas 331 a 337, o Tribunal Regional de origem não conheceu do recurso ordinário da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, por estar deserto:

"Foi a reclamada condenada ao pagamento de custas processuais e não comprovou o seu recolhimento (além de não ter efetuado o depósito recursal a que estava obrigada), configurando-se a deserção do recurso, pela ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, forte no artigo 789 da CLT. Não há falar, outrossim, em reexame *ex officio*, porquanto a reclamada, embora autarquia estadual, desenvolve atividade econômica, não estando ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69." (fls. 332)

Conquanto o juízo primeiro de admissibilidade haja determinado o processamento do **recurso de revista** interposto pela parte inconformada, a orientação consubstanciada no **Enunciado nº 333** da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao prosseguimento da controvérsia em sede extraordinária, uma vez que a **jurisprudência pacífica** desta Corte consagra o mesmo entendimento manifestado pelo juízo "a quo" - confirmam-se os precedentes reunidos sob o título nº **87 do Boletim de Orientação Jurisprudencial** da SDI-1, segundo os quais a Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul não goza dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, tendo em vista a natureza econômica de suas atividades.

Ante o exposto, na forma permitida pelos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-RR-397.889/1997.1TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DE ABREU FERREIRA
ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇO DE TRINCHEIRAS
ADVOGADO : DR. ALDO ROBERTO RODRIGUES DE BARROS
D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho da **19ª Região** interpõe o **recurso de revista** de folhas 38 a 43, manifestando insurgência quanto ao entendimento consubstanciado no acórdão de folhas 35 e 36, no sentido de ser cabível aplicar-se ao Município reclamado, ausente na audiência inaugural, a pena de **revelia**, com a conseqüente **confissão ficta** sobre a matéria fática.

O apelo encontra óbice intransponível na orientação do **Enunciado nº 333** da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que consentânea a tese jurídica deduzida do acórdão revisando com o entendimento predominante nesta Corte, que se traduz nos precedentes reunidos sob o nº **152 do Boletim de Orientação Jurisprudencial** da Seção de Dissídios Individuais.

Nego seguimento à revista, na forma facultada pelos **arts. 896, § 5º consolidado e 557, caput, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-RR-406.968/1997.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RENATO MENDES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER
D E S P A C H O

Mediante **recurso de revista** (folhas 427 a 442), os **reclamantes** investem contra acórdão proferido pelo TRT da **4ª Região** (folhas 411 a 422), no qual foi admitido que a **execução** da reclamada, considerada a sua personalidade jurídica, dar-se-ia mediante precatório, na forma do **art. 100 da Carta Política**.

As razões recursais revelam sintonia com o entendimento predominante nesta Corte, notadamente aquele que se traduz nos julgados reunidos sob o título nº **87 do Boletim de Orientação Jurisprudencial** da Seção de Dissídios Individuais: "**ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT, É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ES-**

TADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT e MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/1988) - ROMS 285174/1996, Ac.4750/1997, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 13.02.1998; ROMS 105624/1994, Ac.SDI-Plena 04/1996, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 11.04.1997; E-RR 63316/1992, Ac.SDI Plena 01/1996, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 13.12.1996; (MINASCAIXA, não conhecidos por violação do art. 100, da CF/1988); ROMS 187635/1995, Ac.SDI-Plena 02/1996, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 13.12.1996; (Caixa Econômica do Estado do RS) E-RR 68730/1993, Ac.2143/1996, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 25.10.1996.

Ante os fundamentos expostos, uma vez caracterizado o **disenso interpretativo** válido e específico a partir dos paradigmas transcritos às folhas **429 e 430, dou provimento** ao recurso, na forma permitida pelo **art. 557, § 1º-A, do CPC**, a fim de que se observe a execução direta.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

BEATRIZ B.GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-RR-407.030/1997.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA
ADVOGADA : DRª SÔNIA L. DE CAMARGO E MELO
RECORRIDO : ANTÔNIO GOMES ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO MELLO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Cuida-se de Recurso de Revista interposto pela empresa, do acórdão de fls. 91/94.

1. Entrega das Guias do Seguro Desemprego e Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social

Alega a empresa ofensa aos artigos 58 e 59 do Código Civil e 29, § 2º, da CLT, pois o Regional decidiu não configurada a rescisão indireta, mas condenou ao fornecimento das guias do seguro desemprego e registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de aplicação de multa diária (fls. 105/107).

A Revista, contudo, não se credencia ao prosseguimento porque, da leitura do acórdão recorrido, não se configura ofensa legal.

Registre-se que a determinação da anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social não foi referente à rescisão indireta pois, não há condenação neste tópico.(fl. 93).

Ademais, quanto à entrega das guias do seguro desemprego o Regional deixou consignado não ser o caso de indenização mas tão-só da entrega das referidas guias em face de a controvérsia em torno da despesa ter-se dirimido por sentença judicial.(fl. 92).

Sendo assim, não se configura ofensa aos citados dispositivos legais.

Nego seguimento neste tópico, por inadmissível.**2. Das Horas Extras**

Quando a condenação ao pagamento das horas extras, o Regional decidiu: "**Confirmou a reclamada em depoimento pessoal que os cartões de ponto eram anotados por terceiros (encarregado) e que não viu o reclamante gozando de uma hora de intervalo para refeição e descanso.**" (fl. 92).

O Regional prestigiou o instituto do ônus da prova, ao contrário do que quer fazer crer a reclamada, pois a condenação teve como suporte a ausência de prova do fato impeditivo do direito alegado, haja vista a confissão da anotação de ponto por terceiro e o não conhecimento dos fatos pelo preposto. Daí, não se cogitar de ofensa aos artigos 333, do CPC e 818, da CLT.

Da mesma forma não são específicas as ementas de fls.110/111; a primeira é convergente pois atribuiu ao autor o ônus da prova da jornada extraordinária e a segunda não cuida de todos os fundamentos para a condenação, quais sejam, anotação por terceiro e não sabença pelo preposto de intervalo para descanso, cingindo-se a validar a marcação de ponto por apontador e possibilidade de arredondamento de minutos.

Ademais, quanto ao fato de que o preposto não viu o reclamante gozando de intervalo intrajornada este serviu para corroborar a alegação do autor. Tem-se que o convencimento do julgador pautou-se no conjunto das provas como a inexistência de anotação de ponto pelo próprio empregado e de intervalo para descanso.

As ementas transcritas não são específicas porque demonstram conhecimento dos fatos pelo preposto, apesar de não tê-los presenciado, o que não é o caso em tela. Incide, pois, o **Enunciado nº 296** do Tribunal Superior do Trabalho.

De outro modo, o § 1º do artigo 843 consolidado sofreu razoável interpretação (**Enunciado nº 221 do TST**).

3. Conclusão

Nego seguimento ao recurso com fulcro no **art. 557, caput do CPC**, pois manifestamente inadmissível, a teor do que preconizam os **Enunciados nºs 23, 221 e 296** do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-RR-407.893/1997.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ROTH PAZ
RECORRIDO : JOSÉ NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO VALTOIR FERRI DA SILVA
D E S P A C H O

Cuida-se de recurso de revista, interposto às fls. 148/150, do acórdão que condenou o Município ao pagamento das horas extras por adoção de irregular regime de compensação e à indenização do PIS/PASEP e seguro-desemprego (fls. 138/145).

Registre-se inicialmente que o tópico seguro-desemprego está desfundamentado, porquanto o reclamado não indicou dispositivo legal tido como violado, nem julgado divergente, restando manifestamente inadmissível.

Quanto ao regime de compensação de jornada, melhor sorte não lhe socorre, visto que a condenação ao pagamento das horas extras decorreu de seu silêncio, conforme se constata do acórdão recorrido: "O município reclamado, em sua defesa, é silente no pertinente. Não contesta o horário alegado pelo autor, e nem produz qualquer prova em contrário. Assim, correta a sentença no que acolheu a jornada alegada na inicial, deferindo o pagamento das horas extras laboradas, bem como do adicional de horas extras sobre as horas de compensação, haja vista não demonstrada a satisfação dos requisitos legais para validade da compensação horária." (fl. 140)

Desta forma, resta impróprio o exame da alegação de ofensa aos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, e 60 da CLT, bem como o dissenso jurisprudencial, visto que se quedou silente no momento processual adequado. Incide a preclusão.

Por fim, em relação à indenização do PIS/PASEP, razão não lhe assiste, porque, da mesma forma, não contestou especificamente o pedido, nem trouxe aos autos as RAIS. Daí, a condenação à indenização de um salário-mínimo por ano.

Assim sendo, preclusa a alegação de ofensa aos arts. 1º e 9º da Lei nº 7.998/90, e 239, § 3º, da Constituição Federal. Incide o Enunciado 297 do TST.

Do exposto, com fulcro na faculdade contida no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-RR-410.266/1997.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : RODOVIÁRIA CAXANGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO
D E S P A C H O

Mediante o **recurso de revista** de folhas 301 a 309, o **reclamado** sustenta que, ao proferir o acórdão de folhas 284 a 287, complementado, em sede declaratória, pelo de folhas 297 a 299, o **6º Regional** haveria incorrido em ofensa aos princípios constitucionais assecuratórios do **contraditório** e da **ampla defesa**.

Na hipótese, o **agravo de petição** da parte não foi provido, com o registro de que: "**(...) a diferença entre os cálculos apresentados pelo exequente e os revisados pela Contadoria não se resume ao acréscimo dos juros moratórios. É bastante verificar, por exemplo, que às fls. 177, na apuração da diferença de horas extras, o agravado calculou incorretamente para menos, face a quantidade de horas extras, computadas em cada mês, o que diverge dos cálculos homologados**" (folha 285). E a partir de então adotou-se, como razão de decidir, os fundamentos alinhados pelo juízo monocrático da execução, que concluíra estarem corretos os cálculos homologados.

Na oportunidade do julgamento dos **Embargos de Declaração** subsequentemente opostos, o Colegiado de origem esclareceu, ainda: "**Determina o princípio do contraditório que se dê oportunidade à parte para falar sobre as alegações do outro litigante, bem como para fazer a prova contrária. In casu, dos cálculos apresentados pelo exequente (v. fls. 175/181), teve vista a agravante, contestando-os, mas sem se pronunciar sobre a modalidade de liquidação. De qualquer sorte, como consignou o acórdão guerreado, do fato de o exequente ter apresentado artigos de liquidação de forma incorreta e excluindo parcelas deferidas no decurso não se infere que tenha o Juízo a quo que manter as contas apresentadas. Quanto à arguição da agravante, ora embargante, de que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei', também improspira a irresignação. Os cálculos homologados decorrem da aplicação de comando sentencial"** (folhas 297 e 298).

Ante o contexto fático delineado nas instâncias percorridas, tornado inquestionável, por força do que orienta o **Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência** do Tribunal Superior do Trabalho, revela-se coerente e razoável o entendimento manifestado no acórdão revisando, não havendo margem para que se cogite de violação direta dos preceitos constitucionais mencionados pela recorrente em seu apelo, o qual, por conseguinte, não satisfaz as exigências expressas no **§ 2º do art. 896 consolidado**, ou do correspondente **Verbete Sumular nº 266** desta Corte.



Sendo assim, na forma facultada ao relator do feito pelos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-411.514/1997.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GILVAN OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR.ª VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO IBAMA)
PROCURADORA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - IBPC
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARCOS VELLOSO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
D E S P A C H O

Cuida-se de trabalhadores contratados por convênio e que pretendem o vínculo de emprego direto com IBDF/IBAMA. Sustentam os reclamantes que trabalharam há muitos anos exercendo as mesmas funções e com mesma jornada de trabalho dos outros empregados do IBAMA, por tempo indeterminado. Alegam ofensa aos arts. 159, do Código Civil; 3º e 13 da Lei nº 7.957/89; 4º, II, 10, §§ 7º e 8º e 172, do Decreto-Lei nº 200/67; 24 do Decreto 97.946/89; 2º e 4º da Lei nº 7.735/89.

A revista não merece ser processada, a teor do que preconizam os Enunciados nºs 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Isto porque o indeferimento do pleito deveu-se ao fato de os trabalhadores não preencherem os requisitos da Lei nº 7.957/89 para comporem o quadro do IBAMA, porquanto prestavam serviços.

Ademais, esclareceu o Tribunal Regional que foram contratados pela Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza, por força de convênios e ajuste de cooperação, conforme autorizado pelo Decreto-Lei nº 200/67 e que a cada término de contrato foram devidamente indenizados, não se cogitando de ofensa ao art. 9º da CLT.

Como posta a questão, tem-se que foi neste quadro fático-probatório revelado no acórdão regional que aquele colegiado interpretou com razoabilidade a legislação pertinente ao caso.

A revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso, como o facultam os arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-411.971/1997.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DRA. OLGA MARIA MELZI
D E S P A C H O

Mediante o recurso de revista de folhas 146 a 150, a reclamada insiste em que não é devido, na hipótese, o pagamento das horas em itinere no percentual estabelecido em norma coletiva para as horas extras, porque de naturezas jurídicas distintas, uma e outra.

A pretensão recursal encontra óbice intransponível no Verbo Sumular nº 330 desta Corte, na medida em que a decisão revisanda revela consonância com o entendimento consagrado por este Tribunal ad quem, notadamente nos precedentes reunidos sob o título nº 236 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais: "Horas em itinere. Horas Extras. Adicional devido. Considerando que as horas em itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo (E-RR 443.605/1998, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 29.06.2001; E-RR 358.401/1997, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 20.04.2001; E-RR 358.372/1997, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10.11.2000; E-RR 358.385/1997, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 06.10.2000; E-RR 348.878/1997, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25.08.2000; E-RR 334.755/1996, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 19.05.2000; RR-528.338/1999, 1ª T, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 07.04.2000; RR 358.372/1997, 2ª T, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ 07.04.2000; RR 372.855/1997, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 23.02.2001".

Assim, com fundamento na referida jurisprudência e na forma facultada pelos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-411.989/1997.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : OSVALDO FERNANDES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 434/446, decidiu pela validade do acordo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre firmado entre empregados e empregador.

Nestas razões de revista, os demandantes alegam contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, bem como invocam dispositivos legais como violados e disseram jurisprudencial.

A revista está apta ao conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, porque o Tribunal Regional não observou a determinação de existência de acordo coletivo para validar o acordo de compensação de jornada em trabalho insalubre.

Transcreve-se o referido Enunciado: "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)".

Do exposto, e como o facultam os arts. 557, § 1º-A, do CPC, e 896, alínea a, da CLT, conheço da revista por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e dou-lhe provimento para condenar a empresa ao pagamento do adicional de horas extras, na forma do Enunciado nº 85 do TST, a partir da oitava diária, porque inválido o acordo de compensação.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-412.003/97.8 TRT - 9ª Região

RECORRENTE : BANCO BANORTE S. A.
ADVOGADO : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MAGNO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
D E S P A C H O

Mediante o recurso de revista de folhas 117 a 122, o reclamado insiste em que não é devido, na hipótese, o pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas trabalhadas, diariamente, pelo reclamante, em face da previsão constante do art. 62 consolidado. Postula, ainda, a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação.

No que tange à norma regente da jornada suplementar do bancário, a impugnação encontra óbice intransponível na orientação do Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, considerada a orientação inequívoca do verbete sumular nº 204 desta Corte, em consonância com a qual foi proferida a decisão revisanda, sendo de destacar-se que, nesta, não se aborda o exercício em si da função de confiança, mas, tão-somente, a questão de ser aplicável aos bancários, ou não, o disposto no art. 62 da CLT.

Quanto aos descontos, porém, configurado o dissenso interpretativo específico, a partir dos paradigmas transcritos às folhas 118 e 119 e coincidentes as razões recursais com o entendimento predominante nesta instância extraordinária - haja vista os precedentes reunidos sob o título nº do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, conheço do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no particular, dou-lhe provimento, a fim de que incidam sobre os valores objeto da condenação.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-412.877/1997.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : NADJA PINHEIRO ÁVILA
ADVOGADO : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

D E S P A C H O

Tratam os autos de situação na qual, mediante o acórdão de fls. 151/154, o Tribunal Regional de origem deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para transformar a condenação decorrente de equiparação salarial no pagamento de diferenças salariais: "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESVIO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. Havendo desvio de função de empregado de sociedade de economia mista, em período posterior à Constituição Federal de 1988, faz jus à percepção das diferenças salariais e remuneratórias correspondentes ao cargo em que são prestados os serviços, enquanto perdurar a situação econômica." (fls. 151)

Conquanto o juízo primeiro de admissibilidade haja determinado o processamento do recurso de revista interposto pela parte inconformada, a orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao prosseguimento da controvérsia em sede extraordinária, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte consagra o mesmo entendimento manifestado pelo juízo a quo - confirmam-se os precedentes reunidos sob o título nº 125 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDI-I: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas".

Ante o exposto, na forma permitida pelos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-455.145/1998.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA
RECORRIDO : MARIA STELA ROCHA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO
D E S P A C H O

Mediante o recurso de revista de folhas 135 a 139, a reclamada objetiva reformar acórdão proferido pelo 7º Regional (folha 133) no sentido de que o percentual de 84,32%, correspondente à variação do IPC de março de 1990, já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, ao tempo da edição da Medida Provisória nº 154, que veio a suprimi-lo.

A pretensão recursal encontra respaldo na orientação inequívoca do Enunciado nº 315 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual, na forma facultada ao relator do feito pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-641.814/2000.3TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOAN SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU G. SOUTO
D E S P A C H O

Vistos.

À reclamada, para manifestação sobre o objeto dos embargos opostos pelo reclamante.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-AIR-656.154/2000.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
D E S P A C H O

A Seção Especializada do 15º Tribunal Regional deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso da reclamada para, considerando nulo o contrato mantido entre as partes, julgar, em consequência, procedente em parte a ação reclamatória, apenas e tão-somente para o fim de resguardar o tempo de serviço do obreiro, para fins previdenciários, ficando prejudicada a análise do restante do apelo do reclamante (fls. 372/375). Os embargos declaratórios opostos às fls. 382/384 foram conhecidos e rejeitados.

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Revista (fls.387/403), com arrimo no art. 896, letras a e c, trazendo arestos para confronto. Inadmitido o apelo (fl. 443), a parte interpõe agravo de instrumento (fls. 445/461), no qual requer o processamento de seu recurso de revista, repetindo as razões já expostas na petição da revista.

O apelo não foi contra-minutado e o Ministério Público do Trabalho propugna pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 467/468).

O agravo não merece ser processado. Com efeito, além de estar o recurso desfundamentado, vez que o agravante não rebate os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade, tal decisão não merece qualquer reparo, na medida em que afastou o processamento do recurso de revista porque a decisão regional está em consonância com a pacífica orientação desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 362, 219 e 329 do TST. Acrescente-se, ainda, que não é possível se conhecer da arguição de nulidade, eis que não fundamentada de forma correta (Orientação jurisprudencial nº 115 da 1ª SDI do TST) ou vem desfundamentada (Orientação Jurisprudencial nº 94 da 1ª SDI do TST). Ressalte-se que é impossível o reexame de matéria fática, relativa a prestação de concurso público pelo recorrente (Enunciado nº 126 do TST), sendo inservíveis as divergências jurisprudenciais trazidas a confronto, a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

Pelo exposto e com fulcro no **art. 896, § 5º da CLT, Enunciado nº 333 do TST e art. 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-685.639/2000.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SGARBOSSA
AGRAVADO : OLINDA ROSA GRAZZIOTIN MACHADO
ADVOGADO : DR. GIOVANI QUADROS ANDRIGHI
D E S P A C H O

A Segunda Turma do 4º **Tribunal Regional**, após rejeitar as prefaças argüidas, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de indenização do seguro desemprego e para determinar que a apuração de juros se faça em observância ao disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, absolvendo-a da multa mencionada no art. 477 da CLT. Negou também provimento ao recurso do reclamante (fls. 156/164). Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 175/177).

Inconformada, a **reclamada** interpõe recurso de revista às fls. 181/190, com arrimo no art. 896, letras a e c, alegando a nulidade da decisão do Tribunal Regional por violação aos arts. 535, incisos I e II, do CPC, 818 da CLT, combinado com o art. 333 do CPC, art. 5º, incisos II e LV da Constituição Federal. Quanto ao vínculo empregatício, repete a carência da ação e traz divergências.

Inadmitido o apelo (fls. 202/205), a parte interpõe agravo de instrumento (fls.215/218), no qual apresenta fundamentos para rebater o despacho agravado.

O apelo foi contra-razoado (fl. 222) e o processo não foi submetido ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece ser processado. Quanto ao pedido de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a Revista não prospera. Isto porque não se pode cogitar da existência de negativa de prestação jurisdicional na medida em que devidamente revolido o conteúdo fático. Através de embargos de declaração apenas tentou, a agravante, a reversão da decisão no que lhe foi desfavorável, sem que a Turma se omitisse de enfrentar todas as questões que lhe foram propostas. Diga-se, por último, que a nulidade, de qualquer sorte, não poderia ser enfrentada, uma vez que proposta com base em princípios legais inábeis para o fim colimado, como consta na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI 1 do TST: "Embargos. Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Conhecimento por violação. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do Art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988."** Por último, quanto à carência de ação, enfrentada no mérito, toda a matéria se resolve dentro do exame do conteúdo fático, sendo o juiz soberano na avaliação da prova, não podendo esta instância extraordinária revolvê-la (**Enunciado nº 126 do TST**).

Pelo exposto e com fulcro no **art. 896, § 5º, da CLT, Enunciado nº 333 do TST e art. 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-760.483/2001.3TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CABEC - CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. PAULO OTÁVIO MOTA CORREIA
AGRAVADO : LUIZ CÉSAR FAÇANHA DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EYMARD SILVA
D E S P A C H O

1. Nos termos do acórdão de folhas **138 a 141, o 7º Regional** confirmou a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de **complementação de aposentadoria** dos reclamantes, com fundamento no **art. 114 da Constituição Federal**, uma vez que vinculado o benefício ao contrato de trabalho celebrado entre os litigantes. No mérito, ao reconhecer o direito postulado, o Tribunal tomou por parâmetro as normas estatutárias vigentes ao tempo da admissão dos trabalhadores, apontando, como razão de deverid, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 288 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Mediante o **recurso de revista** de folhas **154 a 176**, após ver rejeitados anteriores **embargos de declaração** (folhas **150 a 152**), a **reclamada** objetiva a declaração de **nulidade** do acórdão proferido, à falta de **fundamentação**, reafirma a incompetência do juízo e, no mérito, insiste em que o Estatuto com base no qual deferidas as diferenças em favor dos reclamantes haveria sido validamente revogado, de maneira que a permanência da condenação estaria a comprometer o **ato jurídico perfeito** e o **princípio da legalidade**.

3. Inadmitido o apelo por aplicação dos **Verbetes Sumulares nºs 221 e 288** desta Corte (folha 26), a parte interpõe agravo de instrumento, no qual meramente reitera as razões já expostas no recurso denegado.

4. Ora, as razões recursais não se mostram suficientes a infirmar a **razoabilidade** da tese adotada na origem, no concernente à **competência material** desta Justiça Especializada, nem é possível questionar a **premissa fática**, na qual apoiada, no sentido de que a adesão ao plano de aposentadoria estaria vinculada aos extintos contratos de trabalho, segundo orienta claramente o **Enunciado 126/SJTST**. Por outro lado, não há falar em **negativa de prestação jurisdicional**, na medida em que reveladas compreensíveis e lógicas as razões de fato e de direito que firmaram o convencimento do órgão julgador, quanto à totalidade dos temas que lhe foram devolvidos por ocasião do recurso ordinário. A rejeição dos declaratórios, em si, não implica a pretendida **nulidade**; apenas realça o Colegiado na argumentação anteriormente já deduzida, cujos tópicos, aliás, não está obrigado o julgador a analisar, comentar e rebater, um a um. Finalmente, a questão meritória, afeta às normas estatutárias regentes do benefício em discussão, tendo sido decidida em consonância com **verbetes sumular**, atraindo a incidência, na hipótese, do **Enunciado nº 333** da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa da impugnação, não havendo margem para que se cogite de violação a texto expresso de lei e, menos ainda, a dispositivos constitucionais sequer prequestionados.

5. Ante todo o exposto, na forma do **art. 896, § 5º, da CLT, Enunciado nº 333 do TST e art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-771.550/2001.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO : DOMINGOS CASSIANO FILHO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE GALHARDO DE B. CORRÊA
D E S P A C H O

O Regional, negando provimento ao recurso ordinário da reclamada, manteve a condenação ao pagamento das dobras salariais de domingos e feriados trabalhados por entender, *in verbis*:

"Sem respaldo a pretensão da recorrente. O juízo de primeiro grau examinou com acuidade os elementos probatórios constantes dos autos.

Nos fundamentos da decisão ora recorrida, fica evidente a adequada apreciação das provas e o correto convencimento do juízo, que possibilitaram o acerto do seu posicionamento acerca do pleito em tela.

Como restou incontroverso que o reclamante anotava corretamente a sua jornada de trabalho nos registros documentais exibidos pela empresa, o juízo de primeira instância determinou a realização de perícia contábil. O resultado da respectiva diligência probatória, por sua vez, foi favorável ao reclamante, o que levou a empresa a apresentar uma impugnação ao respectivo laudo.

Quando impugnado o teor de laudo pericial, por sua vez, incumbe à parte impugnante o ônus de demonstrar o quadro fático distinto apontado na sua manifestação, sob pena de sucumbir perante as regras do *ônus probandi*.

No presente caso concreto, entretanto, a ré-recorrente não produziu provas capazes de confirmar o exposto na sua defesa e reverter o quadro corretamente examinado e exposto pelo *expert*.

Ressalte-se que, conforme bem observou o MM. Juízo da primeira instância, no laudo pericial restou evidenciado que houve dias de folga, segundo a escala de trabalho cumprida pelo autor, no qual o mesmo prestou serviços, ocorrendo o mesmo em relação a alguns domingos e feriados em que deveria ter folgado e em relação aos quais não foram concedidas as respectivas folgas compensatórias." (fls. 25)

Em suas razões de revista, a reclamada alegou violação dos arts. 818 e 832 da CLT; 333, II, CPC; e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta a recorrente que as anotações dos cartões de frequência comprovam a existência de folgas compensatórias nos domingos e feriados. Alega ainda que incumbia ao reclamante a inversão probatória, pois os referidos instrumentos de registro de ponto comprovam o trabalho realizado nos domingos e feriados.

A impugnação, todavia, não chegou a ser admitida, tendo consignado a decisão monocrática que o arrazoado não se amolda à previsão do **art. 896 consolidado**, porquanto o apelo encontraria óbice no **Verbetes Sumular nº 126** desta Corte (fl. 30).

Daí o presente **agravo de instrumento** (fls. 2/4), cujas razões meramente reprisam aquelas lançadas no recurso denegado.

Razão não assiste à demandada.

Não há como analisar as violações levantadas. Para tanto seria **imperativo o revolvimento de fatos e provas**, procedimento esse vedado nesta fase recursal, *ex vi* do **Enunciado nº 126 do TST**.

Destarte, não merece reparos o **despacho-agravado**.

Na forma do **artigo 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR- 378.773/1997.1TRT - 4ª REGIÃO

RECURRENTE : ELTON LUIZ DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
D E S P A C H O

O 4º **Regional**, às fls. 422/426, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, absolvendo-o da condenação à **reintegração do reclamante no emprego, haja vista o disposto na Circular Normativa nº 34.061/90**.

Contra essa decisão, o **reclamante**, às fls. 433/435, interpõe recurso de revista com fulcro no art. 896 da CLT, alegando que o banco, quando da rescisão contratual, não respeitou os pré-requisitos previstos na **Circular Normativa nº 34.046/89**. Assim, aponta ofensa aos **arts. 9º e 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST**. Traz arestos a confronto.

Admitido o recurso (fl. 458), não foram oferecidas contrarrazões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. **Ministério Público do Trabalho**, na forma regimental.

Esta Corte, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 137 no sentido de que a inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular nº 34046/89, do Banco Meridional do Brasil, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa.

Sendo assim, **não conheço** do recurso ante o disposto no § 4º do **art. 896 da CLT** e no § 1º-A do **art. 557 do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-380.871/1997.6TRT - 4ª REGIÃO

RECURRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : ALTAMIRO OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
D E S P A C H O

O 4º **Regional**, às fls. 402/406, **negou provimento ao recurso ordinário do reclamado**, mantendo a condenação ao pagamento das horas extras prestadas nos domingos e feriados trabalhados, com pagamento em dobro, por ser esses dias destinados ao repouso do trabalhador.

Contra essa decisão, o **reclamado**, às fls. 409/412, **interpõe recurso de revista com fulcro no art. 896 da CLT**, alegando que não há que se falar em pagamento em dobro das horas despendidas em viagens nos dias de repouso, sob pena de importar pagamento em triplo. Traz aresto a confronto.

Admitido o recurso (fls. 452/453), foram oferecidas contrarrazões (fls. 458/460).

O processo **não foi submetido** ao crivo do d. **Ministério Público do Trabalho**, na forma regimental.



Esta Corte, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, editou a **Orientação Jurisprudencial nº 93** no sentido de que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Sendo assim, **não conheço** do recurso ante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-RR-390.348/1997.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO : KARLA REJANE CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIO ATILIO PIVA

D E S P A C H O

Mediante o recurso de revista de folhas 485 a 489, o reclamado insiste em que não é devida, na hipótese, a devolução dos valores recolhidos a título de seguro de vida, porquanto autorizados os descontos respectivos pelo reclamante. Afirma, ainda, que a equiparação salarial deferida não se justifica, na medida em que equiparando e paradigma exerciam funções diferentes.

No que tange às diferenças salariais, o exame das razões recursais encontra óbice intransponível na orientação do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, considerados os termos em que proferido o acórdão revisando e sua alusão expressa à prova produzida (folha 480).

Já quanto aos descontos efetuados, configurada a contrariedade ao Verbete Sumular nº 342 desta Corte, que os admite, quando há autorização expressa do empregado, salvo se provada a coação - que, no caso, apenas se presumiu.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso** apenas quanto à **devolução dos descontos autorizados** e, no particular, **dou-lhe provimento** a fim de que os valores respectivos sejam excluídos da condenação.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-RR-411.157/1997.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PEIXOTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : GILMAR ALVES FRANÇA
 ADVOGADO : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

D E S P A C H O

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Insurge-se o Reclamado contra a decisão de fls. 281/282 do Tribunal Regional que, examinando seus declaratórios, concluiu por rejeitá-los sob o fundamento de que a pretensão de reexame da matéria não é própria dos declaratórios.

Nestas razões recursais, a empresa alega violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC, 5º, LV da Constituição da República, porque caracterizada a negativa de prestação jurisdicional (fls. 285/288).

Não se configura a alegada ausência de entrega jurisdicional. A irrisignação da reclamada prende-se ao fato de o Tribunal Regional não se ter pronunciado especificamente sobre suas contra-razões.

Esclareça-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre os argumentos contidos em contra-razões, o que não significa que sua decisão não esteja alicerçada nos fatos e provas produzidas nos autos.

Nego seguimento ao recurso pela prefacial, porque não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional.

2. CHAPAS - RESPONSABILIDADE PELA CONTRATAÇÃO

Decidiu o Tribunal Regional: "No exercício da função de motorista-entregador, em que se faz necessário, muitas vezes, o carregamento de pesados fardos, a contratação de um 'chapa' mostra-se indispensável a satisfatória consecução das entregas de mercadorias. E tanto assim é, que as testemunhas do autor informam que também trabalhavam com 'chapas'. A reclamada, contudo, sem amparo legal, transferia ao recorrente, e demais motoristas, o ônus da contratação do 'chapa', o que não se admite." (fl.273)

O único aresto juntado para dar suporte à tese recursal, no sentido da desobrigação da empresa de indenizar as despesas com os denominados "chapas", apesar de aparentemente idêntico, possui uma nuance, a de que a empresa comprovou documentalmente sua desobrigação de restituir os valores gastos com estes ajudantes, chamados "chapas".

Incide à espécie o Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, na forma facultada ao relator do feito pelos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-RR-411.974/97.6TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DRª LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO : MÁRIO LÚCIO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

D E S P A C H O

Tratam os autos de situação na qual, mediante o acórdão de folhas 198 a 201, o Tribunal Regional de origem negou provimento ao recurso da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, mantendo a condenação primeira ao pagamento do adicional de periculosidade, haja vista o exercício de atividade laboral, de forma habitual, em área considerada como de risco, constatada através de laudo pericial:

"O Decreto n. 93.412/86, que, em substituição ao revogado decreto n. 92.215/85, instituiu o salário adicional para os empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, traz a relação de atividades enquadráveis como área de risco.

O item 1.7 de aludido quadro inclui dentre as atividades de risco aquela de manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, enquanto que seu item 3 assim estabelece:

3 - Atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão, enquadrando como área de risco respectiva, as áreas das oficinas e laboratórios de testes e manutenção elétrica, eletrônica e eletromecânica. No caso em análise, os itens 3.1.2 e 4.2 o laudo pericial (fls. 66/74) assim dispõem:

Laboratório de Eletro-eletrônica e Telecomunicação (o período após 02/07/88) - Serviços de manutenção preventiva e corretiva, onde o reclamante executa atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparos de equipamentos eletro-eletrônicos e de telecomunicações, através da energização dos mesmos, tais como monitores de vídeo, televisores a cores (com estágio interno de alta tensão), rádios microondas, fontes de alimentação TWT utilizados em rádios Ital-Tel/Sat, com tensões de até 2.500 volts cc, Sistemas No-Break com tensão de 380 volts, Fontes Geradoras de Rádio Freqüência (UHF e SHF), Reguladores automáticos de tensão, dentre outros".

4.2 - Do tempo de exposição do Reclamante no ambiente de trabalho periciado

Em ambos os períodos, relativos às suas atividades na área de rádio/energia e oficina/laboratório de eletro-eletrônica, pelo que consta, o reclamante traz uma permanência habitual na área de risco, excetuando atividades relacionadas anteriormente ou aguardando ordens e em situação de exposição contínua informação esta, confirmada pela própria administração regional da Embratel em documento assinado, o "SB-40" utilizado para fins de aposentadoria especial através de registro pleiteado junto ao INSS". Como consequência, a atividade exercida pelo autor está plenamente configurada como perigosa, nos termos da legislação pertinente.

(...)

Todavia, o conjunto probatório produzido, deixou demonstrado que a atividade laboral executada pelo reclamante se verifica de forma habitual, bem como é tida como periculosa, portanto, procedente o deferimento do adicional de periculosidade reconhecido, no tocante ao período imprescrito." (fls. 200/201)

Conquanto o juízo primeiro de admissibilidade haja determinado o processamento do **recurso de revista** interposto pela parte inconformada, a orientação consubstanciada no **Enunciado nº 361** da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui **óbice** ao prosseguimento da controvérsia em sede extraordinária, uma vez que a **jurisprudência pacífica** desta Corte consagra o mesmo entendimento manifestado pelo juízo "a quo", qual seja, o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que estão expostos ao risco habitualmente.

Além disso, frise-se que o enquadramento da atividade exercida pelo reclamante como perigosa, decorreu da análise do laudo pericial em confronto com o texto legal, o que inviabiliza a discussão acerca da matéria, conforme reza o Enunciado n. 126 desta casa.

Ante o exposto, na forma permitida pelos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-RR-462.639/1998.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
 RECORRIDA : CRISTINA MARIA BRAGA FERREIRA
 ADVOGADA : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso de revista, às fls. 552/559, contra a decisão regional que reconheceu a existência de vínculo de emprego com o Estado, sob o fundamento de que a contratação se deu durante a vigência da Constituição de 1967. Alega que a reclamante nunca prestou serviço para a reclamada, a FUGAST, insurgindo-se, também, contra a condenação referente ao FGTS, por entender que a prescrição aplicável é a quinquenária e não a trintenária, como declarou o Tribunal Regional.

A revista não observa seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal. Quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego direto com o Estado-Membro, irretocável a decisão recorrida, porque a Constituição de 1967 não exigia a admissão somente por concurso a cargo público. Este é o entendimento jurisprudencial pacífico, atual, notório e iterativo desta Corte. Assim, a revista, neste ponto, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 333 do TST. Daí a desnecessidade de exame de alegação de ofensa a lei e de divergência jurisprudencial.

Quanto à prescrição do FGTS, melhor sorte não socorre o reclamado, pois a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 95 do TST, que preconiza ser trintenária.

Do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, como me facultam os arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-661.878/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 AGRAVADA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PIMENTA JORGE
 AGRAVADA : ELISABETE GONÇALVES DA SILVA LAGE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO

D E S P A C H O

1- O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Ministério Público** contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou processamento ao recurso de revista por entender que a inconformidade não poderia ser apreciada face a preclusão (fls. 50).

2- A decisão regional manteve a sentença de origem, não conhecendo de documento dito novo, não acolhendo a tese de existência de litispendência ou coisa julgada com relação à liberação do FGTS. NO julgamento dos embargos que se seguiram, foram apenas prestados esclarecimentos (fls. 32/35 e 41/42).

3- A revista foi interposta com fundamento no art. 896, letra c, da CLT.

4- O agravo não logra êxito. Com efeito, ainda que não se acolham os fundamentos trazidos pelo despacho agravado, o processamento de recurso de revista não logra êxito. Isto porque foi o mesmo interposto pelo Ministério Público do Trabalho, na qualidade de "custus legis", enquanto que a reclamada trata-se de uma empresa pública.

5- Assim, face a **OJ 237 da SDI-1 do TST** que declara a **ausência de legitimidade do Ministério Público para recorrer em defesa de empresa pública** e com fulcro no **enunciado 333 do TST**, e nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento ao recurso de revista**.

6- Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-681.355/2000.7TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MACEDO COSTA
 ADVOGADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO L. SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

O 11º Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para reconhecer a rescisão contratual por justa causa, ementando assim o acórdão: "**Provado o ato faltoso e constatadas as punições anteriores na ficha funcional do empregado, a resolução contratual por justa causa é normal consequência do inquérito para apuração de falta grave.**" (Fls. 182/185). Os embargos de declaração opostos tiveram o seu provimento negado (fls. 201/203 e 211/213).

Inconformada, o reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 218/219), com arrimo no art. 896, letras a e c, alegando a nulidade da decisão do Tribunal Regional por violação direta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e art. 832 da CLT.

Inadmitido o apelo (fl. 221), a parte interpõe agravo de instrumento (fls.225/227), no qual reitera as razões expandidas, acrescentando estar o despacho agravado equivocado.

O apelo foi contra-razoado (fls. 232/235) e não submetido ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece ser processado. Quanto ao pedido de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a Revista não prospera. Isto por que não se pode cogitar da existência de negativa da prestação jurisdicional na medida em que devidamente revolido o conteúdo fático. Através de repetidos embargos de declaração apenas tentou, o agravante, a valoração, de forma distinta, da penalidade última aplicada e o contraponto de outras demissões, ou seja, **procurou, sob o manto de negativa de prestação jurisdicional, um reexame da matéria fática sob sua ótica.** Assim, não há como se terem, mesmo de longe, arranhados os princípios constitucionais evocados ou a norma consolidada, mesmo porque, toda a matéria se resolvia dentro do exame de matéria fática, sendo o juiz soberano na avaliação da prova, não podendo esta instância extraordinária revolvê-la (**Enunciado nº 126 do TST**).

Pelo exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **Enunciado nº 333 do TST e art. 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-703.439/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-DA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADA : LUZIA MARIA QUERES
ADVOGADA : MARIA HELENA BONIN

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento foi interposto, às fls. 02/10, pela reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 15º Tribunal Regional, que denegou processamento ao recurso de revista por entender que a inconformidade não se enquadrava no art. 896, § 6º, da CLT (f. 59).

A decisão regional manteve a sentença de origem que entendeu a agravante subsidiariamente responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho com a reclamante, em virtude de ter contratado uma tomadora de inidônea.

A revista foi interposta com fundamento no art. 896, letra a, da CLT.

Em que pese ter razão a agravante quanto à sua insatisfação contra o despacho agravado, vez que a Lei nº 9.957/00 não pode ser aplicada aos processos ajuizados antes de sua edição, não há condições de seu recurso de revista ter trânsito. Isto porque **a decisão do Tribunal Regional está em plena sintonia com o Enunciado nº 331, nº IV, do TST.**

Assim sendo, **nego seguimento ao recurso de revista, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT.**

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-705.664/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FISCHER S. A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS

D E S P A C H O

A 1ª Turma do 15º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de horas extras. Está o acórdão assim ementado: "**Horas extras. Remuneração por produção. O labor 'por produção' não elide a incidência do limite constitucional da jornada, sendo devido o ressarcimento do adicional suplementar correspondente.**"

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista (fls.208/214), com arrimo no art. 896, letras a, e c, apresentando, no entanto, apenas divergências jurisprudenciais.

Inadmitido o apelo (fl. 245), a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls.247/257), no qual reitera as razões expandidas em seu recurso de revista, após opor-se veementemente contra o despacho agravado, que inadmitiu o apelo por considerar que o processo estaria sujeito ao rito sumaríssimo.

O apelo não foi contra-razoado e o Ministério Público do Trabalho não foi ouvido.

Em que pese ter razão, a agravante, quanto a sua inconformidade com o despacho que inadmitiu o seu recurso de revista, uma vez que a vigência da Lei nº 9.957/00 não altera o rito de processo ajuizado em data anterior à sua edição, o agravo não merece ser processado. Com efeito, em que pese tenha apresentado, o agravante, decisões que divergem da tese adotada pelo Tribunal Regional e que poderiam ser aptas, no caso em tela, a jurisprudência desta corte já se encontra pacificada no mesmo sentido da decisão regional. A **Orientação Jurisprudencial nº 235 da 1ª SDI do TST** estabelece: "**Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional.**"

Pelo exposto e com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º da CLT, **Enunciado nº 333 do TST e art. 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-709.179/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORALDO ROSSI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DRª MARIA RITA DE CÁSSIA F. PIN-
TO

D E S P A C H O

1. A 4ª Turma do 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento da diferença de multa de 40% do FGTS, corespondente ao período anterior à aposentadoria, bem como da indenização correspondente ao período não optante e dos honorários advocatícios, julgando improcedentes os pedidos. Fundamentou a decisão no fato do reclamante ter-se aposentado espontaneamente e prosseguido na prestação laboral após a aposentadoria, arguindo que, com o advento da Lei nº 6.024/75, que deu nova redação ao art. 453 da CLT, não ocorre a soma dos períodos, mas a constituição de novo contrato de trabalho (fls.87/88).

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Revista às fls.93/101, com arrimo no art. 896, letras a, b e c, alegando infração aos arts. 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e também aos arts. 18, 49, I, b, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 e à Lei nº 8.870/94, apresentando, também, divergências jurisprudenciais.

Não processado o apelo (fl. 103), a parte interpõe agravo de instrumento (fls.105/114), no qual reitera as razões expandidas em seu recurso de revista, após opor-se veementemente contra o despacho agravado, que inadmitiu o apelo por considerar que o processo estaria sujeito ao rito sumaríssimo.

O apelo foi contra-razoado (fls.117/119), e o Ministério Público do Trabalho não foi ouvido.

Em que pese ter razão, o agravante, quanto à sua inconformidade com o despacho que inadmitiu o seu recurso de revista, uma vez que a vigência da Lei nº 9.957/00 não altera o rito de processo ajuizado em data anterior à sua edição, o agravo não merece ser processado. Com efeito, mesmo tendo o agravante apresentado decisões que divergem da tese adotada pelo Tribunal Regional e que poderiam ser aptas, no caso em tela, a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no mesmo sentido da decisão regional. A **Orientação Jurisprudencial nº 177 da 1ª SDI do TST** estabelece: "**Aposentadoria Espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.**"

Pelo exposto e com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º da CLT, **no Enunciado nº 333 do TST e art. 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-RR-374.217/1997.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DRS. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL E LU-
ZIA ANDRADE C. FREITAS
RECORRIDO : .SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE TELECOMUNICA-
ÇÕES E OPERADORES DE MESSAS
TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

D E S P A C H O

Em virtude de existência de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o Enunciado nº 310, aguarde-se a solução, para posterior apreciação destes autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-RR-759.991/2001.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
RECORRIDA : REJANE RESENDE CARLETTI
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRI-
GUES

D E S P A C H O

Relativamente às Petições TST-P-82.847/2001.0 e TST-P-124.937/2001.0, confirme-se ao requerente a existência de duplo recolhimento, enviando-se cópia dos documentos de fls. 354 e 355, o primeiro como custas, sendo desnecessário tal recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-RR-373.021/97.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-
TAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDA : LUZIA GLÓRIA BATISTA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, às fls. 418/421, examinando a remessa *ex officio* e recurso ordinário da reclamada, deu-lhe parcial provimento para excluir da sentença recorrida:

- o reconhecimento da estabilidade da reclamante, ressalvando serem devidos os salários *stricto sensu* do período trabalhado após a reintegração;
- a condenação no pagamento do abono de férias e na devolução dos valores descontados sob as rubricas indicadas no item XIII da inicial.

Em suas razões de revista, às fls. 422/427, sustenta a reclamada ser indevido o pagamento de abonos por tempo de serviço.

O acórdão revisando, proferido pelo Regional, teve a ementa e a conclusão publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 18/3/97, terça-feira. O prazo para a interposição do recurso começou a fluir no dia 19/3/97, quarta-feira, encerrando-se no dia 3/4 do corrente ano. Entretanto, analisando a petição que encaminha a revista, constata-se que somente foi protocolada no Regional em 4/4/97, após o prazo legal, fato que a torna intempestiva.

Esclareça-se que, além de não haver nos autos registro de ocorrência de feriado ou fechamento do Tribunal que pudesse interferir na contagem do prazo recursal, não há, também, demonstração pela recorrente da existência de força maior a impedir a prática do ato dentro do prazo legal.

Isso posto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-RR-411.148/97.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : KANEBOSEDA AGROPECUÁRIA S.C.
LTDA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA
SOKOLOWSKI
RECORRIDO : APARECIDO MARQUESE
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 9ª Região, às fls. 193/206, manteve a condenação ao pagamento de horas *in itinere*, aos fundamentos:

- de que a incompatibilidade entre os horários do transporte público regular e os de entrada do empregado no serviço torna o local de difícil acesso para efeito de incidência do Enunciado nº 90 do TST,
- de que o transporte fornecido aos empregados era encargo da ré.

Inconformada, recorre de revista a reclamada, às fls. 225/238, com amparo na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Alega que houve prova cabal acerca da existência de transporte público regular no local de trabalho, que o transporte não era fornecido pela empresa, mas sim pela ACERKA e que, por outro lado, a incompatibilidade entre os horários de entrada e saída e os do transporte coletivo público não gera o direito às horas *in itinere*. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 324 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.



A alegação recursal acerca da existência de transporte público regular no local de trabalho e acerca de quem fornecia o transporte aos empregados, induz ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Vale dizer que a corte *a quo* consignou que:

"O interesse no transporte, à toda evidência, é da recorrente, não sendo razoável admitir que assumisse a entidade associativa, sem qualquer ônus ou retribuição, o encargo de conduzir os trabalhadores até o local de trabalho não servido por transporte público regular.

De outra parte, esclarece a testemunha do autor **que os motoristas que dirigiam os ônibus eram funcionários da ré; que tais veículos possuíam externamente o emblema da reclamada; que não existe linha circular que faça o trajeto do ponto até a ré; mas entretanto esclarece o depoente que a viação Garcia possui ônibus para o trajeto, mas com horários incompatíveis com os horários de trabalho da testemunha e dos reclamantes** (fl. 134)

Assim, o simples fato de haver transporte intermunicipal no trajeto não afasta a aplicação do Enunciado 90 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ressaltando-se que a incompatibilidade de horário corresponde à inexistência, sem que se possa apelar para a orientação do Enunciado 324 daquele mesmo Pretório, o qual se refere a insuficiência de transporte" (fl. 198)

Não configuro contrariedade ao Enunciado nº 324 do TST, porquanto diz respeito à insuficiência de transporte público regular, e a hipótese cinge-se à incompatibilidade de horário com o de entrada no local de trabalho.

Ademais, a decisão recorrida, da forma como foi colocada, afigura-se em sintonia com a iterativa jurisprudência da SDI, Orientação Jurisprudencial nº 50, que se tem manifestado no sentido de considerar aplicável o Enunciado nº 90 do TST, quando houver incompatibilidade entre os horários do transporte público regular e os de entrada e saída do trabalhador, por tornar o local de trabalho de difícil acesso, sendo devidas, portanto, as horas *in itinere*. Precedentes: E-RR 65.401/92, Ac. 3.290/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 21/2/97, decisão unânime; E-RR 73.629/93, Ac. 2.886/96, Min. João O. Dalazen, DJ 21/2/97, decisão unânime; E-RR 65.119/92, Ac. 670/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 6/9/96, decisão unânime; E-RR 6.357/90, Ac. 3.394/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 14/10/94, decisão unânime; e E-RR 7.744/90, Ac. 2.992/93, Min. Armando de Brito, DJ 3/12/93, decisão por maioria. Infúcia, pois, a alegada divergência jurisprudencial apresentada a confronto.

Ante o exposto, na forma permitida pelos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-511.593/1998.SRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GONZAGA BRAGA
RECORRIDO : .SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERAÇÕES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL/RJ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E S P A C H O

O 1º Regional confirmou devido aos substituídos o adicional de insalubridade postulado, decorrente de deficiência de iluminação e sujeição a efeitos nocivos de radiações não-ionizantes, tendo apontado, como fundamento de fato, o laudo pericial produzido em juízo e, de direito, as Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.751, de 23/11/1990, e 3.214/78, anexo 07, NR-15, nos termos do acórdão de folhas 288 a 291.

Mediante o presente recurso de revista, a reclamada alega ofensa ao art. 192 da CLT e transcreve aresto da SDI desta Corte, no qual admitida a possibilidade de a divergência na interpretação de portaria ministerial ensejar impugnação pela alínea "a" do permissivo consolidado (folhas 300 a 302).

Ora, consideradas as razões de decidir reveladas pelo juízo "a quo", não há falar em afronta literal ao dispositivo celetário evocado nas razões recursais. Por outro lado, não se estabeleceu discussão do prisma que o paradigma colacionado enfoca, nem tampouco a recorrente trouxe a cotejo julgado que traduza exegese das portarias ministeriais em discussão distinta daquela consagrada nas instâncias percorridas.

Ante o exposto e na forma do que dispõem os arts. 896 da CLT e 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decida-se na origem a respeito das desistências individualmente manifestadas às folhas 325 e seguintes dos autos, bem como quanto aos pedidos de reconsideração respectivos, constantes das folhas 354 e 357.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 694.641/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S. A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : ODILON SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
D E S P A C H O

O agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Corregedora, no exercício da Presidência do 15º Tribunal Regional, que denegou processamento ao recurso de revista da empresa por óbice aos Enunciados nºs 221 e 360 do TST (fls. 101).

O agravo foi contra-minutado e contra-arrazoado (fls. 107/112 e 116/123), não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo, subscrito por advogado devidamente representado, e haja o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), não merece reparos, quanto ao mérito, o despacho agravado.

O Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário do reclamado, negou-lhe provimento, no tocante à matéria trazida pela revista, por entender que a concessão de intervalo intrajornada e de folga semanal não afasta a aplicação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1998 e que o honorários advocatícios são devidos porque comprovados nos autos o estado de miserabilidade do autor, estando ainda o reclamante assistido por seu sindicato de classe (fls. 84/88).

A reclamada, em seu recurso de revista às fls. 96/98, alega violação aos arts. 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição Federal de 1998, tendo sido a revista interposta apenas com fundamento no art. 896, letras a e c da CLT. Quanto aos honorários advocatícios, alega que a declaração de pobreza juntada aos autos é contrária ao art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Não prospera o inconformismo da agravante, uma vez que acertado o despacho agravado em não dar trânsito à revista.

Quanto aos honorários advocatícios, o apelo encontra óbice no Verbetes Sumular nº 333 desta Corte, uma vez que a decisão revisanda tem respaldo na jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior (Enunciados nºs 219 e 329), sendo insusceptível de qualquer questionamento a premissa fática atinente à observância dos requisitos da Lei nº 5.584/70 (fl. 98)

No que pertine aos turnos ininterruptos de revezamento, não há que se cogitar de infração legal e, principalmente, constitucional, uma vez que a matéria já se encontra sumulada (Enunciado nº 360), o que traz óbice intransponível ao processamento da revista (art. 896, § 4º, da CLT). Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a violação legal indicada, porquanto já atendido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular nº Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-767.180/2001.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LIMA PRAIA
AGRAVANTE : EURISNALDO SPÍNOLA E SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL DORNELLES BARRETO VIANNA
D E S P A C H O

Insurge-se o banco reclamado, mediante agravo de instrumento, contra o despacho de folhas 691, denegatório de seguimento a seu recurso de revista.

Na hipótese, o agravo de petição da parte não foi admitido, tendo-lhe negado seguimento o relator respectivo, na forma facultada pelo art. 557 do CPC, à falta de delimitação justificada dos valores objeto do inconformismo e conseqüente inobservância do comando inserto no art. 897, § 1º, da CLT.

Ao revelar as razões de fato determinantes de seu convencimento, o juízo monocrático referiu-se ao demonstrativo de cálculos apresentados pelo executado nos seguintes termos: "Embora o agravante tenha apresentado demonstrativo de cálculos que entendia corretos, verifica-se que tais valores estavam desatualizados. Os cálculos estão atualizados até 18 de abril de 2000 (folhas 599-606) e o agravo de petição foi protocolado em 6 de outubro de 2000 (folha 551). Se pretende alterar os cálculos, teria o executado que demonstrar, aritmeticamente, qual seria o valor devido ao exequente, inclusive no que diz respeito à atualização dos cálculos por ocasião da interposição do recurso. Só assim seria possível saber qual é, afinal, o valor atual que pretende seja suprimido, reduzido, aumentado ou alterado dos cálculos de liquidação, para que se possa inferir quais os valores remanescentes - também atualizados - para pronta execução" (folhas 616 e 617).

Ora, ante o exposto, resulta incensurável e irretocável o entendimento manifestado pelo juízo de origem, em sede declaratória: "Com esse entendimento, esta Egrégia Turma visou dar à regra contida no § 1º do art. 897 da CLT o alcance que lhe pareceu mais adequado às peculiaridades do processo trabalhista. Nesse contexto, portanto, não há espaço para se entender que a r. decisão atacada violou, seja direta, seja indiretamente, o disposto no artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal" (folha 677).

De maneira que não há margem, na hipótese, para que se cogite de ofensa direta a qualquer dos dispositivos constitucionais evocados pelo recorrente para alavancar seu recurso de revista, posto que centrada a decisão regional na exegese de norma instrumental regente de instrumento processual específico. O entendimento consubstanciado no verbete sumular nº 266 desta Corte constitui, efetivamente, óbice intransponível ao apelo denegado.

Sendo assim, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-769.797/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUES CAMPOS REIS
ADVOGADA : DRA. RIZZA LAMAH
D E S P A C H O

Mediante o presente agravo de instrumento, tenciona o Banco desconstituir o despacho de folha 516, que negou admissibilidade a seu recurso de revista, por aplicação, em síntese, do entendimento consubstanciado nos enunciados nº 221 e 266 da súmula da jurisprudência desta Corte.

A agravante insiste em que vulnerados, na hipótese, os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, em razão da anulação do auto de penhora, resultante da alteração do banco depositário dos valores constringidos, a teor do que dispõe o art. 665 do CPC.

A decisão proferida em sede de agravo de petição, ao confirmar a intempestividade dos embargos à execução interpostos pelo banco, registra as circunstâncias fáticas nas quais manifestada a insurgência nos seguintes termos: "Após homologados os cálculos de liquidação em 26.09.99 (fl. 433), foi expedido o mandado de citação penhora e avaliação, recebido pelo Banco do Brasil em 16.11.99. No dia 25.11.99, o Banco, em cumprimento ao mandado, reconheceu, por meio de RDOs descritos à fl. 437, a importância de R\$150.497,25. Em 02.12.99, decorreu prazo para a interposição de embargos à execução, como certificado à fl. 438 dos autos. E ainda, notificado o reclamado-executado nesta mesma data para apresentar o valor relativo ao IRRF e comprovação dos recolhimentos previdenciários devidos, foi juntada à fl. 440, a planilha com os valores a serem deduzidos do reclamante relativos ao IRRF e também ao INSS. Diante da concordância do exequente com os cálculos e pedido de liberação da verba depositada (fl. 443) o juízo, por meio do despacho de fl. 444, determinou a transferência dos valores penhorados do reclamado e que encontravam-se recolhidos na agência de São João Nepomuceno para a agência 2251-PAB/JT de Juiz de Fora, visando, por certo, facilitar o pagamento ao exequente, determinação cumprida pelo executado em 12.05.2000, como comprova o documento de fl. 457. Portanto, os embargos à execução interpostos pelo executado em 16.05.2000, encontram-se completa e irremediavelmente intempestivos(...)" (folhas 497 e 498).

A respeito da pretensa irregularidade da penhora, resultante de tais ocorrências, havia-se manifestado negativamente o juízo "a quo", à folha 498: "O simples fato do pedido de transferência dos valores penhorados da agência de São João Nepomuceno para a agência posto de serviço existente dentro desta Especializada não importa em penhora "imperfeita", como alega o agravante, nem em sua nulidade, ainda mais porque não foi pedida qualquer complementação, nem alegada qualquer irregularidade no auto de penhora. Portanto, o pedido de transferência dos valores penhorados para o posto de serviço existente na Justiça do Trabalho, ao contrário do que afirma o executado no agravo, não incorreu em afronta ao artigo 665 do CPC, pois não anulada nem desconstituída a penhora de fl. 437, mas apenas visou facilitar o recebimento por parte do reclamante, por tratar-se de hipossuficiente"

Ora, considerado o contexto delineado na origem e tornado inquestionável em face do que orienta o Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, revela-se razoável o entendimento manifestado pelo órgão julgador e de todo impertinente a arguição de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, de ampla defesa e do devido processo legal.

Nada a reformar, portanto, no despacho ora atacado. O verbete sumular nº 266 desta Corte constitui óbice intransponível ao prosseguimento da controvérsia.

Na forma facultada pelos arts. 896, § 5º da CLT e 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-366.806/1997.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DRª CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO
CARLOS ROMERO
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE O. CARVA-
LHO

DESPACHO

1. Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional

Agüi o Reclamado a prefacial, sob o argumento de ausência de pronunciamento sobre a aplicação do Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto a reclamante deu quitação geral, não havendo, pois, qualquer verba para deferir-se.

De fato, o Colegiado não se pronunciou sobre a matéria, mas nem precisava, é que a discussão cingi-se à complementação de proventos de aposentadoria, enquanto o referido verbete cuida da quitação das verbas rescisórias contratuais e, portanto, é impertinente ao caso.

Daí não estar caracterizada ofensa aos artigos 832, da CLT, 458 e 535 do CPC.

Nego seguimento.

2. Da Aplicação do Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho

Como asseverado, não se cogita de contrariedade ao referido Enunciado, haja vista imprópria a sua arguição quando a discussão se fixou em torno do direito à complementação de aposentadoria, pelo manejo de normas próprias da instituição.

3. Complementação de Aposentadoria

Neste tópico a revista está desfundamentada, pois o recorrente não indica ofensa legal ou dissenso jurisprudencial.

4. Honorário Advocaticios

Neste ponto não há sucumbência, a teor do que dispõe o acórdão: "As reclamadas não foram sucumbentes no tocante à verba honorária, não procedendo o infortunismo no aspecto" (fl. 267).

Em sendo assim, inadmissível o exame das razões recursais neste particular (fl. 181).

5. Conclusão

Nego seguimento ao recurso por manifestamente inadmissível, com fulcro no artigo 557, caput do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-368.927/1997.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : NILSON UBIRAJARA DA SILVA MA-
CHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
RECORRIDO : IOCHPE-MAXION S/A
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

DESPACHO

Em virtude de existência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 04 a respeito do adicional de periculosidade quando o trabalho é desenvolvido com sistema elétrico de potência ou consumo - Decreto 93.412/86, art. 2º, § 1º, aguarde-se a solução, para posterior apreciação destes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-378.683/97.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : PEDRO ALVES LONGO
ADVOGADA : DRA. MARLI ISABEL DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de revista interposta pela Companhia Vale do Rio Doce com o intuito de reformar o acórdão recorrido que manteve sua condenação subsidiária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST.

No apelo revisional, a recorrente alega a inaplicabilidade aos integrantes da Administração Pública Indireta do disposto no Enunciado nº 331, IV do TSTR, em face do que dispõem os artigos 61, § 1º e 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal. Traz jurisprudência para confronto.

A matéria relativa à responsabilidade subsidiária foi objeto de profundas discussões no âmbito desta corte, as quais culminaram com o incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no processo TST-IUJ-297.751/96, tendente à revisão do Enunciado nº 331, IV, do TST.

O mencionado IUJ foi julgado na sessão do Tribunal Pleno do dia 11 de setembro de 2000, oportunidade em que se decidiu alterar a redação do item IV do Enunciado nº 331 nos seguintes termos:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
LEGALIDADE.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Destarte, não merece reforma o acórdão revisando, não se falando ainda em julgamento *extra petita*, uma vez que foi proferido com base em súmula de jurisprudência desta Corte, de acordo com menção feita anteriormente.

É imprópria, portanto, a aferição de ofensa aos apontados dispositivos legais e constitucionais, haja vista que, para a edição de enunciado de súmula, é considerada toda a legislação pertinente à matéria. De igual sorte, torna-se inviável apreciar a divergência colacionada, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso, tal como o facultar os artigos 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-380.873/1997.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S. A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : JOÃO CARLOS LESER
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DESPACHO

1. Horas Extras

Inconformado com o acórdão regional que excluiu o Reclamante da exceção do § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Banco interpõe recurso de revista, alegando divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 62, inciso II, consolidado.

Por dissenso de julgados, o recurso não se impulsiona ao processamento, haja vista nenhuma das ementas cuidar de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional para deferir as horas extras após a sexta diária, quais sejam, inexistência de autonomia, porquanto subordinado ao gerente de mercado ou ao geral, ausência de poder de mando e gestão, não-comprovação de que possuía subordinados, fazendo incidir o Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Da mesma forma, não há ofensa ao art. 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista não estar configurada na hipótese a figura do gerente geral da agência, vez que comprovada a subordinação a outro gerente.

Nego seguimento, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Integração das horas extras nas gratificações semestrais

Decidiu o e. Tribunal Regional que as horas extras prestadas com habitualidade integram o salário, refletindo no cálculo da gratificação semestral, com base no Regulamento Interno.

A revista não encontra respaldo no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vez que o aresto juntado na íntegra interpreta norma regulamentar que não se tem como aferir se é a mesma mencionada no acórdão guerreado. Daí a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Nego seguimento, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

3. FGTS. Salário-Habitação

O Colegiado Regional decidiu pelo caráter salarial da ajuda de custo para aluguel, porque caracterizada que a verba era paga pelo trabalho e não para possibilitar o trabalho. Em face disto, aplicou a prescrição trintenária do FGTS.

A decisão guarda consonância com o Enunciado nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a inadmissibilidade da revista.

Nego seguimento.

4. Ajuda de Custo. Aluguel

Melhor sorte não socorre o reclamado neste tópico, haja vista a assertiva contida no acórdão recorrido que a parcela possui natureza salarial, porquanto paga pelo trabalho e não para o trabalho. Tal raciocínio está em harmonia com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, os arestos transcritos são inespecíficos na medida em que não partem da mesma premissa fática adotada nestes autos, qual seja, a de que a parcela era paga pelo trabalho. De qualquer sorte, a decisão carecia do revolvimento de matéria fática (Enunciado nº 126)

Nego seguimento.

5. Prêmio

O Tribunal Regional ratificou a sentença que deferiu o pedido, sob o fundamento de que "O reclamante percebeu, desde o início do pacto, em 07.03.63, o referido prêmio, tratando-se, pois, de parcela habitual, ainda que o Banco não a tenha pago em 1991, conforme informação do perito (fl. 208, quesito 33.3). Em face da reiteração do pagamento, afasta-se a liberalidade invocada, estando correta a sentença que mandou integrar a vantagem nas gratificações natalinas" (fl. 284).

Os arestos transcritos, cujos acórdãos foram juntados, não credenciam o prosseguimento da revista, porque não se tem como aferir se a Norma Regulamentar interpretada nos paradigmas é a mesma e, mais do que isso, nenhum deles cuida da hipótese de pagamento do referido prêmio desde o início do contrato.

Quanto ao artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, não há violação, pois o e. Tribunal Regional concluiu pela inexistência ou liberalidade, o que desvincula a natureza de prêmio da parcela.

Nego seguimento.

6. Conclusão

Nego seguimento ao recurso por manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

7. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-386.300/1997.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª LAÍS KNECHT

DESPACHO

1. Preliminar de Nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

Não se cogita de ausência de entrega jurisdicional haja vista que a pretensão do reclamado-recorrente, quando da oposição dos declaratórios não era de sanar omissão, mas de modificar a decisão.

Esclareça-se que o Regional refutou a demissão por entender que o ato foi fraudulento, forjado e quanto aos honorários advocatícios, concluir por não adotar o entendimento jurisprudencial preconizado nos Enunciados nº 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intactos os artigos 535 e 458 do CPC, e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

2. Da Multa do artigo 538, Parágrafo Único do CPC

Não se caracteriza ofensa ao artigo 538, parágrafo único, pois, da leitura do pedido declaratório de fls. 64/67, resta evidente a pretensão de alteração do julgado, não havendo omissão a ser suprida.

3. Do Pedido de Demissão

Alega a empresa ofensa aos artigos 372 do CPC, 477, § 1º, e 818 da CLT, bem como dissenso jurisprudencial.

A peculiaridade da questão aqui tratada permite a transcrição do julgado recorrido que ratificou a sentença.

Asseverou o Regional tratar-se não de pedido de demissão, mas de protesto pela falta de segurança e pelo descumprimento do acordado.

"De modo, que, a princípio, é de se ter o expressado no doc. de fl. 13, não, realmente, um pedido de demissão com características de autêntica manifestação de renúncia de direitos (férias e 13º salário proporcionais, FGTS, inclusive multa de 40% etc). Mas, apenas, um protesto do Autor por não mais suportar (direito natural de preservação que lhe assiste) o trabalho arriscando a vida, pois já havia sofrido dois assaltos, com o reforço (promessa) de que haveria um acordo para receber seus direitos. Destarte, caberia à Ré provar que o citado documento de fl. 13 na verdade fora expressado sem a coerção acima exposta, ou sem a promessa da paga das verbas rescisórias. (...).

Afora isso, é necessário que se diga está se configurando, como fato público e notório, o que vem se provando em diversos outros processos que aqui aportam, inclusive com advogados distintos e de diversas Juntas, que a Ré não paga as verbas rescisórias a seus ex-empregados no Sindicato ou na DRT, como manda a Lei, ao demiti-los. Na verdade, recomenda aos trabalhadores que procurem a Justiça, e, no mais das vezes a tese da defesa é a costumeira alegação de justa causa para a dispensa, numa verdadeira aventura jurídica, no que em várias ações foi condenada como litigante de má-fé. Daí, correta a conclusão do Juízo do primeiro grau, que entendeu ter, aquele documento, sido fruto de um prévio acordo (acordo) entre as partes, no que de fato não eximiria a Ré de pagar as verbas rescisórias, pelo que de fato condenou-a a fazê-lo, principalmente que o citado acordo prévio (quase contrato) não teve seu desfecho final. Sem reparo a decisão que atribuiu à Recorrente responsabilidade para reparar as verbas rescisórias, em consequência lógica de alcançar que não houve pedido de demissão puro e simples, por querer simplesmente o Autor largar o emprego, abrindo mão das parcelas rescisórias, entre elas o saque do FGTS." (fls. 54/55).

Do exposto, tem-se que em face das nuances contidas neste caso haveria a empresa de provar a não-coerção, o que não ocorreu. Intactos, pois, os dispositivos legais mencionados. De outro modo, não se configura dissenso de julgados pois nenhuma das ementas transcritas às fls. 79/80 cuida da hipótese de pedido de demissão com abdicação de todos os direitos, inclusive de saque do FGTS, férias, 13º salário, em face de coerção. Incide os Enunciados nºs 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Dos Honorários Advocaticios

Neste tópico, razão assiste à empresa, pois, como alega às fls. 81/83, o Regional contrariou os Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto condenou-a à referida verba, sem estar preenchido o requisito da assistência sindical.



Conheço por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e dou-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado, com fulcro no § 1ºA, do artigo 557 do CPC. Quanto aos demais temas, nego seguimento, também pela faculdade contida no mesmo dispositivo legal, caput. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-391.240/1997.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RECORRIDO : ANETE FACCIO FAGHARAZZI
ADVOGADA : DRª LEONORA POSTAL WAIHRICH
DESPACHO

Horas Extras - Minuto a Minuto

Decidiu o Regional: "Todos os minutos devem ser contados para a apuração da jornada de trabalho. A alegada tolerância de dez minutos, no início ou no fim da jornada de trabalho só poderia elidir a contagem "minuto a minuto" se houvesse acordo para tal." (fl. 398).

Sendo assim, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço por divergência jurisprudencial e dou-lhe provimento parcial para aplicar a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que preconiza: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de hora extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

Descontos - Seguro de Vida

O Colegiado determinou a devolução dos descontos a título de seguro de vida, sob o fundamento de que o art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho elenca as possibilidades de descontos e a vontade das partes não pode contrariar norma cogente de ordem pública (fl. 406).

A revista credencia-se ao conhecimento por dissenso com os dois julgados transcritos à fl. 421.

Dou-lhe provimento para, aplicando o Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação a devolução dos descontos para seguro de vida, conforme faculdade oposta no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Honorários Advocatórios

A condenação teve como suporte o preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70, inclusive com declaração do autor de miserabilidade e assistência do Sindicato.

Sendo assim, não merece prosseguimento a revista, pois a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, restando impróprio o exame de dissenso jurisprudencial e ofensa de lei.

Nego seguimento ao recurso, com fulcro nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

8.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-392.381/1997.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PERNAMBUCO CONSTRUTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO : AURELIANO MALAQUIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO
DESPACHO

1. Arguição de suspeição do Juízo de primeiro grau.

Alega a reclamada ofensa aos arts. 794 da CLT, 126 e 458 do CPC, bem como dissenso jurisprudencial (fls. 142/143) para desconstituir o acórdão regional, que não conheceu da preliminar.

Pela prefacial o recurso não merece prosperar.

Os dispositivos legais não cuidam da matéria em discussão e, ademais, estão ílesos, pois o Tribunal Regional apreciou a matéria, esclarecendo que a parte não observou os requisitos dos artigos 299 e 305 do CPC, não conhecendo da arguição de suspeição. Registre-se que os arestos transcritos às fls. 143/144 são genéricos, não cuidando de suspeição.

Nego seguimento, com base no art. 557, caput, do CPC.

2. Enunciado nº 330 - homologação sindical

Nestas razões de revista, a reclamada suscita a contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, sob o argumento de que foram deferidas diferenças de verbas rescisórias e outros.

Melhor sorte não socorre à empresa, haja vista que para aferir-se a contrariedade ou não do Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, pois o Regional não fez qualquer referências a verbas salariais, cingindo-se a asseverar que o acesso ao judiciário não pode ser restringido pela simples existência de homologação das verbas rescisórias.

Nego seguimento.

3. Inversão do ônus da prova - horas extras

Os artigos 333 do CPC e 818 da CLT foram observados.

Da leitura do acórdão regional constata-se que a condenação teve como suporte a prova produzida pelo autor e não desconstituída pela reclamada haja vista o consignado às fls. 136/137: "Juntaram as partes documentos, escoando-se o prazo para manifestação recíproca, sem que os contrariassem. Com efeito, a ausência de contrariedade por parte do autor aos documentos anexados traz por consequência a aceitação dos mesmos. Ocorre que, pertinentemente ao horário, apenas alguns desses documentos são servíveis como registro de ponto. Alguns acham-se em branco e outros não traduzem horário, como, nomeadamente o de fls. 47. Como todo o período contratual não se revela nesses registros, haja vista que o reclamante trabalhou para a ré por mais de quatro anos, acolhe-se a jornada contida nos documentos apresentados às fls. 34 e 38/45. Quanto ao restante do período, impõe-se a confirmação da decisão. É que a proposta asseverou que um funcionário era quem registrava os pontos dos analfabetos, desconhecendo o horário ao qual estavam sujeitos os vigias. A escassez da prova documental, a par da ausência de conhecimento dos fatos pela proposta, desatendendo o § 1º do art. 843 da CLT, autoriza a conclusão à qual chegou o ilustre Colegiado de primeiro grau."

Quanto aos arestos transcritos às fls. 145/148, alguns não observam o Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho, outros são convergentes e os demais não cuidam da mesma hipótese em que a reclamada contesta todo o pedido, trazendo prova ineficaz, ou seja, documentos em branco, ou sem marcação de ponto e ainda desconhecimento de fato relevante pela preposta.

4. Repercussão das horas extra sobre o aviso-prévio

Esta discussão está preclusa porque o Tribunal Regional não se pronunciou expressamente sobre a repercussão de horas extras sobre o aviso-prévio, incidindo à espécie, assim, o Enunciado nº 297 do TST.

Nego seguimento, com suporte nos Enunciados nºs 221, 296, e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Conclusão

Do exposto, e a teor da faculdade contida no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-396.478/97.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO SCHULTZ E WALTER DO C. BARLETTA
RECORRIDA : SUELY KLAJMAN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIS BADE FECHER
DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 212/213, deu parcial provimento à remessa obrigatória da reclamada para excluir da condenação a verba honorária. Quanto ao tema do reenquadramento, assim se pronunciou:

"Conforme se verifica na carteira profissional da autora, que por autorização do sub-Reitor de Pessoal e serviços gerais, constata-se que foi reconhecido que a reclamante laborava como Secretária Executiva desde 1973, sendo enquadrada no nível inicial da categoria que era o NS-06, isto em 1987.

Ora, se a reclamada reconhece que a autora laborava desde 1973 como Secretária Executiva, e somente em 1987 lhe reclassifica como tal, porém ocupando o primeiro nível (NS-06) dentro da função, é evidente que restou lesado o seu direito, fazendo jus à revisão de seu reenquadramento profissional, conforme já deferido na sentença, e em consequência, sendo-lhe devido os reflexos daí decorrentes." (fls. 112/113)

Contra essa decisão, interpõe recurso de revista a reclamada. Pretende novo juízo de mérito acerca dos reequadramento da empregada e requer, ainda, o pronunciamento desta Corte quanto aos juros e correção monetária. Aduz violação do art. 56 do Decreto 94.664/87, da Portaria nº 49/88 e do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Quanto à existência de divergência jurisprudencial, apenas afirma que há precedentes em seu favor (julgados de 2ª instância e decisões de 1º grau).

Razão não assiste à parte.

O recurso de revista da reclamada é manifestamente inadmissível, senão vejamos.

Quanto ao tema do reenquadramento, ressalte-se não ser possível o processamento por violação à Decreto ou Portaria, haja visto o inserto no art. 896, c, da CLT.

No pertinente à correção monetária e juros de mora, da leitura atenta do acórdão regional (fls. 112/113) observa-se que não houve debate expresso daquela corte a respeito do tema. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Na forma dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-403.196/1997.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ISDRALIT S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR. ROSSANA MARIA LOPES BRACK
RECORRIDO : CIRLEI BITENCOURT
ADVOGADA : DR. PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO
DESPACHO

Em virtude de existência de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre adicional de periculosidade (sistema elétrico de potência ou de consumo), aguarde-se a solução, para posterior apreciação destes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-405.311/1997.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE LIMA LIRA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES
DESPACHO

Cuida-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado do acórdão que rejeitou a preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa e que não aplicou o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, condenando-a ao pagamento das horas extras, dobras e adicionais noturnos. (fls. 109/112).

1. Preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa - Dispensa de depoimento do autor.

Não procede o inconformismo oposto nestas razões recursais, pois o Regional deixou consignado que a dispensa do depoimento do autor prendeu-se à seguinte circunstância: "o fato que com ele se pretendia demonstrar já se encontrava esclarecido pela exordial" (fl. 110). Em sendo assim, não se cogita de ofensa aos artigos 82, do Código Civil; 145, c, do CPC, 794, 820 e 848 da CLT, nem de desrespeito ao princípio do devido processo legal.

Quanto aos arestos transcritos às fls. 119/120, nenhum deles aborda a premissa de dispensa do depoimento do autor por a questão estar suficientemente esclarecida na inicial.

Nego seguimento, por manifestamente inadmissível.

2. Das horas extras, dobras e adicionais noturnos.

Da mesma forma, a revista não merece prosseguir, isto porque a condenação pautou-se no instituto do ônus da prova.

O Regional entendeu que a alegação do autor de jornada extraordinária foi negada pela empresa, mas não provado o fato impeditivo, tendo, todavia, se desincumbido o reclamante do seu ônus da prova, haja vista suas testemunhas terem confirmado o trabalho suplementar, além de ter impugnado os cartões de ponto. (fls. 111).

Desse modo estão observados os artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação ao pretendido dissenso jurisprudencial, melhor sorte não socorre a recorrente pois alguns são convergentes e outros não cuidam de hipótese idêntica. Incide o Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

3. Do Adicional diferenciado das horas extras.

O Regional deferiu o pagamento porque: "Os adicionais diferenciados foram pleiteados, com base nos contracheques. O pagamento de adicionais superiores ao legal, conforme os comprovantes de pagamentos de fls. 06/07 e 18/24, por liberalidade do empregador, como alega a ré, passam a fazer parte integrante do contrato de trabalho do obreiro. Correto, portanto, a r. sentença ao deferir o adicional diferenciado." (fl. 112).

Na revista, a reclamada alega que o pedido é decorrente de parcela deferida em instrumento coletivo, não podendo ser examinado, senão em ação de cumprimento. Alega ofensa ao artigos 872, da CLT e dissenso de julgados. (fls. 127/128).

Da forma como posta, a questão carece do indispensável prequestionamento, incidindo o Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, como óbice ao prosseguimento do recurso. Registre-se que as ementas transcritas também tratam de pedido oriundo de norma coletiva.

Nego seguimento.

4. Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho - Aplicabilidade.

Melhor sorte não socorre à empresa, haja vista que, para aferir-se a contrariedade ou não do Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, pois o Regional salientou que a quitação passada não alcança direitos não quitados e cingindo-se a asseverar que a assistência sindical não pode tolher o direito de ação.

Nego seguimento.
5. Conclusão

Do exposto, nego seguimento ao recurso por manifestamente inadmissível como o *caput* do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-RR-407.890/1997.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO HEROLD
ADVOGADO : DR. ADIR RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DR.ª BERNADETE LAU KURTZ

DESPACHO

Cuida-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra acórdão de fls. 220/224, que julgou incabível a incorporação da função gratificada aos salários, bem como o pagamento das diferenças decorrentes do índice utilizado para pagamento de anuênio pela Câmara Municipal.

A revista, contudo, não merece prosseguir.

Em relação à incorporação da gratificação de função aos salários, nenhum aresto espelha situação idêntica a destes autos em que o reclamante, "...por diversas vezes, foi designado para exercer funções de confiança, conforme os diversos períodos descontínuos mencionados no laudo pericial..." (fl. 221). Incide o Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, quanto ao pedido de isonomia dos anuênios com os funcionários da Câmara Municipal, não se cogita de violação aos dispositivos constitucionais mencionados, vez que, como dispõe a Súmula do Supremo Tribunal Federal (Enunciado nº 339), não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

Nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-RR-411.941/1997.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LT-DA
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCIA
RECORRIDO : NELSON SCARLUSSIN
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DESPACHO

1- Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência

O Colegiado Regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos fiscais (fls. 257 e 268/269). Quanto aos descontos previdenciários, foram os mesmos autorizados, estando sem objeto o pedido.

A ementa transcrita à fl. 277, cujo acórdão está juntado às fls. 288/301, impulsiona o conhecimento da revista porque concluindo pela competência, autoriza os referidos descontos.

Em sendo assim, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou-lhe provimento para a teor do que preconiza as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI-1, declarar a competência desta justiça, autorizando a realização dos descontos fiscais.

2- Litigância de Má-fé do Reclamante e Aplicação da Multa do Artigo 1531 do Código Civil

O Regional decidiu não reconhecer a má-fé do reclamante e em consequência a inaplicabilidade do artigo 1531 do Código Civil porque "O deferimento das diferenças salariais gerou diferenças no cálculo do aviso-prévio, motivo este, mais do que suficiente para afastar os pleitos em epígrafe. Mesmo que assim não fosse, o fato de o reclamante, através do seu procurador, ter realizado pedido de verba que já havia recebido (ao menos em parte), não autoriza a aplicação do artigo 17 do CPC. Mister seria se demonstrar, ao menos do plano do Processo do Trabalho, que houve a inequívoca intenção em alterar a verdade dos fatos, daí porque tal dispositivo da legislação processual civil deve ser aplicada com reservas na seara deste Processo especializado." (fl.258).

A revista não se impulsiona ao processamento, primeiro porque nenhum dos arestos cuida de hipótese idêntica a esta em que não configurou-se a intenção de alterar a verdade dos fatos, bem como que o deferimento de diferenças salariais gerou diferenças no cálculo do aviso prévio. Incide o Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, não se tem como concluir pela aplicação da multa prevista no artigo 1531 do Código Civil porquanto a verdade revelada não conduziu o julgador a caracterização da litigância de má-fé. Daí a incidência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento neste tópico por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-RR-412.018/1997.0TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : LUZIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MORBEK MELO FRANCO

DESPACHO

Mediante o recurso de revista de folhas 108/113, o reclamado alega que a prescrição para recolhimento das parcelas do FGTS é bienal após a extinção do contrato de trabalho e quinquenal na vigência do pacto laboral, conforme o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A controvérsia dos autos refere-se à prescrição aplicável quando da falta dos depósitos de FGTS ao longo do contrato de trabalho.

A despeito do entendimento exarado no julgado recorrido, sobre os depósitos fundiários decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato laboral aplica-se a prescrição trintenária, conforme leciona João de Lima Teixeira Filho: "Ocorre que a prescrição trintenária aplica-se apenas à hipótese em que houve o efetivo pagamento da parcela, sobre a qual não procedeu à incidência do recolhimento de 8% para o FGTS. Situação distinta é a do reconhecimento judicial a determinada parcela de natureza salarial. Como esta parcela está sujeita à prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, da Constituição), o recolhimento para o FGTS, acessório que é, não pode estar sujeito a prescrição mais extensa do que aquela a que se subordina a principal, judicialmente reconhecido." (in Instituições de Direito do Trabalho, Vol. I, 16ª edição, atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho, Editora Ltr, p. 662).

Cabe-nos registrar que o entendimento desta corte sobre a matéria encontra-se cristalizado no Enunciado nº 95/TST: "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Tal entendimento impede que o empregador inadimplente beneficie-se da própria omissão e, ao mesmo tempo, ampara o empregado, ao qual é concedido um tempo maior para reclamar os depósitos do FGTS sobre valores remuneratórios efetivamente pagos, assegurando-lhe o mesmo prazo prescricional que possui a Previdência Social.

A prescrição concernente ao FGTS tem regulamentação própria, porquanto os depósitos do FGTS, embora provenham do vínculo empregatício, acham-se resguardados por privilégios e regras específicas, disciplinadoras de contribuições sociais.

Logo, encontrando-se em pleno vigor o Enunciado nº 95, há que se reconhecer como trintenária a prescrição incidente no caso vertente, máxime tendo sido proposta a ação dentro do prazo bienal, consoante a diretriz lançada no Enunciado nº 362 desta corte.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente: RR-293.350/96, 1ª Turma, relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 10/3/2000, decisão unânime.

Ante o exposto, com fundamento nos referidos verbetes sumulares desta Corte e na forma facultada ao relator do feito pelos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-RR-412.879/97.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO ROQUE GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARAES
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 95/98, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe a participação nos lucros no ano de 1993; deu parcial provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação à reintegração e do pagamento dos salários, sob os seguintes fundamentos:

"REITEGRAÇÃO. A cláusula 9ª do Contrato Individual de Trabalho não retirou a possibilidade do empregador de rescindir o contrato imotadamente, não cabendo a reintegração do reclamante sob este fundamento." (fls. 95)

Contra essa decisão, interpõem recurso de revista o reclamante e a reclamada. O empregado pretende o restabelecimento da decisão primeira que lhe deferiu o pedido de reintegração. A reclamada, por sua vez, pretende novo juízo de mérito acerca dos honorários advocatícios e participação nos lucros.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Razão não assiste à parte.

O recurso de revista do reclamante está amparado em divergência jurisprudencial. Ocorre que todos os arestos colacionados são inespecíficos, esbarrando no óbice inserto no Enunciado nº 296 do TST, pois enquanto a discussão está em interpretar cláusula do contrato individual de trabalho, se a literalidade do item nove concede ou não estabilidade ao trabalhador, todos os arestos colacionados pelo empregado traçam tese genérica no sentido de ser possível a concessão de estabilidade ao empregado através de contrato ajustado.

Na forma dos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do reclamante.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

A sentença arbitrou à condenação valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro não alterado quando do julgamento do recurso ordinário (fl. 98). Quando interposto o ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos). Por ocasião da revista, a complementação montou tão-somente o valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), tudo como espelham os documentos de fls. 65 e 128.

Inatingido o valor da condenação, a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pela Lei n.º 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 8.542, de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais, quarenta e dois centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no ATO/TST-GP 278/97, observando, dessa forma, o valor concernente a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa n.º 3, de 1993, do TST (item II e alínea b *in fine*). Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Para os fins de direito, ponto a ausência de maltrato às garantias do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Na primeira hipótese, em virtude da aplicação da norma de regência à espécie; na segunda da entrega ao litigante da adequada jurisdição, isto é, nos exatos limites em que merecedor, na terceira, obviamente, da preservação das regras inerentes ao devido processo legal; e, finalmente, em razão de o exercício do direito de defesa não ser absoluto, pois a ele está insita a observância das disposições legais vigentes.

Na forma dos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-RR-438.199/1998.6TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO : HÉLIO COUTINHO
ADVOGADO : DRª RITA DE CASSIA B. LOPES

DESPACHO

O 5º Regional fez consignar, no acórdão que proferiu às folhas 667 e 678, entendimento segundo o qual, na hipótese dos autos, a aposentadoria espontânea não produziu o efeito de extinguir o contrato de trabalho do reclamante, considerado o transcurso de três meses entre o jubramento e o afastamento efetivo, bem como a satisfação das verbas rescisórias, pela reclamada, sem a comprovação de que a iniciativa de ruptura do vínculo haja partido do trabalhador (folha 669). Em consequência da convicção nesse sentido firmada, manteve-se a condenação da empregadora ao pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT, daquela incidente sobre os depósitos do FGTS, no importe de 40% (quarenta por cento) e do aviso prévio. Quanto ao divisor das horas extras e à produtividade, lastreou-se o juízo em norma coletiva regente das relações entre as partes, tendo sido os honorários de advogado deferidos sob a evocação dos Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (folha 675).

Mediante o presente recurso de revista, a reclamada pretende constituir a decisão proferida na origem, mas sem o cuidado de observar a técnica específica do instrumento processual em uso. Se não vejamos: no concernente aos efeitos da aposentação voluntária sobre o contrato de trabalho, não obstante a jurisprudência desta Corte esteja pacificada em termos favoráveis à pretensão da recorrente, os paradigmas oferecidos a cotejo (folhas 765 e 766) não viabilizam o conhecimento da impugnação, na medida em que omitem dados essenciais, ora o número do processo respectivo, ora a fonte completa de publicação. Em consequência da impossibilidade de rever-se o tema afeto à causa extintiva do vínculo entre as partes, prejudicado o exame das matérias correlatas, objeto do inconformismo ora manifesto, notadamente a questão das multas e do pré-aviso. Quanto ao divisor das horas extras e ao adicional de produtividade, verifica-se que a petição recursal nem traduz tese demonstrativa da ocorrência de violação legal, nem configura o dissenso interpretativo, razão pela qual há de ser reconhecida como desfundamentada, no particular. Finalmente, no que tange aos honorários advocatícios, o apelo encontra óbice no verbete sumular 333 desta Corte, uma vez que a decisão revisanda tem respaldo na jurisprudência sumulada deste Tribunal "ad quem", sendo insuscetível de qualquer questionamento a premissa fática atinente à observância dos requisitos da Lei nº 5.584/70 (folha 675).



Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso, na forma facultada pelos arts. 896, § 5º consolidado e 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-692.366/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO NOGUEIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : NSK DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO YAMADA
DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Tribunal Regional, que denegou o processamento ao recurso de revista obreiro, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST (fl. 241).

1. O agravo não foi contraminutado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 332/96 do TST.

2. Embora o apelo seja tempestivo (fls. 232/240), subscrito por advogado devidamente representado, e tenha trasladado todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), não merece reparos, quanto ao mérito, o despacho agravado.

3. O Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário do reclamante, negou-lhe provimento, face ao laudo pericial que informa ter sido elidida a insalubridade pelo uso do equipamento de proteção individual - EPI fornecido pela empresa. Manteve também a condenação ao pagamento de honorários periciais, por entender que o pedido de isenção foi feito a destempe e que razoável o fixado (fls. 225/226). Os embargos que se seguiram foram rejeitados (fl. 231).

4. Em seu recurso de revista, o demandante suscitou preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, renovando a tese de ter direito ao recebimento de adicional de insalubridade e justiça gratuita (fls. 232/240). Arguiu violação aos arts. 832 da CLT, 5º, LV, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

5. Todavia, a revista não prospera em relação à alegada nulidade, isto porque não se constata a ausência de prestação jurisdicional, na medida em que o contexto fático dos autos, trazido pelo laudo técnico e apontado no julgado de origem, se afina com a obrigação constante do art. 166 da CLT e Enunciado nº 289 do TST, não havendo motivos para que fosse complementado o julgamento.

6. Quanto às alegações meritórias, a revista também não pode ter curso, uma vez que a decisão regional está lastreada no contexto fático-probatório dos autos e a insurgência do reclamante teria curso necessário no revolvimento de provas, o que é vedado por esta instância extraordinária, a teor do Verbete Sumular nº 126 desta Corte. Por outro lado, as divergências trazidas a cotejo não se revestem da necessária especificidade de que cogita o Verbete Sumular nº 296.

7. No que pertine à condenação em honorários periciais, melhor sorte não logra o agravante, na medida em que a decisão regional trata da oportunidade do pedido de isenção, não havendo insurgência justificada quer em dispositivo legal, quer em aresto que abranja este fundamento. Incide na espécie o Verbete Sumular nº 23 desta Corte.

8. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-718.808/2000.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAULO KUHNEN
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
DESPACHO

1. O presente agravo de instrumento é interposto pelo reclamante contra o despacho de folhas 172 a 174, que denegou o processamento ao recurso de revista de folhas 168 a 171.

2. Insiste a parte agravante em que configurada a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porque suprimida parcela cujo pagamento fôra determinado pelo comando exequendo.

3. Ao enfrentar o tema, em julgamento de agravo de petição, o Colegiado de origem consignou: "A condenação foi no sentido de que o adicional de periculosidade, que era pago de forma parcial, fosse pago de forma integral. Não houve, na decisão de mérito (fl. 103/106), o reconhecimento de ser devido o pagamento do adicional de periculosidade fora das ocasiões em que ele foi pago de forma proporcional. O perito, equivocadamente, ao realizar os cálculos, lançou créditos em ocasiões em que não houve nenhum pagamento do adicional de periculosidade" (folha 164).

4. O despacho-agravado, por sua vez, ao negar a configuração de ofensa à coisa julgada, transcreveu elucidativo trecho do acórdão proferido por ocasião dos Embargos à Execução: "Cinge-se a controvérsia a saber se a condenação refere-se a todos os meses da contratualidade, indistintamente, ou apenas àqueles em que houve efetiva prestação de serviço sob condições de risco. Os exequentes,

em sua petição inicial, não alegam, em momento algum, haverem trabalhado em área de risco sem a respectiva contraprestação. Toda sua argumentação funda-se no fato de os pagamentos ocorrerem de forma proporcional, conforme as horas de exposição ao risco e não integral, segundo constante em lei. (...) Não prospera a assertiva do exequente de que a pretensão da executada implica em ofensa à coisa julgada, porquanto não houve determinação de pagamento do adicional de periculosidade indistintamente em todos os meses, nem tem a expressão

"parcelas vencidas e vincendas" (fl. 105) o condão de impor o pagamento a todos os meses da contratualidade" (folhas 173 e 174).

5. Ante o exposto, não merece reparos o despacho-agravado, que revela consonância com a orientação que emana do verbete sumular 266 desta Corte, razão pela qual nego seguimento ao agravo, na forma dos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-757.165/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBRAGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO : CARLOS WELLINGTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
DESPACHO

Vistos.

À parte contrária para manifestação sobre o embargos de claratórios oposto pela reclamada. Prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem-me os autos, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ B.
GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-AG-RR-776.679/2001.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BERNARDO LEÔNICO MOURA
COELHO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO,
CERVEJARIA, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS
EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO
E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS,
PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETERIAS
E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ
DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAMPOS DO
JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO
BENTO DO SAPUCAÍ, SANTA BRANCA,
PARAÍBUNA E LITORAL NORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO : COMPANHIA CERVEJARIA
BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL
DESPACHO

Reconsidero o despacho de fls. 588, através do qual determinei a baixa dos autos à origem, em virtude de acordo.

Efetivamente, não há no pedido de devolução qualquer menção a acordo que justifique a baixa dos autos por tal motivo. Diante disso determino que sejam solicitados esclarecimentos da MM. Presidência do 15º Tribunal Regional sobre os motivos que a levaram a solicitar os autos. Em caso de existência de acordo, solicito que seja enviada a esta Relatora cópia do documento.

Determino, ainda, que sejam reatuados os autos, sendo classificados como Recurso de Revista, apenas.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-791.695/2001.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVANTE : JOSÉ CELSO DE SÁ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI
DESPACHO

Insurge-se o banco reclamado, mediante agravo de instrumento, contra o despacho de folhas 123, denegatório de seguimento a seu recurso de revista.

Na hipótese, o agravo de petição da parte não foi admitido, havendo-lhe negado seguimento o relator respectivo, na forma facultada pelo art. 557 do CPC, à falta de delimitação justificada dos valores objeto do inconformismo e conseqüente inobservância do comando inserto no art. 897, § 1º, da CLT.

Ao revelar as razões determinantes de seu convencimento, o juízo monocrático referiu-se ao demonstrativo de cálculos apresentados pelo executado nos seguintes termos: "Embora o agravante tenha apresentado demonstrativo de cálculos que entendia corretos, verifica-se que tais valores estavam desatualizados. Os cálculos estão atualizados até 18 de abril de 2000 (folhas 599-606) e o agravo de petição foi protocolado em 6 de outubro de 2000 (folha 551). Se pretende alterar os cálculos, teria o executado que demonstrar, aritmeticamente, qual seria o valor devido ao exequente, inclusive no que diz respeito à atualização dos cálculos por ocasião da interposição do recurso. Só assim seria possível saber qual é, afinal, o valor atual que pretende seja suprimido, reduzido, aumentado ou alterado dos cálculos de liquidação, para que se possa inferir quais os valores remanescentes - também atualizados - para pronta execução" (folhas 616 e 617).

Ora, ante o exposto, resulta incensurável e irretocável o entendimento manifestado pelo juízo de origem, em sede declaratória: "Com esse entendimento, esta Egrégia Turma visou dar à regra contida no § 1º do art. 897 da CLT o alcance que lhe pareceu mais adequado às peculiaridades do processo trabalhista. Nesse contexto, portanto, não há espaço para se entender que a r. decisão atacada violou, seja direta, seja indiretamente, o disposto no artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal" (folha 677).

De maneira que, em se tratando de situação na qual meramente analisados pressupostos processuais, a partir de exegese e aplicação de norma instrumental específica, não há margem para que se cogite de violação direta a preceito de hierarquia constitucional e conteúdo genérico, consoante seria imprescindível ao prosseguimento da controvérsia em sede extraordinária, a teor do que orienta o Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-RR-425.417/1998.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GE CELMA S/A
ADVOGADA : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO : SÉRGIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. HUGO DE MORAES JÚNIOR
D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Em face da alteração contratual comprovada, defiro a retificação da denominação da Reclamada no pólo passivo da relação processual, para que passe a constar **GE CELMA S/A**. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-488.673/1998.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARINHO ABADE
RECORRIDOS : SEBASTIANA EVARISTO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 75/83), interpôs recurso de revista o Reclamado (87/95), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - impossibilidade de cumulação de vencimentos e proventos; nulidade da nova contratação - ausência de concurso público; e honorários advocatícios. Indigita violação aos artigos 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e contrariedade à Súmula 219 do TST, assim como elenca julgados para o confronto de teses.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício, relativamente aos efeitos da aposentadoria dos Reclamantes, adotou os fundamentos do acórdão proferido nos autos do RO nº 3979/96, assim redigido:

"Após a promulgação da Lei nº 8.213/91, a concessão de aposentadoria não mais se vincula ao desligamento do emprego. Tal diploma autoriza a permanência do trabalhador no emprego mesmo após a aposentadoria.

As dispensas das reclamantes deram-se em razão de suas aposentadorias por limite de idade.

Como bem salientado pelo Colegiado de piso, constata-se que os contratos de trabalho não sofreram qualquer solução de continuidade, mantendo-se íntegros desde as respectivas admissões.

As alegações do reclamado arrimadas no art. 37, inc. II, da CRFB caem por terra, pois quando da promulgação da Carta da República contavam as obreiras com mais de cinco anos nos serviços do reclamado, tornando-se, assim, servidoras estáveis, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (...).

Assim, com fulcro no art. 19, do ADCT, não poderiam ser dispensadas as obreiras, visto não terem as mesmas cometido qualquer falta grave.

O reclamado em suas razões faz menção à ilegalidade da cumulação dos proventos da aposentadoria com os vencimentos do cargo ocupado pelas reclamantes, acrescido do fato de que há violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

(...)

Observe-se que os reclamantes foram admitidos pelo IESP em 01/06/85, ou seja, gozavam da estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando dispensados.

Além disso, a aposentadoria dos obreiros ocorreu antes da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, que dava nova redação ao art. 148 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria importa na extinção do vínculo empregatício. Acresça-se que esta disposição contida na Medida Provisória nº 1.523 deixou de existir quando da reedição da Medida Provisória em 10 de janeiro de 1997. " (fls. 77/79)

No tocante à impossibilidade da cumulação de proventos de aposentadoria e vencimentos do cargo, o recurso não pode alcançar conhecimento, porquanto a questão trazida à baila pelo ora Recorrente não foi debatida na instância regional, sob o prisma veiculado no recurso de revista. E, não tendo igualmente se manifestado quando da interposição dos embargos de declaração, por certo que se tornou referida matéria preclusa, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Quando à alegada nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria por ausência de concurso público, nota-se que o apelo revela-se igualmente inadmissível. Isto porque, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, os Reclamantes foram admitidos antes do início da vigência da atual Constituição Federal, conforme admitiram as instâncias ordinárias. Não se configura, dessarte, divergência jurisprudencial, porquanto os arestos tratam unicamente de nulidade contratual decorrente de contratação sem concurso após o advento da Constituição de 1988, e tampouco ofensa aos indigitados dispositivos constitucionais, porquanto a questão deve ser examinada à luz da legislação vigente à época da admissão, que, por sua vez, não impunha óbice à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público.

De outro lado, o Eg. Quarto Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários de assistência judiciária, com fundamento no artigo 133 da Constituição Federal.

"(...), o art. 133 da CF assentou ainda mais a preponderância e a relevância do papel do advogado na administração da Justiça, colocando-o, em definitivo, como figura indispensável à administração da Justiça, revogando o *ius postulandi* da parte. Pelo que, urge reconhecer o direito a honorários advocatícios como decorrência da sucumbência, o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em face do entendimento supra, mostra-se desnecessário indagar se estão atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 para a concessão dos honorários advocatícios." (fl. 82)

Sustenta o Recorrente que a r. decisão regional discrepa da Súmula nº 219 do TST e da jurisprudência que colaciona.

Verifica-se, efetivamente, que o entendimento esposado pelo Eg. Regional contraria frontalmente a Súmula nº 219, do TST, as quais enunciam:

"Nº 219 - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Nestas condições, quanto ao tema "honorários advocatícios", tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-610.359/1999.7TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR.LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR.SALATIEL R. BATISTA FILHO
D E S P A C H O

1. Junte-se.
 2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
 3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.
- Publique-se.

Brasília, 14 novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-655.086/2000.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CARGIL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO : NELSON ONORIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO DIOGO
D E S P A C H O

1. Junte-se.
 2. Em face da alteração contratual comprovada, defiro a retificação da denominação da Reclamada no pólo passivo da relação processual, para que passe a constar **CARGIL AGRÍCOLA S/A**.
- Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-414.323/98.3TRT - 10ª REGIÃO

Recorrentes : : CLÁUDIA GUIMARÃES BELLUCO DA COSTA e OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E C I S Ã O

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 398/403), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 405/415), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: reajuste salarial - acordo coletivo de trabalho.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, assim se posicionou: negou-lhes provimento para manter a r. sentença que não lhes concedeu o reajuste salarial previsto no acordo coletivo de 92/93, na forma da Lei nº 8.542/92, em decorrência da revogação da mencionada norma, com a seguinte ementa:

"As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma razoável, não se tolerando omissão em relação à normal execução do pacto. A disciplina da Lei n 8.542/92 sucumbiu antes que se completasse o quadrimestre que leva ao pleito da inicial. No instrumento normativo seguinte, ajustado para vigorar entre 1993 e 1994, foram chancelados todos os reajustamentos até então concedidos, fazendo-se definitiva a adequação relativa ao bimestre de dezembro de 1993 e janeiro de 1994 e necessária a incidência da Lei nº 8.880/94. Nada se avençando quanto ao cabimento do reajustamento quadrimestral (que, naquele momento, havia já desaparecido do direito objetivo), inexistiu obrigação inadimplida." (fl. 430)

No recurso de revista, os Reclamantes indicam violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; 6º da LICC; 614 da CLT, além das cláusulas 2ª, § 4º e 45 do Acordo Coletivo. Por outro lado, transcrevem arestos para o confronto de teses, às fls. 412/414.

O recurso não alcança conhecimento.

Com efeito. O entendimento adotado pelo Eg. Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2 do TST:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI.** Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial."

Alguns precedentes: ROAR-610585/99; Relator: Ministro Gelson de Azevedo; DJ-20/10/00 e ROAR-555970/99; Relator: Ministro Ronaldo Leal; DJ-26/5/00.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-417.834/98.8TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES
D E C I S Ã O

Irresignadas com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Regional (fls. 153/156 e 173/175), interpuseram recursos de revista a Reclamada (fls. 214/218) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 178/189), insurgindo-se, ambos, quanto ao **tema**: nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a empresa pública, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista que interpôs, o d. representante do *Parquet* suscita preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Todavia, por vislumbrar decisão de mérito favorável à Recorrente, deixo de pronunciar-me acerca da indigitada nulidade, nos termos do § 2º do artigo 249 do CPC.

Outrossim, especificamente quanto à nulidade contratual, o Ministério Público articula com violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 185 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-419.323/98.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO : INDAIÁ QUIRINO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 180/181), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 184/188), debatendo o seguinte **tema**: horas "*in itinere*".

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das horas "*in itinere*". Para tanto, sustentou:

"Com efeito, a r. decisão hostilizada harmoniza com Súmula consolidada no Enunciado 90, do Colendo TST, porque os documentos de fls. 130 e 144 foram fatos para a comprovação da insuficiência de transporte público razoável para atender a demanda, uma vez inexistir ligação viária e ferroviária, direta com o centro urbano (considerando o percurso casa X trabalho = Copacabana X Santa Cruz), assim como, ante a incompatibilidade entre os horários de transporte disponível e o início e término da prestação de serviços." (fl. 180)

Nas razões recursais, a Reclamada sustenta a inaplicabilidade da Súmula 90, porquanto não se encontra instalada em local de difícil acesso e não servido por transporte regular, o que é público e notório. Acrescenta que, mesmo sendo insuficiente o transporte, isso não caracteriza condução inexistente ou de difícil acesso. Transcreve um aresto para demonstrar conflito de teses (fl. 187).



Contudo, o recurso de revista não merece conhecimento, uma vez que o aresto paradigma transcrito revela-se inespecífico, na medida em que adota tese acerca do não cabimento de horas "in itinere" referentes à empresa que não se situa em área de difícil acesso. Ora, o entendimento do Eg. Regional limita-se à insuficiência de transporte público. Incidência da Súmula 296 do TST.

Nem se alegue que os demais acórdãos citados à fl. 187 estariam aptos a comprovar o dissenso pretoriano. Com efeito. Não basta simplesmente citar o número do acórdão e juntar a cópia autenticada. Conforme Súmula 337 do TST, a Recorrente deve transcrever o trecho e/ou ementa que entende divergente nas razões do recurso de revista.

Assim, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas 296 e 337 do TST, motivo pelo qual, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-426.209/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO DE ALMEIDA SALVIANO
RECORRIDO : JAIME DE SENA BISPO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DUARTE

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 81/83), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 84/88), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: diferenças de FGTS; horas extras - compensação de jornada - acordo individual; adicional de periculosidade - reflexos; e diferenças salariais.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais e de horas extras, e adicional de periculosidade - reflexos.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente aponta violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a despeito de a Reclamada indicar violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, não explicita a qual matéria se refere.

De outro modo, a Eg. Turma regional não debateu qualquer tópico do recurso ordinário à luz do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. Incidência da Súmula 297 do TST.

Relativamente ao tema diferenças de FGTS, além do recurso estar desfundamentado, inexistente na r. decisão recorrida discussão acerca da referida matéria.

Quanto aos tópicos adicional de periculosidade - reflexos e diferenças salariais, o recurso de revista encontra-se desfundamentado.

Não cuidou a ora Recorrente de colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Dessa forma, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista firmado entendimento no sentido de não se conhecer de recurso de revista desfundamentado, incontestável a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que tange ao tema horas extras - compensação de jornada - acordo individual, o segundo aresto (fl. 87) encerra divergência específica, aludindo à validade do acordo individual para prorrogação de jornada.

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da Eg. SBDI1, no sentido de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário".

Por conseguinte, **dou provimento** ao recurso de revista neste aspecto, para julgar improcedente o pedido de diferenças de horas extras, tendo em vista o reconhecimento da validade do acordo individual para compensação de jornada.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido de diferenças de horas extras, tendo em vista o reconhecimento da validade do acordo individual para compensação de jornada. De outra parte, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-462.895/98.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : VITOR HUGO MANETTI MAGLIONE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 423/431), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 434/438), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Reclamada (sociedade de economia mista), após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, entendeu que persiste a relação de emprego subjacente, em decorrência dos pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT. Por conseguinte, considerou devido o crédito do Reclamante, a título de indenização.

Diante do exposto, manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do enquadramento no cargo de digitador; gratificação após férias; anuênios; gratificação de farmácia; bônus-alimentação; diferenças salariais pelo pagamento de produtividade; vale-transporte e FGTS acrescido de 40%.

Em seu recurso de revista, a Reclamada elenca julgados para o confronto de teses (fls. 437/438). Por outro lado, indica violação aos artigos 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 331 do TST.

O primeiro julgado de fl. 437 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignava, em linhas gerais, que a nulidade do contrato laboral em face da não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, não produz efeitos, exceto o pagamento de salário "stricto sensu".

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Esclareça-se que, no caso presente, não remanesceu postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-464.189/98.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A
ADVOGADA : DRA. NEUZA M. LAMY ROSÁRIO
RECORRIDO : MARCELO CIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 189/191), interpõe recurso de revista a Reclamada, insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: equiparação salarial; URP de fevereiro/89 e IPC de junho/87.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma João Gomes de Abreu e suas projeções; da integração das horas extras no aviso prévio, décimo terceiro salário, férias proporcionais, repouso semanal remunerado e da correção monetária e juros de mora referentes à diferença do IPC de junho/87, bem como a entregar a guia complementar do FGTS.

No que concerne à equiparação salarial, o Eg. Regional sustentou, com esteio na prova pericial, que o Reclamante e o modelo João Gomes de Abreu exerciam a mesma função no mesmo local de trabalho, estando presentes, também, identidade de função, igual produtividade e perfeição técnica.

Quanto aos juros e correção monetária referentes ao IPC de junho/87, o Eg. Tribunal recorrido argumentou que, embora quitados em audiência, mostram-se devidos os juros e correção monetária do mencionado gatilho, adotando a seguinte tese:

"Embora tenha sido quitado conforme notícia a ata de fls. 34, o adimplemento da obrigação oriunda da escala móvel de salários pertinente a junho/87 só veio a ocorrer em 14 de fevereiro de 1989, resultando em perda do patrimônio do obreiro ante a defasagem existente pelos efeitos corrosivos da inflação.

Procedem neste tópico, o inconfornismo do recorrente, aplicando-se juros e correção, respeitados os limites de vigência das normas que regem a matéria." (fl. 190)

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pela reforma do julgado. Insurge-se, inicialmente, contra a equiparação salarial, alegando que a prova pericial demonstrou a inexistência de identidade das funções exercidas pelo Reclamante e o paradigma. Indica violação ao artigo 461, § 1º, da CLT, bem como transcreve arestos para demonstrar conflito de teses às fls. 196/197.

O recurso de revista revela-se inadmissível ao reexame do conjunto fático-probatório, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Essa, aliás, a diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST.

Sucede que, na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Regional de que o laudo pericial comprovou a existência dos requisitos suficientes para caracterizar a equiparação salarial, isto é, a identidade de função, exercida no mesmo local de trabalho, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que se mostra totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista.

Não conheço do recurso, com supedâneo na Súmula 126 do TST.

Prossegue a Reclamada, pugnando pela reforma do julgado quanto à URP de fevereiro/89. Para tanto, alega a revogação das Súmulas 316 e 317 do TST; discrepância com decisões do STF e divergência jurisprudencial.

Contudo, não vislumbro o necessário interesse da Reclamada em interpor recurso contra a r. decisão do Eg. Regional, em relação à URP de fevereiro/89, porquanto, como se sabe, a interposição de recurso prescinde do prejuízo, ainda que não pecuniário.

Na hipótese vertente, da decisão recorrida não adveio nenhum prejuízo à Reclamada, diante da inexistência de condenação a este título.

Ao exposto, **não conheço** do recurso.

E, por fim, recorre a Reclamada em relação ao IPC de junho/87, alegando inexistência de direito adquirido ao mencionado reajuste, sustentando:

"...o salário de julho seria pago pelo chamado "gatilho" de junho, cuja aferição somente se completaria no final daquele mês. No dia 12, a própria medição do índice foi alterada pelo Decreto-lei nº 2.335/87, que revogou o salário móvel, não havendo, em consequência, direito adquirido ao indexador, que somente incidiria no reajuste de julho, posto que a própria aferição do índice, quando anterior, não chega a constituir direito, para o futuro, sem lei vigente que autorize sua aplicação." (fl.202)

Em decorrência de suas alegações, indica violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 96, inciso II, "b" e 102, § 2º, da Constituição Federal.

Incide, novamente, a Súmula 297 do TST, porquanto a discussão constante do v. acórdão regional refere-se somente à correção monetária e aos juros decorrentes do IPC de junho/87, já quitados em audiência. Assim, o Eg. Regional não se manifestou a respeito da configuração do direito adquirido em relação ao mencionado reajuste, tampouco acerca dos dispositivos citados como violados.

Não conheço do recurso.

Diante do exposto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-466.105/98.0trt - 16ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
RECORRIDA : ROSA MARIA DADU ARAÚJO CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E C I S Ã O

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional, às fls. 158/161, o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 163/177), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: programa de demissões voluntárias - transação - validade.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso interposto pelo Reclamado não alcança seguimento, por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a então MM. JCJ de origem (fls. 107/111) arbitrou à condenação o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, fixando as custas processuais em **R\$ 200,00 (duzentos reais)**. Daquela decisão recorreu ordinariamente o Reclamado, recolhendo regularmente as custas (fl. 129). Por outro lado, procedeu ao pagamento do depósito recursal, a menos, na quantia de **R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos)** - fl. 130, porquanto o limite legal exigido à época (5/8/97) era de **R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos)** de acordo com o Ato GP nº 278/97.

Constata-se que o Reclamado interpôs recurso de revista em 30/04/98, tendo recolhido o depósito recursal em 29/04/98, na quantia de **R\$ 2.745,00 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais)** - fl. 178.

Àquela época, vigorava o Ato GP nº 278/97, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de **R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos)**.

Ora, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, incumbia ao Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, **R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos)**, ou complementar o valor da condenação (**R\$ 10.000,00 - dez mil reais**).

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu o ora Recorrente.

O artigo 40 da Lei nº 8.177/91 estabelece a necessidade de o Reclamado, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resulta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto. Por conseqüência, julgo prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pelo Reclamante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado e julgo prejudicado o recurso adesivo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734.693/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO : OMAR JOSÉ HAHN
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 896, alínea a, da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não é admissível, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar a **certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **08.09.00**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversita.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Ademais, o Agravante não providenciou a autenticação das peças trasladadas, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, deste C. TST, que determina a autenticação das peças uma a uma, verso e averso, se trazidos dois documentos essenciais em faces diferentes de uma única folha.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-419.361/98.6TRT - 10ª REGIÃO
Recorrente: DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
RECORRIDA : ANTÔNIA MARIA BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 184/189), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 191/196), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: desvio de função - diferenças salariais.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função e reflexos, com a seguinte ementa:

"*Restando evidenciado, através de prova documental e testemunhal, o desvio de função alegado na inicial, devidas são as diferenças salariais cabíveis, porquanto o trabalho efetivado nessas condições não pode ser restituído ao prestador, incumbindo à entidade a indenização correspondente, sob pena de locupletamento ilícito.*" (fl. 184)

No recurso de revista, o Reclamado argumenta que, para as entidades de direito público, não se pode conceder diferenças salariais, sob a alegação de desvio de função, porquanto caracterizaria ascensão funcional sem a prévia aprovação em concurso público. Transcreve arestos para o confronto de teses às fls. 194/195 e indica violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

O recurso não alcança conhecimento.

Com efeito. O entendimento adotado pelo Eg. Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST:

"**DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.** O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas."

Alguns precedentes: E-RR 268.263/96; Relator: Ministro Rieder de Brito; DJ-10/11/00 e E-RR 181.498/95; Relator: Ministro Candeia de Souza; DJ-26/3/99.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-436.981/98.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET - RIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE R. DE PINHO
RECORRIDO : ALEXANDRE MEIRELLES BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALLACE GUEDES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 55/63), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 64/74), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com entidade da administração pública municipal (sociedade de economia mista), após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, entendeu que persiste a relação de emprego subjacente, em decorrência dos pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT. Por conseguinte, considerou que os efeitos da declaração da nulidade são "ex nunc".

Diante do exposto, manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de aviso prévio; décimo terceiro salário proporcional (6/12); férias proporcionais (8/12); e FGTS com multa de 40%.

Em seu recurso de revista, a Reclamada elenca julgados para o confronto de teses (fls. 68/71) e indica violação aos artigos 37, § 2º, da Constituição Federal e 8º da CLT.

O primeiro julgado de fl. 69 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a nulidade do contrato laboral em face da não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, não produz efeitos jurídicos.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Esclareça-se que, no caso presente, não remanesceu postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-436.984/98.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DOS ANJOS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 246/248), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 249/257), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: ajuda alimentação - natureza jurídica; gratificações semestrais; multa; compensação; prescrição e honorários advocatícios.

O Eg. Regional manteve a r. sentença, que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças decorrentes da integração da ajuda alimentação ao salário, nos termos das sentenças normativas, observada sua validade temporal. Para tanto, sustentou:

"A autora está sujeita à jornada reduzida de 06 horas e por diversas vezes extrapolou o período de trabalho diário, determinado pelo empregador de forma unilateral, ensejando desta forma, a ajuda alimentação que se projeta sobre as demais verbas, em face de sua natureza salarial.

Sua concessão deverá atender às determinações contidas nas cláusulas normativas, por serem normas de caráter intertemporal." (fl.247)

No recurso de revista, o Reclamado insurge-se contra a decisão regional, transcrevendo arestos para cotejo às fls. 252/255.

O quarto aresto paradigma de fls. 252/253 diverge do v. acórdão Regional, na medida em que sustenta o caráter indenizatório e não salarial da ajuda de custo alimentação concedida com arrimo em norma coletiva de bancário.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

Quanto ao mérito, a matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, em composição plena, já pacificou a controvérsia, editando a Orientação Jurisprudencial nº 123, que dispõe:

OJ - 123 "BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário."

Precedente: E-RR-118.739/94, Relator Ministro Ronaldo Leal; DJ-17/4/98.

Os demais temas articulados no recurso de revista, isto é, gratificações semestrais, multa, compensação, prescrição e honorários advocatícios não comportam conhecimento, porquanto o Reclamado não cuidou de apontar violações de lei federal e/ou constitucionais, tampouco divergência jurisprudencial, conforme artigo 896 da CLT.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **conheço** do recurso de revista somente quanto ao tema ajuda alimentação - natureza salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação no salário da Reclamante, e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-651.030/2000.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A (INCORPORADORA DA CARGILL CITRUS LTDA)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO : JOÃO BRAZ MARTINEZ
ADVOGADO : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI



D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 212/214), interpõe recurso de revista a Segunda Reclamada (fls. 47/50), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: relação de emprego - cooperativa de trabalho. Indigita violação ao art. 442, parágrafo único, da CLT, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso ordinário da Segunda Reclamada, o Eg. Regional decidiu nos seguintes termos:

"A minuciosa fundamentação da sentença recorrida traz também o entendimento deste Relator, assim como o parecer lançado pelo ilustre Procurador do Trabalho Dr. Aderson Ferreira Sobrinho, fls. 205/209, motivo pelo qual a ambos adoto como razão de decidir." (fl. 213)

Como se vê, o recurso não pode alcançar conhecimento porquanto a questão trazida à baila pela ora Recorrente, relativa à violação ao art. 442, parágrafo único, da CLT não foi debatida na instância regional. E, não tendo sido igualmente instado a fazê-lo, mediante interposição de embargos de declaração, a referida matéria tornou-se preclusa, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Ressalte-se que o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 151, consigna que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297 do TST.

Ademais, o único aresto que não é proveniente do Tribunal prolator do v. acórdão recorrido desmerece ao fim pretendido, tendo em vista não haver sido citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Esclareça-se que, apesar de o Recorrente consignar a existência de fotocópia do inteiro teor do aresto, não ocorreu a respectiva juntada nos autos. Incidência da Súmula nº 337 do TST.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 337 e 297 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.127/2001.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADOVADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
 AGRAVADO : IGNEZ STAMPONI
 ADOVADO : DRA. DALVA AGOSTINO
 D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a **procuração do agravado**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 27/10/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-402.485/1997.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 RECORRIDO : RAIMUNDO KRETZSCHMAR
 ADOVADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
 D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 320/324), interpôs recurso de revista o Reclamado (329/334), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: depósito recursal - regularidade. Indigita violação ao artigo 899 da CLT, contrariedade à Súmula 165 do TST, além de colacionar arestos que entende divergentes.

No tocante à regularidade do depósito recursal, o Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelo Reclamado e pelo Reclamante, limitou-se a consignar:

"(...) a douta maioria da 1ª Turma entendeu por direito não conhecer do apelo da reclamada, por irregularidade do depósito recursal." (fl. 34)

Como se vê, o recurso não pode alcançar conhecimento, porquanto a questão trazida à baila pela ora Recorrente, relativa à regularidade do depósito recursal sob a ótica do preenchimento dos requisitos do artigo 899 da CLT e da Súmula 165 do TST, não restou debatida na instância regional. E, não tendo sido o Eg. Regional instado a fazê-lo, mediante a interposição dos embargos de declaração, por certo que se tornou preclusa referida matéria, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-415.137/98.8TRT - 10ª REGIÃO

Recorrentes: MARIA AUGUSTA MARQUES MEDEIROS e OUTRAS

ADVOGADO : DR. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 D E C I S Ã O

Irresignadas com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Regional (fls. 430/433 e 449/450), interpõem recurso de revista as Reclamantes (fls. 452/464), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: reajuste salarial - acordo coletivo de trabalho.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a r. sentença que não concedeu-lhes o reajuste salarial previsto no acordo coletivo de 92/93, na forma da Lei nº 8.542/92, em decorrência da revogação da mencionada norma, com a seguinte ementa:

"Sendo revogada a lei salarial adotada como critério de reajuste em Acordo coletivo, inviabilizou-se a implementação do ajuste. Deste modo, pelas razões supervenientes, extinguiu-se a obrigação da empresa reclamada quanto ao reajuste salarial, inexistindo violação ao Acordo Coletivo pela sua não-incidência, ocorrendo apenas impossibilidade de cumprimento do acordo pelo desaparecimento do critério adotado." (fl. 430)

No recurso de revista, as Reclamantes indicam violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI da Constituição Federal; 6º da LICC; 614 da CLT, além das Cláusulas 2ª, § 4º, e 45ª do Acordo Coletivo. Por outro lado, transcrevem arestos para o confronto de teses às fls. 460/463.

O recurso não alcança conhecimento.

Com efeito. O entendimento adotado pelo Eg. Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2 do TST:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PRE- VISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEL.** Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial."

Alguns precedentes: ROAR-610.585/99, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, DJ-20/10/00 e ROAR-555.970/99; Relator: Ministro Ronaldo Leal, DJ-26/5/00.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-415.157/98.7 TRT - 3ª região

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
 RECORRIDO : LÁZARO ADELSON LEANDRO
 ADOVADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
 D E C I S Ã O

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 258/262), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 266/277), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras - ônus da prova; ajuda alimentação; multa convencional; correção monetária - época própria.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não alcança conhecimento, por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a então MM. JCJ de origem (fls. 217/228) arbitrou à condenação o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) fixando as custas processuais em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais). Daquela decisão recorreu ordinariamente o Reclamado, recolhendo regularmente as custas (fl. 233); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais - fl. 232), limite legal exigido à época (13/02/97), de acordo com o Ato GP nº 631/96.

Constata-se que o Reclamado interpôs recurso de revista em 9/9/97, tendo recolhido o depósito recursal na quantia de R\$ 2.733,42 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) - fl. 265.

Aquela época, vigorava o Ato GP nº 278/97, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Ora, incumbia ao Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação (R\$ 39.000,00), conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu o ora Recorrente.

O artigo 40 da Lei nº 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resulta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-417.829/98.1 TRT - 10ª região

RECORRENTE : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 RECORRIDO : VALDECI SILVA PAES LANDIM
 ADOVADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 D E C I S Ã O

Contra os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Regional (fls. 334/339 e 350/352), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 354/365), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: descontos salariais - cheques - frentista de posto de abastecimento de gasolina.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não alcança conhecimento, por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a então MM. JCJ de origem (fls. 274/280) arbitrou à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 40,00 (quarenta reais). Daquela decisão recorreu ordinariamente o Reclamado, recolhendo regularmente as custas (fl. 298); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - fl. 297), valor total da condenação.

Contudo, o Eg. Tribunal Regional acresceu à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrando novas custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), nos seguintes termos:

"Acresço à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas pelo reclamado no importe de R\$ 40,00 (vinte reais)" (SIC) (fl. 339).

Constata-se que o Reclamado interpôs recurso de revista em 30/10/97, não tendo complementado o depósito recursal, tampouco recolhido as custas processuais arbitradas pelo Eg. Regional.

Aquela época, vigorava o Ato GP 278/97, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Ora, incumbia ao Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor acrescido pelo Eg. Regional, conforme o item II, alíneas "a" e "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Ao Recorrente competia, também, o recolhimento das custas arbitradas pelo Eg. Regional.

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-435.429/98.1 TRT - 2ª região

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ELVIO SIDNEY CARDIA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS SANTOS FILHO

D E C I S Ã O

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 129/130), interpôs **recurso de revista** o Reclamado (fls. 136/142), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - ônus da prova; horas extras - bancário - cargo de confiança. Fundamenta o apelo em violação de lei e em divergência jurisprudencial.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), **decido**.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o **recurso de revista**, interposto pelo Reclamado, não alcança seguimento por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a MM. J.C.J. de origem (fl. 102) arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Daquela decisão recorreu ordinariamente o Reclamado, recolhendo regularmente as custas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais - fl. 104); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de **R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos - fl. 119)**, sendo este o limite legal para interposição de recurso ordinário à época (12.08.96), de acordo com o Ato GP 804/95, publicado no DJ de 30.08.95.

O Eg. Regional reduziu o valor da condenação à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 130.

Constata-se que o Reclamado interpôs recurso de revista em 24.11.97, tendo recolhido o depósito recursal em 21.11.97, na quantia de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) - fl. 142.

Aquela época, ainda vigorava o Ato GP 278/97, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de **R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos)**.

Incumbia ao Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, ao invés do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu o ora Recorrente.

O art. 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de o Reclamado, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido porquanto integralmente garantido o juízo.

O total dos valores depositados pelo Reclamado é de **R\$ 4.695,63 (quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos)**.

Não resulta, pois, dúvida de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

À vista do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, e no art. 500, III, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-446.786/98.8TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : HÉLIO PAULINO

ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCAIRO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 275/277), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 281/292), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: reajuste salarial - acordo coletivo de trabalho - ICV/DIEESE.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais pela aplicação do reajuste de 76,68%, índice do DIEESE, além do aumento real, previstos em norma coletiva.

Para tanto, sustentou:

"Não há que se falar em violação à coisa julgada, ao ato Jurídico perfeito e ao direito adquirido, estando a empresa cumprindo determinação legal, instituída no bojo da Medida Provisória nº 154/90, convertida em lei nº 8030/90, que ao tempo regia o ato.

Havia, a rigor, mera expectativa de direito, frustrada em face da edição da medida provisória. Os salários não foram reajustados porque a nova sistemática salarial imposta, norma cogente, se sobrepôs às condições referentes a ajustes salariais que se adequaram à legislação vigente à época.

É forçoso reconhecer que inexistente direito adquirido, a justificar a pretensão do demandante, em ocorrência de Convenção Coletiva firmada com base em legislação derogada à data de sua execução." (fl. 276)

No recurso de revista, o Reclamante indica violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; 3º, da Lei nº 8.030/90; 444, 468 e 615, da CLT. Por outro lado, transcreve arestos para o confronto de teses às fls. 287/290.

O recurso não alcança conhecimento.

Com efeito, o entendimento adotado pelo Eg. Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2 do TST:

"AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial."

Alguns precedentes: ROAR-610.585/99; Relator: Ministro Gelson de Azevedo; DJ-20/10/00 e ROAR-555.970/99; Relator: Ministro Ronaldo Leal; DJ-26/5/00.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-457.465/98.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : EDSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 80/83), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 86/89), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: honorários advocatícios. Em corroboração à sua tese, aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Companhia Agro Industrial de Goiana, manteve a condenação quanto ao pagamento de honorários de advogado, em face do princípio da sucumbência.

No recurso de revista, a Reclamada pugna pela exclusão da condenação em honorários de advogado, alegando o não-preenchimento dos requisitos relacionados na Lei nº 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Assiste razão à Reclamada.

A Eg. Turma regional, ao entender que os honorários de advogado são devidos tão-somente em face do princípio da sucumbência, invocando os artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, contrariou a diretriz consubstanciada nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento ao recurso de revista** para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-468.412/98.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDA : TERESA CRISTINA DE LIMA GODOY
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA ALVES GOMES

D E C I S Ã O

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 79/82 e 85/86), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 87/93), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: dirigente sindical - estabilidade; estabilidade sindical - registro da candidatura no aviso prévio e dobra salarial.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo a estabilidade sindical da Reclamante, condenar a Reclamada a reintegrá-la ou, no caso da impossibilidade da reintegração em virtude do esgotamento do período referente ao mandato sindical, a converter em perdas e danos com o consequente pagamento dos salários vencidos e vincendos, em dobro. De outro lado, não concedeu a dobra no que concerne às verbas rescisórias.

Quanto ao mérito, o Eg. Regional entendeu que a Reclamante não pode ser responsabilizada pela ausência de comunicação à Reclamada do registro de sua candidatura ao cargo de direção de entidade sindical, porquanto nos moldes do artigo 543, § 5º, da CLT, tal responsabilidade pertence à entidade sindical e não ao eleito.

No que concerne ao registro da candidatura da Reclamante durante o aviso prévio, argumentou:

"...a rescisão só se opera no término do aviso, se no seu transcurso não ocorrer, como no caso ocorreu, a garantia da estabilidade da recorrente em face da sua condição de eleita para o mandato sindical, que a tornou imune à despedida arbitrária." (fl.81)

E, nos embargos de declaração esclareceu:

"A circunstância de o aviso prévio ser indenizado ou não, não interfere com o direito da reclamante em face da candidatura ao cargo eletivo de diretoria sindical. Basta considerar a integração do aviso." (fl. 86)

E, por fim, reconheceu a dobra somente quanto às verbas salariais, por serem incontroversas, considerando-a indevida em relação às verbas de natureza indenizatória.

No recurso de revista, a Reclamada indica violação ao artigo 543, § 5º, da CLT e transcreve arestos às fls. 89 e 92, no que concerne ao reconhecimento da estabilidade. Em relação ao aviso prévio, apresenta julgados paradigmas às fls. 90 e 92 e, finalmente, aponta ofensa ao artigo 467 da CLT, quanto à dobra salarial.

No que respeita ao reconhecimento da estabilidade, todos os arestos paradigmas carecem de especificidade, porquanto não adotam tese acerca da responsabilidade pela comunicação à Reclamada do registro da candidatura da Reclamante a cargo de direção de entidade sindical. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Contudo, conheço do recurso por violação ao artigo 543, § 5º, da CLT.

Quanto ao mérito, o tema não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na composição plena, já pacificou a controvérsia, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 34:

"OJ - 34 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. É INDISPENSÁVEL A COMUNICAÇÃO, PELA ENTIDADE SINDICAL, AO EMPREGADOR, NA FORMA DO § 5º, DO ART. 453, DA CLT."

Dentre outros, cito o seguinte precedente: E-RR-77.668/93, Ac. 3677/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-23/08/96.

Com relação à integração do aviso prévio indenizado, em virtude da ocorrência do registro da candidatura da Reclamante após o rompimento do vínculo laboral, o julgado de fl. 90 caracteriza divergência jurisprudencial por entender que o registro da candidatura no curso do aviso prévio não confere direito à estabilidade provisória.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

Também aqui, a Eg. SBDI-1 do TST já pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 35:

"OJ - 35 DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DE CANDIDATURA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. NÃO TEM ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ART. 543, § 3º, DA CLT).

Precedente: ROAR-85.669/93, Ac. 1656/95, Relatora: Ministra Cnéa Moreira, DJ-25/8/95.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a sentença de origem, que julgou improcedentes os pedidos. Prejudicada a análise do tema referente à dobra salarial.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-473.450/98.9TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : LINDAVANE Y BARREIRO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDA : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR



D E C I S Ã O

Irresignados com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Regional (fls. 217/223 e 234/238), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 240/252), insurgindo-se quanto aos temas: coisa julgada e embargos declaratórios - multa prevista no art. 538 do CPC.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, assim se posicionou: acolheu a preliminar de competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, sem qualquer limitação, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito, com exceção do pedido alcançado pela coisa julgada. De outro lado, manteve a r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito quanto ao pleito de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, em decorrência de coisa julgada.

No recurso de revista, os Reclamantes insurgem-se contra o reconhecimento de coisa julgada, além da multa de 1% em decorrência de embargos declaratórios procrastinatórios. Transcreve arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial e violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 301, §§ 1º e 2º e 267, inciso V do CPC.

A decisão regional possui caráter meramente interlocutório, não sendo passível de insurgência processual imediata, nos termos do § 1º do artigo 893 da CLT e da Súmula nº 214 do TST, exsurgindo, por óbvio, a impossibilidade do processamento do recurso de revista, neste momento processual.

Diante do exposto, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 214 do TST.

Assim, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-485.552/98.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO : EUGÊNIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 67/69), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 132/147), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais - IPC de junho de 1987; diferenças salariais - URPs de abril e maio/88 e diferenças salariais URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional em análise ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu provimento parcial ao apelo para incluir na condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Por outro lado, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URPs de abril e maio/88.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 135; 137/138; 141; 143/145). Indica violação aos artigos 5º, II e XXXVI da Constituição Federal; 153, § 3º da Constituição Federal/69; 114 e 818 do Código Civil; 2º e 6º da LICC; 4º da Lei nº 7.686/88; 5º da Lei nº 7.730/89; Decreto-Lei nº 2.335/87; art. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 4º do Decreto-Lei nº 2.453/88.

No que concerne ao IPC de junho/87 (Plano Bresser), o único julgado paradigma merece ao confronto por originar-se do STF, em desobediência ao artigo 896 da CLT. Contudo, conhecimento do recurso, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Quanto às URPs de abril e maio/88 e de fevereiro/89, os arestos transcritos (137/138 e 143) autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88 e de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal no que tange às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e por divergência jurisprudencial no que tange às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88 e fevereiro/89.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58, 79 e 59 da Eg. SBD11:

"PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Precedente: E-RR 72.288/93, Ac. 2299/95, Relator: Ministro Armando de Brito, DJ-1/9/95:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO."

Precedente: RXOFROAR-557.546/99; Relator: Ministro Ives Gandra, DJ-16/6/00:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Precedente: E-RR-83.241/93, Ac. 2849/96, Relator: Ministro Manoel Mendes, DJ-14/6/96.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento parcial** ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, bem como, para limitar a condenação referente ao pagamento das URPs de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (Dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-509.630/98.6TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA EMÍLIA SIMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

D E C I S Ã O

Irresignados com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Regional (fls. 222/230 e 241/243), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 245/255) insurgindo-se quanto aos seguintes temas: coisa julgada - configuração; e multa - embargos protelatórios.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, assim se posicionou: acolheu de ofício prejudicial de coisa julgada no que tange ao pedido relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação do Reclamante declarada pela então MM. JCI, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos como de direito.

No que tange à coisa julgada, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho considerou que o Sindicato ajuizou anteriormente ação, na condição de substituto processual, postulando o mesmo pedido contido no item *a*, da petição inicial. Reputou os ora Reclamantes processualmente substituídos naquela ação, sob o fundamento de que, em face da ausência de rol dos substituídos, o decreto de improcedência do pedido, transitado em julgado, alcançou toda a categoria profissional representada pelo Sindicato.

Os Recorrentes argumentam que na ação ajuizada pelo Sindicato profissional realmente constou lista dos substituídos. Entretanto, a Reclamada não teria se desonerado do ônus de carrear-la para estes autos. Conseqüentemente, não haveria *"demonstrar que os autores integravam aquele feito movido pelo órgão sindical, em nome próprio"* (fl. 249). Nessa linha de raciocínio, transcreve arestos para confronto de tese.

Todavia, o recurso não logra admissibilidade, também no particular.

Inicialmente consigne-se a impossibilidade de se admitir, sem a revisão de fatos e provas, a existência da relação de substituídos na ação ajuizada pelo Sindicato, tendo em vista a afirmação lançada no v. acórdão regional em sentido contrário (Súmula nº 126, do TST).

Ademais, os julgados colacionados para configurar divergência jurisprudencial desatendem ao pressuposto de especificidade, a teor da orientação perfilhada na Súmula nº 296, do TST. Com efeito, cingiu o Eg. Tribunal Regional a perquirir os efeitos da ausência do rol de substituídos em ação ajuizada pelo Sindicato profissional.

A Eg. Corte concluiu que, se a ausência da relação de substituídos na ação ajuizada pelo Sindicato dos trabalhadores não impossibilitou o desenvolvimento regular do processo, inclusive a prolação e o trânsito em julgado da sentença de mérito, a substituição, nesse caso, alcançaria toda a categoria representada pela entidade sindical. Os arestos cotejados às fls. 249/252, contudo, não tratam da ausência de relação dos substituídos na ação ajuizada pelo Sindicato, mas, pressupondo a existência desse rol na ação anteriormente ajuizada, cuidam da hipótese de o Reclamado deixar de juntá-lo aos autos da demanda ajuizada individualmente pelo empregado.

Por sua vez, o julgado indicado às fls. 252/253 não permite deduzir se tratar de hipótese semelhante a destes autos, pois apenas sufraga a impossibilidade de incidência do artigo 302 do CPC ainda que não exista impugnação dos autores porquanto *"mesmo silente o autor, sobre fato impeditivo ou modificativo ou sobre questão preliminar de mérito trazida pela parte contrária, permanece pendente o ônus probatório"*.

De outro lado, o Tribunal *a quo*, reputando procrastinatórios os embargos de declaração interpostos pelos Reclamantes, aplicou-lhes a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Nesse aspecto, os Reclamantes, ora Recorrentes, limitam-se a transcrever um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial. Referido julgado, todavia, revela-se inespecífico frente à hipótese dos autos, porquanto alude a aspecto não debatido no v. acórdão impugnado, acerca da inviabilidade de aplicação da referida multa quando os embargos declaratórios são interpostos pelo Reclamante, parte mais interessada na solução do litígio.

No particular, pois, incide o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Por conseguinte, com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST, e na forma dos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-624.318/00.5 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. VANCÍLIO MARQUES TORRES
AGRAVADOS : BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Sexta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação de lei e da Constituição, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da deficiência de traslado.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

.....

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.).

Na espécie, **não cuidou o Agravante de trasladar nenhum dos documentos necessários ao exame do agravo de instrumento, tais como a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação, o acórdão regional e razões do recurso de revista que se objetiva destrancar**. Trata-se de peças de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumprido frisar que o presente agravo foi interposto em **27.09.99**, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-624.319/00.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. GERALDO AZOUBEL E ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. VANCÍLIO MARQUES TORRES

D E C I S Ã O

O Eg. Regional *a quo*, após rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, argüida pelo Reclamante, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelos Reclamados e pelo Reclamante (fls. 324/330).

Inconformado, o Banco Bandeirantes interpõe recurso de revista insurgindo-se contra o reconhecimento da sucessão trabalhista, incidência dos juros de mora e não-reconhecimento da quitação das verbas rescisórias. Alega violação aos artigos 3º, 10 e 448 da CLT, contrariedade às Súmulas nºs 304 e 330 deste C. TST, além de colacionar arestos para confronto de teses.

Também o Banco Banorte interpõe recurso de revista (fls. 382/391) argüindo a nulidade do v. acórdão regional por violação aos artigos 5º, inciso II, XXXV, LV, 102, inciso III, letra *a*, da Constituição Federal, 18, 22, 24, 25 e 26 da Lei nº 6.024/74, contrariedade às Súmulas nºs 304 e 330 deste C. TST e transcreve julgados.

Verifica-se, entretanto, que nenhum dos dois recursos ensejam conhecimento nas teses neles veiculadas e a seguir discriminadas.

1. RECURSO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.

Em primeiro lugar, a Eg. Corte de origem, quando reputou caracterizada a sucessão trabalhista, asseverou que:

"O Banco Bandeirantes S/A, conforme documentação acostada aos autos, adquiriu os ativos do Banco Banorte S/A, ficando, portanto, à frente de todos os negócios do Banco liquidado como móveis, agências, carteira de clientes e enfim, explorando o fundo de comércio.

Ora, o patrimônio do empregador é o garante das obrigações trabalhistas (sic). É princípio básico do Direito do Trabalho, aliado àquele que dispõe que a alteração na estrutura jurídica do empregador não afeta os direitos trabalhistas do empregado - artigo 10 e 448 da CLT" (fl. 327).

Assim, diante de tais assertivas, não demonstrada violação aos 3º, 10 e 448 da CLT, visto que, ao contrário do que alegado, os referidos dispositivos consolidados foram plenamente observados em relação à caracterização da sucessão trabalhista. Da mesma forma, também não há divergência jurisprudencial válida, pois enquanto os arestos colacionados às fls. 337/341 não examinam determinadas peculiaridades da tese regional - como a assunção de todos os negócios, inclusive patrimônio, em virtude da exploração do fundo de comércio - o julgado de fls.341/342 é inservível por ser proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Incidem, portanto, as orientações contidas nas Súmulas nºs 23 e 296 e na alínea a, do artigo 896, da CLT.

No tocante ao segundo aspecto enfocado, também não rende ensejo o recurso de revista, visto que o Eg. Regional, quando manteve a incidência de juros moratórios, afastou a incidência da Súmula nº 304 deste C. TST e do artigo 46 do ADCT, sob fundamento de que, no presente caso, foi reconhecida a sucessão trabalhista, devendo o sucessor (Banco Bandeirantes S/A), que não se encontra em processo de liquidação extrajudicial, responder pelas dívidas do sucedido (Banco Banorte S/A). Logo, não há contrariedade à referida Súmula nº 304 deste C. TST, tampouco divergência jurisprudencial válida, visto que todos julgados transcritos às fls. 344/346 partem da premissa fática não admitida na presente hipótese de empresa em processo de liquidação extrajudicial. Pertinência, assim, da orientação contida na Súmula nº 296 deste C. TST.

Por fim também não prospera o recurso quanto ao tema quitação - abrangência - aplicação da Súmula nº 330 deste C. TST.

Com efeito. A Eg. Corte de origem afastou a incidência da Súmula nº 330 do TST na hipótese dos autos, consignando:

"Certo é que a eficácia da quitação não é absoluta e, sim, relativa, ou seja, a quitação trabalhista, homologada pelo Sindicato profissional ou pelas autoridades competentes, vale apenas em relação à importância de cada parcela especificada" (fls. 328/329).

Nas razões do de revista o Reclamado afirma que, mediante o termo de rescisão contratual constante dos autos, o Reclamante deu plena quitação das parcelas ali constantes, dentre as quais se incluiu as horas extras pleiteadas na presente ação trabalhista.

Todavia, o recurso, no particular, apresenta-se desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. A Recorrente limita-se a mencionar o artigo 477, § 2º, da CLT e a orientação da Súmula nº 330 do TST, sem, no entanto, demonstrar o intuito de indicar violação ou contrariedade nos termos da Lei.

Ademais, ainda que assim não fosse, o v. acórdão regional não contém elementos suficientes para se concluir no sentido das argumentações recursais, o que se atestaria tão-somente por meio do reexame do citado termo de rescisão contratual. Tal procedimento, entretanto, revela-se inviável em sede extraordinária, a teor do que preconiza a Súmula nº 126 do TST.

2. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S.A.

Em primeiro lugar cabe ressaltar a impertinência da arguição de nulidade do v. acórdão regional por violação aos artigos 5º, inciso II, XXXV, LV, 102, inciso III, letra a, da Constituição Federal, 18, 22, 24, 25 e 26 da Lei nº 60.24/74, contrariedade às Súmulas nºs 304 e 330 deste C. TST e divergência jurisprudencial, visto que tais alegações estão relacionadas às questões de mérito e como tal serão a seguir examinadas.

No tocante à incidência dos juros moratórios, não alça conhecimento o recurso de revista, visto que, conforme já mencionado quando do exame do recurso de revista anterior, o Eg. Regional afastou a incidência da Súmula nº 304 deste C. TST e do artigo 46 do ADCT, sob fundamento de que, no presente caso, foi reconhecida a sucessão trabalhista, devendo o sucessor (Banco Bandeirantes S/A), que não se encontra em processo de liquidação extrajudicial, responder pelas dívidas do sucedido (Banco Banorte S/A). Logo, não há contrariedade à referida Súmula nº 304 deste C. TST, tampouco divergência jurisprudencial válida, porquanto todos os julgados transcritos às fls. 344/346 partem da premissa fática não admitida na presente hipótese de empresa em processo de liquidação extrajudicial. Pertinência, assim, da orientação contida na Súmula nº 296 deste C. TST. Da mesma forma, não demonstrada violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, porque inaplicáveis à hipótese, quando não reconhecido o estado de insolvência do sucessor, mas apenas do sucedido.

Quanto ao segundo tema veiculado no recurso de revista do Banco Banorte S/A também não enseja conhecimento pelos mesmos fundamentos já lançados quando da análise do recurso de revista do Banco Bandeirantes S/A, ou seja, a necessidade de reexame dos aspectos atinentes aos termos do recibo de quitação e à inespecificidade dos arestos colacionados. Óbice das Súmulas nºs 126 e 296 deste C. TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos recursos de revista de ambos os Reclamados.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-680.086/00.1 TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS GETIRANA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e em havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.397/00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BALBINO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista em virtude do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 38 da Eg. SBDI-1 e na Súmula nº 333 deste C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação de lei e da Constituição, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não é admissível por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a **certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **02.08.00**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-709.398/00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BALBINO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 273/279), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 289/297), insurgindo-se quanto ao **tema: solidariedade - grupo econômico - reconhecimento.**

O Eg. Regional, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter o reconhecimento da solidariedade entre as empresas. Quanto ao recurso ordinário do Reclamante deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo a condição de rurícola do autor, declarar que a prescrição incidente à hipótese encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea b, da Constituição federal.

Inconformada a Reclamada interpõe recurso de revista insurgindo-se contra o reconhecimento da solidariedade entre as empresas, sob o argumento de que não caracterizada a existência de grupo econômico. Alega violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 2º, § 2º, da CLT e 896 do Código Civil, além de transcrever arestos para confronto jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Por um lado, não demonstrada afronta direta ao princípio da reserva legal, visto que o Eg. Regional respaldou-se no exame dos elementos fáticos constantes dos autos e também no artigo 2º, § 2º, da CLT, para concluir caracterizada a solidariedade entre as Empresas- Reclamadas. Também não demonstrado desrespeito ao artigo 896 do Código Civil, visto que na hipótese não houve presunção de solidariedade.

De outro lado, não há divergência jurisprudencial válida, pois enquanto o primeiro aresto de fl. 290 é proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o segundo de fl. 291 oriundo de Turma deste C. TST, sem atender às exigências do artigo 896, alínea a, da CLT. Quanto aos demais julgados transcritos às fls. 291/292 não abordam os dois fundamentos utilizados pelo Eg. Regional para reconhecer a existência da solidariedade: a questão da irrelevância dos argumentos relacionados à inidoneidade financeira-econômica da empregadora formal e o fato de que o empregado não teria prestado serviços "*diretamente*" à Recorrente. Pertinência, portanto, da orientação contida na Súmula nº 23 deste C. TST.

Ademais, rever os aspectos atinentes à configuração da existência ou não da solidariedade entre as empresas importaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 deste C. TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 23 e 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.052/2001.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCEDES - BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO BENEDETTI
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por desfundamentado.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não é admissível por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a procuração do seu próprio advogado.**

Ademais, não providenciou o traslado da **certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos de declaração, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **05/10/2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)



Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.533/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO : MARCOS VINÍCIUS CORREIA SOARES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO CARLOS MAIA
D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei .

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da deficiência de traslado.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Na espécie, não cuidou a Agravante de trasladar documentos necessários ao exame do agravo de instrumento, tais como a ação trabalhista e a contestação.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumprir frisar que o presente agravo foi interposto em **14.07.2000**, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.833/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO ADELMO ALVES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO : ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA
D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não se vislumbram, em tese, as violações apontadas.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **14.08.00**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Na espécie, o Agravante não cuidou de providenciar a autenticação das peças trasladadas, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, deste C. TST, que determina a autenticação das peças uma a uma, verso e averso, se trazidos dois documentos essenciais em faces diferentes de uma única folha.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.840/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADA : ROSA RAMOS BUENO PAIVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA
D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 59, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **12.06.2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, segundo a qual:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ainda salientar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.09.99, que, em seu inciso III, assim dispõe (g.n.):

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Na espécie, muito embora a Agravante haja providenciado o traslado do recurso de revista interposto (fls. 51/56), não cuidou de juntar cópia com o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, **peça essencial para que se possa efetivamente aferir a tempestividade, ou não, de aludido recurso.**

Ressalte-se, inclusive, que o registro mecânico de fl. 51 é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não indica precisamente o dia em que interposto o recurso de revista, prestando-se apenas ao controle processual interno do Tribunal de origem.

Assim, negligenciando a Agravante no cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo a conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.112/2001.1TRT-15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WLADMIR ALIBERTI
ADVOGADO : DR. ALBERTO COSTA
AGRAVADO : LUÍS CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da deficiência de traslado.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Na espécie, não cuidou o Agravante de trasladar nenhum dos documentos necessários ao exame do agravo de instrumento, tais como a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação, as procurações outorgando poderes aos advogados do Agravante e do Agravado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o acórdão regional, comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, tampouco razões do recurso de revista que se objetiva destrancar. Tratam-se de peças de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumprir frisar que o presente agravo foi interposto em **21.09.2000**, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.357/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : JANE BELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por desfundamentado.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos de declaração, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.** Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 03/11/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.377/2001.4TRT-13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. OTINALDO LOURENÇO DE ARRUDA MELLO
AGRAVADO : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não caracterizadas as violações a dispositivos de lei apontadas.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da deficiência de traslado.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Na espécie, não cuidou o Agravante de trasladar documentos necessários ao exame do agravo de instrumento, tais como a procuração do agravado, a contestação, tampouco a certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista. Tratam-se de peças de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumpre frisar que o presente agravo foi interposto em 21.09.2000, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737.635/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADOS : FRANCESCO DOMINE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DUEÑAS

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 consolidado.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 14.08.00, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779.125/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO : ALEX FERRAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Nona Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por desfundamentado.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não é admissível, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista, peça indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Ademais, não providenciou o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos de declaração, imprescindível para destrancamento do recurso de revista. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 04/06/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779.127/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADA : LUCI EUGÊNIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Nona Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por desfundamentado.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.



Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não é admissível, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista, peça indispensável para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.**

Ademais, não providenciou o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos de declaração, imprescindível para destrancamento do recurso de revista. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 04/06/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784.350/01.3 TRT - 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO : AFFAMATO BAR E RESTAURANTE LTDA.

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Trata-se de petição em que o Agravante requer à Vara do Trabalho citação da Reclamada com marcação de audiência de julgamento.

3. Tendo em vista ser o pedido formulado à Vara de origem e considerando-se que o Sindicato-Requerente já havia interposto agravo de instrumento quando protocolizou a petição nº 104.005/2001-5; assino prazo de 05 dias para o Sindicato-Requerente esclarecer o requerido.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-423.586/98.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OSVALDO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDA : SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA EM MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. PEROLA F. CARMIGNANI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 302/305), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 306/309), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aviso prévio -- cumprimento em casa -- multa (artigo 477, § 8º, da CLT).

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

No recurso de revista, o Reclamante pugna pelo pagamento da multa em virtude do atraso no pagamento das verbas rescisórias, apontando violação ao artigo 477 da CLT, além de colacionar jurisprudência para o cotejo de teses.

Os arestos listados às fls. 308/309 evidenciam o conflito jurisprudencial na medida em que defendem ser de dez dias, contados da ciência da despedida, o prazo para o empregador efetuar o pagamento das parcelas decorrentes da rescisão contratual, mesmo na hipótese de aviso prévio cumprido em casa.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

O entendimento proferido pela Eg. Turma regional contraria a diretriz perfilhada no Precedente nº 14 da C. SBDII do TST de seguinte teor:

"Aviso prévio cumprido em casa. Verbas rescisórias. Prazo para pagamento. Até o 10º dia da notificação da demissão (CLT, 477, § 6º, 'b'). E-RR-111.795/94; E-RR-129.518/94; E-RR-113.915/94; E-RR-98.165/93; E-RR-100.337/93; E-RR-111.935/94, Ac. 2328/96; E-RR-109.684/94; E-RR-67.710/93; E-RR-67.727."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento ao recurso de revista** para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-435.142/98.9TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDOS : CARLOS MANOEL MENDONÇA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE GODOY RODRIGUES

D E C I S Ã O

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 192/194 e 222/226), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 239/256), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: ente público - confissão ficta; horas extras - Lei nº 3.999/61; PCCS - enquadramento; PCCS - salários; férias; URPs de abril e maio/88; gratificação de 20% e adicional de periculosidade.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício e o voluntário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhes provimento parcial para conceder a compensação dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade na apuração das diferenças pelo adicional de periculosidade, bem como para excluir os honorários advocatícios da condenação.

De outro lado, deu provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, para acolher a prescrição bienal, anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, limitando os efeitos da condenação a outubro de 1986.

Contra essa decisão, surge-se a Reclamada, transcrevendo arestos para confronto às fls. 243 (referente à aplicação da confissão ficta); 245/246 (no que concerne às horas extras); 250/254 (no que tange às URPs de abril e maio/88 e 255 (quanto ao adicional de periculosidade). Por outro lado, indica violação ao artigo 37 da Constituição Federal, referentemente ao enquadramento no PCCS e aos artigos 153, § 3º da Constituição Federal/69; 5º, inciso XXX, da Constituição Federal/88; 1º ao 4º do Decreto-Lei nº 2425/88; 4º do Decreto-Lei nº 2453/88 e 4º da Lei nº 7.686/88, quanto às URPs de abril e maio/88.

O recurso não alcança conhecimento.

Com efeito. O v. acórdão exarado pelo Eg. Regional limita-se ao seguinte: "*No mérito, é de se lhes dar provimento parcial. Com efeito. O r. decisum apreciou a prova dos autos e aplicou a pena de confissão de forma legal. Porém, cabem duas reformas. A primeira é que ao deferir o adicional de periculosidade fica excluído, por imposição legal, o de insalubridade e, bem assim, a compensação dos valores já pagos, quando da apuração das diferenças. A condenação em honorários é afastada porque ausentes os requisitos da Lei 5.584/70.*" (fl. 193).

E, nos embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, apenas aludiu à prescrição bienal.

Nota-se, assim, a ausência de tese acerca de todos os temas trazidos no recurso de revista, isto é, ente público - confissão ficta; horas extras - Lei nº 3.999/61; PCCS - enquadramento; PCCS - salários; férias; URPs de abril e maio/88; gratificação de 20% e adicional de periculosidade, caracterizando ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 297 e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-435.431/98.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MALHARIA NEUQUEM LTDA.
ADVOGADA : DR. CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA
RECORRIDA : ACÁSSIA MARIA GUIMARÃES FABRETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 173/174), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 175/179), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: quitação.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da empresa para manter a condenação, dentre outros aspectos, quanto ao pagamento dos reflexos de horas extras e de comissões nas verbas rescisórias.

Consignou textualmente, que a pretensão da obreira nestes autos, cinge-se à "devolução de descontos indevidos, horas extras, comissões e suas repercussões, verbas essas que não foram alcançadas pela quitação, vez que inexistem no termo de fl. 84, qualquer pagamento correspondendo a tais títulos" (fl. 174).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a determinação dos reflexos das horas extras e das comissões nas verbas rescisórias contraria a diretriz consubstanciada na Súmula nº 330 do TST.

Todavia, não assiste razão à Reclamada.

O Eg. Regional assentou expressamente que as verbas pleiteadas pela Autora não constavam no recibo de quitação.

Nesse diapasão, a Eg. Turma regional, ao deslindar a controvérsia, proferiu decisão que se coaduna com a diretriz emanada no item I, da Súmula nº 330 do TST, de seguinte teor: "I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo".

Por outro lado, confrontar a alegação da Reclamada com o entendimento expendido pela Eg. Turma regional, no que diz respeito à inclusão ou não das verbas pleiteadas pela Reclamante no recibo de quitação, importaria revolver matéria fática, o que, todavia, é vedado nessa fase recursal extraordinária e teor da Súmula nº 126.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 330 do TST e na forma dos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-446.324/98.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO DE BARROS CORREIA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUZA
RECORRIDA : FIBRASIL TÊXTIL S.A.

D E S P A C H O

1. Mediante a petição de nº 44983/1999 (fl. 69) os Drs. Geraldo Azoubel e Pedro Resende Júnior apresentam renúncia de mandato.

2. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-457.792/98.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ALICE BORNHOFFEN
ADVOGADO : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 76/77), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 85/102), debatendo os seguintes **temas**: contrato nulo - efeitos; e responsabilidade solidária - identidade de atividades dos reclamados.

O Eg. Regional asseverou que o contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, padece de nulidade. Reformou, em conseqüência, a r. sentença, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que o Reclamado "*já jamais poderia anular contratos antigos, redigidos pela CLT, sem que nada indenizasse, que é pretensão do Recorrido, que chega a insinuar enriquecimento ilícito, verdadeiro absurdo, pois inevitavelmente houve o trabalho da Recorrente, que tem que ser pago corretamente*" (fl. 91).

Afirma, ainda, que, em razão da identidade de atividades, os Reclamados, Município do Rio de Janeiro e Instituto Municipal de Arte e Cultura - RIOARTE, deveriam responder solidariamente pelos débitos trabalhistas existentes. A fim de viabilizar o conhecimento do recurso, a Recorrente articula com violação aos artigos 7º, incisos I, II, III, VI, XVII e XXI, 4º, *caput*, 5º, inciso III, e 193 da Constituição Federal, bem como 2º e 3º da CLT. Transcreve, ademais, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, no que tange aos efeitos do contrato nulo, a pretenção recursal contraria flagrantemente a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, **somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**"

Prejudicado, assim, o exame do recurso no que se refere à responsabilidade solidária.

À vista do exposto, o recurso de revista revela-se inadmissível, a par do que dispõem os artigos 9º da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT. Conseqüentemente, na forma da legislação aludida, e com supedâneo na Súmula nº 363 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-473.097/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HABG MÓVEIS LTDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALVATORI
RECORRIDA : LENIR CAGLIARI BENVENUTTI
ADVOGADA : DRA. IVONE MASSOLA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 110/114), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 116/122), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: base de cálculo - adicional de insalubridade e justa causa.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para deferir o pagamento de indenização no que tange ao período de estabilidade de empregada gestante, bem como de diferenças de adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a determinação da utilização do salário contratual da empregada para o fim da base de cálculo do adicional de insalubridade, na vigência da Constituição Federal, diverge da jurisprudência que elenca às fls. 119/122.

Assiste razão à Reclamada, no particular.

O primeiro aresto de fl. 119 autoriza o conhecimento do recurso, pois afirma que "a base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade, mesmo após a Constituição Federal de 1988, continua a ser o salário mínimo".

A Eg. Turma regional ao determinar o salário contratual da empregada, para o fim da base de cálculo da referida parcela, contrariou o Precedente nº 02 da C. SBDII, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO".

Por outro lado, a Recorrente alega configuração da justa causa, afirmando a comprovação da juntada, pela Reclamante, de atestado médico rasurado. Colaciona para confronto de teses os arestos de fls. 121/122.

Acerca da matéria, o Eg. Regional assentou os seguintes fundamentos:

"Com efeito, do exame do conjunto probatório não emerge a convicção de que tenha sido a reclamante a responsável pela adulteração do atestado médico juntado em pedaços (folha 35). (...) Quanto à rasura no atestado em tela, é por demais grosseira. Como bem salientou a julgadora de origem, é visível a olho nu a adulteração. Tal fato não imputa, necessariamente, à reclamante, a autoria da rasura. Mesmo considerando-se a informação prestada pela autora, em depoimento pessoal, de ter ela própria rasgado o documento em questão. Portanto, não tendo se desincumbido satisfatoriamente, a reclamada, do ônus que lhe cabia, afasta-se a justa causa imposta à reclamante" (fl. 111).

Todavia, nesse ponto, o recurso não alcança conhecimento.

Na espécie, ante o excerto reproduzido, observa-se que a Eg. Turma regional afirma a ausência de comprovação da rasura do atestado médico, carreado para os autos pela Reclamante, sendo que os arestos de fls. 121/122 partem da premissa da efetiva adulteração do atestado médico pelo empregado, hipótese diversa da debatida nos autos. Incidência da Súmula 296 do TST.

De outro modo, a teor da Súmula 126 do TST, inviável confrontar a alegação da Reclamada no que diz respeito à comprovação da rasura do atestado médico pela empregada, com o entendimento expandido pela Eg. Turma regional, que, ao valorar a prova documental, concluiu pela não-configuração da justa causa.

Por todo o alinhado, com supedâneo no Precedente nº 02 da C. SBDII e com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. De outro modo, com apoio nas Súmulas nº 126 e 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-473.605/98.5 trt - 1ª região

RECORRENTE : BANCO REAL S/A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRENTE : EDUARDO GONÇALVES PESSOA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO GONÇALVES PESSOA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Contra os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional, às fls. 519/523 e 534/536, o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 537/546) e o Reclamante interpõe recurso adesivo (fls. 579/592, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: **1) Recurso de revista do Reclamado**: horas extras; ajuda alimentação; desconto de seguro de vida; multa normativa e Súmula 330 - eficácia; **2) Recurso adesivo do Reclamante**: gratificações semestrais.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso interposto pelo Reclamado não alcança seguimento, por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a então MM. JCJ de origem (fls. 439/446) arbitrou à condenação o valor de **CR\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros reais)**, fixando as custas processuais em **CR\$ 400.000,81 (quatrocentos mil cruzeiros reais e oitenta e um centavos)**. Daquela decisão recorreu ordinariamente o Reclamado, recolhendo regularmente as custas no importe de **R\$ 145,46 (cento e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)** - fl. 475, observando-se a mudança da moeda, ocorrida em 1º/7/94. Procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de **R\$ 1.538,10 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e dez centavos)** - fl. 474, limite legal exigido à época (14/7/94), de acordo com o Ato GP nº 332/94.

Constata-se que o Reclamado interpôs recurso de revista em 06/10/97, tendo recolhido o depósito recursal em 29/09/97, na quantia de **R\$ 3.646,00 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais)** - fl. 547.

Àquela época, vigorava o Ato GP nº 278/97, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de **R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos)**.

Ora, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, incumbia ao Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, **R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos)**, ou complementar o valor da condenação, CR\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros reais) convertidos para **R\$ 7.272,72 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais e dois centavos)**.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu o ora Recorrente.

O artigo 40 da Lei nº 8.177/91 estabelece a necessidade de o Reclamado, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resulta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto. Em conseqüência, julgo prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pelo Reclamante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado e julgo prejudicado o recurso adesivo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.510/2001.1TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES
AGRAVADO : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

D E C I S Ã O

Irresignado com o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da deficiência de traslado.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Na espécie, não cuidou o Agravante de trasladar documentos necessários ao exame do agravo de instrumento, tais como a procuração do Agravado, a ação trabalhista e a contestação.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumprido frisar que o presente agravo foi interposto em 20.10.2000, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.368/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ MATICOLA SOBRINHO E MASSA FALIDA DE MALUCELLI E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES E GERALDO MACELLIN

D E C I S Ã O

Irresignado com a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Nona Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por desfundamentado.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista, peça indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Ademais, não providenciou o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos de declaração, imprescindível para destracamento do recurso de revista. Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 16/04/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-368.529/97.2 - TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : MARGARIDA DOLORES RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL PRÔ
 D E S P A C H O

Tendo em vista a petição juntada aos autos a fls. 324 e 329, em que a reclamante Auxiliadora da Silva renuncia ao direito em que se funda a ação, concedo vista à reclamada para que se pronuncie sobre o que foi pleiteado.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.146/2000.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : EUGÊNIO DE OLIVEIRA TENREIRO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO
 D E S P A C H O

Considerando petição anexada às fls. 172, em que o agravante requer a desistência do presente agravo de instrumento, DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-733.275/2001.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : IVAN CARLOS SALOMÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO
 D E S P A C H O

Considerando a petição anexada a fls. 182/211, em que o agravado requer a extinção do agravo de instrumento, verifica-se, à luz do art. 501 do CPC, que só cabe ao agravante pedir a desistência do recurso.

Assim, INDEFIRO o pedido.
 Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-369.572/97.6 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO LINS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
 D E S P A C H O

Tendo em vista a petição juntada aos autos a fls. 372, em que a reclamante Aparecida Joaquim Ferreira renuncia ao direito em que se funda a ação, concedo vista à reclamada para que se pronuncie sobre o que foi pleiteado.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-662.892/2000.3 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADA : CREUSA IVONE MOSHEN QUIMQUIM
 ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO
 D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelo reclamado com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-371.867/97.2 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : FERREIRA COSTA MINERAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
 RECORRIDO : LUIS COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES PINTO FILHO
 D E S P A C H O

A sentença da junta, a fls. 129, fixou o valor provisório da condenação em R\$ 6.000,00, a cargo da reclamada.

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada depositou R\$ 2.447,00, de forma a satisfazer o limite legal da época (fls. 144).

Sobrevindo o acórdão do regional (fls. 155/156), não houve nenhuma alteração do valor da condenação.

Ao interpor o presente recurso de revista (fls. 161/164), a ora recorrente demonstrou o pagamento de R\$ 2.447,00, referente ao depósito recursal, em 12 de maio de 1997 (fl. 165). Naquela data, o limite legal para a interposição de recurso de revista era de R\$. 4.893,72. Logo, o valor depositado pela reclamada foi inferior ao valor legal. Somando o valor dos dois depósitos, chega-se a um total que não alcança o valor dado à condenação de R\$ 6.000,00.

A Instrução Normativa do TST nº 3/93 determina no item II, b, que, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Assim, verifica-se a deserção da revista, uma vez que não foi observado o valor remanescente da condenação nem o limite legal para a interposição do recurso de revista.

Quanto ao depósito pelo valor legal, a instrução normativa acima transcrita é clara ao dispor que o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite do depósito relativo ao recurso posterior. Esse também é o entendimento da jurisprudência expressa na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST, que assim dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; e E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98. (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139.)

Assim, ante a deserção da revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-403.171/97.7

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓ-
 LEO IPIRANGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO
 RECORRIDO : GERALDO GONÇALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI
 D E S P A C H O

Os poderes do nobre causídico que subscreve o recurso de revista (fls. 84/97), Dr. Adilson da Silva Machado, foram substabelecidos pela Dra. Ana Regina Vargas. Entretanto, compulsando os presentes autos, verifica-se que a substabelecida não possui instrumento de procuração, mas apenas mandato tácito à fl. 18.

Cabe fazer duas distinções: Na hipótese de mandato expresso, o artigo 1.300, § 1º, do Código Civil permite inferir que não há necessidade de autorização expressa na procuração para a validade do substabelecimento. Nos termos do referido dispositivo, a consequência do substabelecimento pelo procurador sem autorização é, apenas, indenização do mandante por eventual prejuízo que o substabelecido lhe cause, não se imputando qualquer invalidade ao substabelecimento, mas, tão-somente, estabelecendo o seguinte: se o substabelecido causar algum prejuízo, deverá indenizar o mandante. Todavia, **na hipótese de mandato tácito, o substabelecimento é insusceptível**, haja vista que a concessão do referido mandato decorre de circunstâncias factuais em que o mandatário assume, junto ao mandante, uma situação reveladora de uma maneira implícita de outorga de poderes para a prática de atos restritos. Os efeitos do mandato tácito não ultrapassam os atos que se presumem autorizados, porque decorre da posição e atitudes tomadas pelo mandatário junto ao mandante. Assim, não se pode reconhecer o pretendido substabelecimento, pois, no mandato tácito, inexistente autorização expressa nesse sentido.

A jurisprudência desta Corte já consagrou entendimento nesse mesmo sentido, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1, que dispõe: **MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. (inserido em 08.11.00)**

Isso posto, em face da irregularidade de representação, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-649.212/2000.4 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADOS : OSMAR MOREIRA PIMENTA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios opostos pelo reclamado e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, concedo vista aos embargados pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-727.478/2001.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALMIRA LOURDES DOS PASSOS UR-
 ZEDO
 ADVOGADO : DR. RENATO SILVA GOMES
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS
 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-
 SEMG
 ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MO-
 TA
 D E S P A C H O

Em petição de fl. 251, o Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa requer vista dos autos.

Defiro o pedido pelo prazo de cinco dias.

Após, em pauta.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-642.075/2000.7 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉR-
 CIO LTDA.
 ADVOGADO : DRS. ARTÊNIO MERÇON E LUIZ AU-
 GUSTO BELLINI
 RECORRIDO : JOSÉ ALVES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CALMON
 D E S P A C H O

Em face do pedido do reclamante à fl. 179, concedo vista dos autos ao douto causídico pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-relator

PROC. Nº TST-AIRR-678.412/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GONÇALVES MAR-
 QUES
 AGRAVADO : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHE-
 NA
 D E S P A C H O

Tendo em vista a comunicação de composição amigável entre as partes, às fls. 131/135, determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-603.473/99.1 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ ARIMATÉA DE ALMEIDA E OU-
 TROS
 ADVOGADA : DRª SONJA MARIA FLORÊNCIO
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO RITT
 RECORRIDO : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONO-
 MIÁRIOS FEDERAIS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de fl. 366 quanto ao benefício criado pela Lei nº 10.173/2001, porquanto os autores não trazem a comprovação de sua idade.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro

PROCESSO Nº TST-RR-779.786/2001.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADOS : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MAURÍCIO GERALDO LIMA

ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

D E S P A C H O

Em face do pedido da reclamada à fl. 630, concedo vista dos autos aos doutos causídicos pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro

PROC. Nº TST-AIRR-772.540/01.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A

ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO RIBEIRO LEITE

AGRAVADO : ELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC MEIRELLES

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl.188.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 187 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Não conheço, portanto, do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773.343/01.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA

AGRAVADO : REINALDO PEREIRA RAMOS

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 237/247.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780.247/01.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO

AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA CASEIRO

ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. O Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei. Contraminuta a fls. 51/55 e contra-razões a fls. 57/61. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O despacho negou seguimento ao recurso de revista por falta de complementação de depósito recursal, ou seja, por deserção.

Correta a decisão agravada.

A sentença condenou a reclamada em R\$3.000,00 (três mil reais) (fl. 21). Ao recorrer ordinariamente, a recorrente fez o depósito recursal no valor de R\$2.709,64 (dois mil e setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 27). O acórdão regional, por sua vez, negou provimento ao recurso, consequentemente, não havendo majoração da condenação. Ocorre que, ao recorrer de revista, a recorrente não fez a devida complementação do depósito recursal, que deveria ser no valor de R\$290,36 (duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos). É esta a interpretação do disposto no item II, alínea "b", da IN 3/93, conforme já decidiu a SDI-1, *verbis*: **DEPÓSITO AD RECURSUM - LIMITE PARA CADA RECURSO E VALOR DA CONDENAÇÃO**

Se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso (Ordinário, Revista e Embargos), está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação (Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93)" (Proc. TST-E-RR-299.099/96.2 - Rel. Min. Nelson Daiha - DJ 27.02.98).

No mesmo sentido o Precedente Jurisprudencial nº 139 da eg. SBDI-1.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, à luz do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781.099/01.9 - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A - TELEMAR

ADVOGADO: DR. MARCUS LUIZ AVILA DE BESSA

AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE JESUS

ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 344/345 e contra-razões a fls. 347/351.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 06/06/01 (quarta-feira), terminando o prazo recursal em 15/06/01 (sexta-feira). O recurso foi apresentado somente em 18/01/01 (segunda-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, **caput**, da CLT.

Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial 161 - SDI/TST).

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781.554/01.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO VERÍSSIMO

ADVOGADO : DR. ADILSON ALVES DE SIQUEIRA

AGRAVADA : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO PIVA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 21/33 e contra-razões a fls. 34/42.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-375.047/1997.5 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ GODOY DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

ADVOGADA : DRA. ADMIRIANA GUIMARÃES XAVIER THOMÉ

D E C I S Ã O

O egrégio Regional da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 43-5, manteve os termos da r. sentença a qual extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC, declarando prescrito o direito de ação da Autora, uma vez decorridos mais de dois anos entre a ruptura contratual e o ajuizamento da ação.

Inconformado o Reclamante interpõe o presente Recurso de Revista, com base no artigo 896 da CLT e pelas razões de fls. 48-52. Sustenta que a prescrição a ser aplicada na presente hipótese é a trintenária. Apresenta arestos com o fito de demonstrar o conflito de teses.

O recurso foi admitido pela decisão singular de fl. 55, tendo sido apresentadas contra-razões a fls. 57-61.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer a fls. 66-9, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

A Corte Regional manteve os fundamentos da r. decisão originária que extinguiu o processo com julgamento do mérito, porquanto prescrito o direito de ação da Reclamante, considerando que em 1º.out.84 cessara a relação de emprego celetista diante da mudança de regime jurídico, enquanto a reclamação somente fora ajuizada em 17.ago.92, após o decurso do biênio legal.

O Reclamante, em seu Recurso de Revista, pugna pela reforma da decisão recorrida, apresentando, como suporte a sua tese, arestos tidos por divergentes. Alega que a prescrição do direito de reclamar contra o pedido de depósitos do FGTS é de trinta anos.

No caso vertente, verifica-se que a reclamação foi ajuizada sem observância da prescrição bienal, motivo pelo qual restou prescrito o direito da Autora.

O recurso efetivamente não se enquadra no permissivo consolidado, tendo em vista que a decisão regional se apresenta em perfeita harmonia com o Enunciado nº 362 do TST, que assim pacificou a jurisprudência da Corte: **FGTS - PRESCRIÇÃO**. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Res. 90/99, DJ de 26/8/99).

Assim, estando a decisão regional em estrita consonância com Enunciado da Súmula deste TST, resta superada a jurisprudência trazida a confronto, ante o fundamento contido nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-375.882/97.9 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CHRISTOVÃO ANDRADE FRANCO

ADVOGADO : DR. HELIO F. GOMES COELHO

RECORRIDA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S/A - EPAGRI

PROCURADOR : OSNI ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região pelo acórdão de fls. 223/26, negou provimento ao recurso ordinário do empregado, sob o fundamento, em síntese, de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e de que sua permanência no emprego gerou a nulidade da contratação em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESCISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO**. A aposentadoria espontânea, de acordo com a melhor interpretação do art. 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho. A continuidade da prestação laboral na administração pública sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal implica nulidade da contratação." (fl. 223).



D E S P A C H O

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista a fls. 228-38, buscando enquadrar o apelo nos permissivos do art. 896 da CLT. Transcreve jurisprudência dita conflitante e indica violados os arts. 201, **caput**, 202, II, e 5º, XXXVI, da Carta Magna.

O recurso foi admitido pela r. decisão singular de fl. 240-1, tendo merecido contra-razões a fls. 244-57.

A primeira matéria em debate está pacificada no âmbito da colenda SBDI I, que incluiu a jurisprudência iterativa, notória e atual na sua Orientação Jurisprudencial nº 177: **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Neste sentido, trago à baila os seguintes precedentes: **E-RR-343.207/97, E-RR-330.111/96 e E-RR-266.472/96**, do Ministro Vantuil Abdala, o primeiro publicado no DJU de 12/5/2000 e o segundo no DJU de 25/2/2000; e **E-RR-316.452/96**, do Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 26/11/99.

Por conseguinte, impossível concluir-se pela violação literal e inequívoca dos dispositivos legais mencionados, ficando, por outro lado, superada a tese dos julgados trazidos a cotejo com a pretensão de demonstrar divergência jurisprudencial, ante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Assim, em vista do exposto, e por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, **não conheço** do Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-386.284/97.7 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO : JOSÉ JOÃO TEODORO
ADVOGADA : DR.ª JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

D E C I S Ã O

Recurso de revista interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 59-61), pretendendo-se a reforma da decisão ao fundamento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa, bem como a arguição de prescrição para reclamar diferenças de recolhimento de FGTS. Apontados como violados os arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, b, da Constituição Federal e 818 da CLT c/c 333 do CPC e transcritos arestos para confronto (fls. 64-7).

O art. 6º da Lei nº 5.584/70 dispõe que é de oito dias o prazo para ser interposto qualquer recurso previsto no art. 893 da CLT, aí incluído o recurso de revista. Já o Enunciado nº 01 do TST firma o entendimento no sentido de que, se a publicação com efeito de intimação ocorrer na sexta-feira, o prazo judicial para interposição de recurso será contado a partir da segunda-feira, inclusive. Publicado em 20.jun.1997, sexta-feira, o acórdão que negou provimento ao recurso da reclamada (certidão de fl. 63), teriam as partes a oportunidade de interpor recurso de revista até 30.jun.1997. Todavia, o apelo somente foi interposto em 02.jul.1997, isto é, extemporaneamente. Destaca-se ainda que na petição de rosto do recurso de revista a recorrente alega ter sido feriado forense local os dias 23 e 24 de junho, em decorrência da véspera de São João e do dia de São João, respectivamente e, com isso, o início do prazo recursal somente tivera fluência no dia 25.jun.97, estando, portanto, tempestivo o recurso interposto em 02.jul.1997.

A revista, entretanto, não merece ser conhecida, porque não observado pela recorrente o pressuposto de admissibilidade inescusável da tempestividade, pois, embora tenha alegado na petição de rosto a ocorrência de feriado nos dias 23 e 24 de junho, em virtude de ser véspera e dia de São João, em se tratando de feriado local, não fez a recorrente a respectiva prova, conforme entendimento pacífico da Orientação Jurisprudencial nº 161, **verbis: cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal**". Precedentes: EAIRR-310.037/96; Min. José L. Vasconcellos, DJ de 12/3/99; EAIRR-301.064/96, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ de 5/2/99; EAIRR-279.040/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ de 4/12/98; ROMS-401.774/97, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ de 29/5/98.

Dessa forma, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 161 da eg. SBDI/TST e do Enunciado 01 desta Corte e fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, não conheço do presente recurso, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-410.297/97.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDOS : EUPLÍNIO BRASIL LEONEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. CATERINA CAPRIO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada consignando que a aposentadoria espontânea dos empregados não extingue o pacto laboral, inexistindo qualquer óbice à continuidade da relação empregatícia entre as partes. Por isso, foi imposto à empregadora a sanção indenizatória de 40% de FGTS sobre todos os depósitos da conta vinculada, inclusive os anteriores à data da aposentação espontânea (fls. 128-30).

Embargos de Declaração apresentados pela Reclamada a fls. 133-4, os quais foram rejeitados pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 137-8.

Inconformada, interpõe a Empresa Recurso de Revista a fls. 142-50, colacionando arestos a cotejo de teses.

O recurso foi admitido pela decisão singular de fls. 155-6, não tendo merecido contra-razões.

A Recorrente, em seu arrazoado, pretende demonstrar que a concessão da aposentadoria constitui causa de extinção do contrato de trabalho a despeito de os empregados permanecerem na empresa, sendo indevida a multa sobre toda a contratualidade. Oferece arestos para o confronto.

Com efeito, os julgados colacionados a fls. 144-9 refletem entendimento dissonante àquele esposado pelo Regional ao defenderem tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não tendo o empregado direito à multa de 40% sobre o período anterior à aposentadoria.

Conheço, pois, por divergência com os julgados de fls. 144-9.

No mérito, tem-se que a aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, **in fine**, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa para o fim da indenização de 40% do FGTS, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço.

A propósito, a matéria em debate possui, já há algum tempo, tratamento tranqüilo no âmbito desta Corte, como se vê dos termos do Precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI: **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Neste sentido, trago à baila os seguintes precedentes: **E-RR-343.207/97, E-RR-330.111/96 e E-RR-266.472/96**, do Ministro Vantuil Abdala, o primeiro publicado no DJU de 12/5/2000 e o segundo no DJU de 25/2/2000; e **E-RR-316.452/96**, do Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 26/11/99.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento da indenização do FGTS sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do recorrente no período anterior à concessão da aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001

VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.659/2001.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBRICA YPU ARTEFATOS COURO METAL S. A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PE-REIRA
AGRAVADOS : ALZEDIR SCHUMACKER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 85/89 e contra-razões a fls. 90/94.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 95 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "*As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC*" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Além disso, ausente a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Há de salientar que mesmo que o traslado da referida peça estivesse regular, impossível seria verificar a tempestividade do recurso de revista, uma vez que a primeira folha da petição do recurso, em que é apostado o carimbo com a data de protocolo, também não foi trasladada.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis:**

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis:**

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravado em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-392.357/97.1 - TRT - 4ª Região

RECORRENTES : SUZANA MARIA PEDROLO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RECORRIDA : CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
ADVOGADO : DR. PLAUTO ORTIZ PEREIRA JÚNIOR
D E C I S Ã O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 401-7, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: **APOSENTADORIA. EXTINÇÃO 'IPSO JURE' DO CONTRATO DE TRABALHO.** Concedida pela Previdência Social aposentadoria requerida pelos empregados, extinguem-se 'ipso jure' os contratos de trabalho. Indevido o pagamento das verbas rescisórias e incabível a reintegração em emprego público da Administração Indireta do Estado pela ocorrência de trabalho posterior à concessão da aposentadoria, sem aprovação em concurso público" (fl. 401).

Inconformados, interpõem o presente Recurso de Revista, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo consolidado, conforme as razões de fls. 410-23. Sustentam, em síntese, a injuridicidade da tese no sentido de haver solução de continuidade em face da evidente unicidade do contrato de trabalho. Apontam violado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O recurso foi admitido pela r. decisão singular de fl. 432-3, tendo sido oferecidas as contra-razões de fls. 436-8.

A matéria em debate está pacificada no âmbito da colenda SBDII desta Corte, que incluiu a jurisprudência iterativa, notória e atual na sua Orientação Jurisprudencial nº 177: **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Neste sentido, trago à baila os seguintes precedentes: **E-RR-343.207/97, E-RR-330.111/96 e E-RR-266.472/96**, do Ministro Vantuil Abdala, o primeiro publicado no DJU de 12/5/2000 e o segundo no DJU de 25/2/2000; e **E-RR-316.452/96**, do Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 26/11/99.

Se extinto o contrato de trabalho e, consequentemente, excluído o cômputo do tempo de serviço anterior, nos termos do artigo 453 da CLT, o novo contrato que se sucede exige a admissão em concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, conforme enuncia o verbete nº 363 da Súmula desta Corte.

Por conseguinte, impossível concluir-se pela violação literal e inequívoca dos dispositivos mencionados, ficando, por outro lado, superada a tese dos julgados trazidos a cotejo com a pretensão de demonstrar divergência jurisprudencial, ante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Assim, em vista do exposto, e por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, **não conheço** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-438.016/98.3 - TRT - 2ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDOS : DENISE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS E MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA MARIA BONATELLI
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
D E S P A C H O

O egrégio Regional pronunciou a prescrição trintenária para reclamar a regularização dos depósitos na conta vinculada do FGTS, fundamentando que a prescrição quinquenal prevista na Constituição Federal não revogou o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.030/90, devendo ser aplicada, entretanto, quando a ação for proposta dentro do prazo bienal (fls. 210-1).

Na Revista, o **Parquet** afirma que o FGTS é uma parcela trabalhista assegurada na Carta Magna e, por isso, sofre a limitação da prescrição quinquenal de que cogita o artigo 7º, XXIX, a, do mesmo diploma.

Não houve contra-razões.

A controvérsia sobre a prescrição a ser adotada para pleitear a regularização dos depósitos do FGTS, se quinquenal ou trintenária, já se encontra pacificada neste Tribunal, conforme disciplina contida nos Enunciados 95 e 362 do TST.

O Verbetes 95 prevê a aplicação da prescrição trintenária para pleitear o não-recolhimento das parcelas do FGTS. Já o Enunciado 362 do TST desta Corte dispõe: Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Dessa forma, estando em curso o contrato de trabalho dos autores, é trintenária a prescrição para pleitear o não-recolhimento das parcelas do FGTS.

A decisão Regional, portanto, está em harmonia com os Enunciados 95 e 362 do TST.

Com base no § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-491.137/98.0 - TRT - 7ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS : JOÃO SOARES ALCANFOR E MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES E ANTÔNIO KLENIO M. MOURA
D E C I S Ã O

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpôs recurso de revista contra a decisão do Regional que, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre o Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, entendeu devidas as verbas rescisórias (fls. 75-7).

O Ministério Público do Trabalho pugna pela nulidade do acórdão regional e dos atos posteriores, sob o fundamento de que não fora intimado pessoalmente da decisão recorrida e ainda porque o acórdão não contém assinatura do membro do Ministério Público. No mérito, insurge-se contra os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, pretendendo a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial. Transcreve arestos à divergência e indica violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 96, não merecendo contrariedade.

De início, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida, porque a ausência de intimação pessoal não trouxe prejuízo para o **Parquet**, que interpôs o recurso de revista tempestivamente. Incide na hipótese o artigo 794 da CLT.

Por outro lado, o recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 86-7, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de novembro e dezembro de 1996 de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-375.028/97.0 - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES FERNANDES RABELO
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES XAVIER THOMÉ
D E C I S Ã O

O egrégio Regional da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 41-43, manteve os termos da r. sentença a qual extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC, declarando prescrito o direito de ação da Autora, uma vez decorridos mais de dois anos entre a ruptura contratual e o ajuizamento da ação.

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente Recurso de Revista, com base no artigo 896 da CLT e pelas razões de fls. 46-50. Sustenta que a prescrição a ser aplicada na presente hipótese é a trintenária. Apresenta arestos com o fito de demonstrar o conflito de teses.

O recurso foi admitido pela decisão singular de fls. 53-54, tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 56-60.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 66-69, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

A Corte Regional manteve os fundamentos da r. decisão originária que extinguiu o processo com julgamento do mérito, porquanto prescrito o direito de ação da Reclamante, considerando que em 1º.out.84 cessara a relação de emprego celetista diante da mudança de regime jurídico, enquanto a reclamação somente foi ajuizada em 17.ago.92, após o decurso do biênio legal.

A Reclamante, em seu Recurso de Revista, pugna pela reforma da decisão recorrida, apresentando, como suporte a sua tese, arestos tidos por divergentes. Alega que a prescrição do direito de reclamar contra o pedido de depósitos do FGTS é de trinta anos.

No caso vertente, verifica-se que a reclamação foi ajuizada sem observância da prescrição bienal, motivo pelo qual restou prescrito o direito da Autora.

O recurso efetivamente não se enquadra no permissivo consolidado, tendo em vista que a decisão regional se apresenta em perfeita harmonia com o Enunciado nº 362 do TST, que assim pacificou a jurisprudência da Corte: **FGTS - PRESCRIÇÃO.** Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Res. 90/99, DJ de 26/8/99).

Assim, estando a decisão regional em estrita consonância com Enunciado da Súmula deste TST, resta superada a jurisprudência trazida a confronto, ante o fundamento contido nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-525.687/99.0 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE GROSSOS
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDA : JUCÍLIA MARIA DANTAS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA
D E S P A C H O

Recurso de revista do Município de Grossos contra acórdão regional de fls. 62-70, que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, deferindo o pagamento de verbas rescisórias.

A insurgência do Município cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo. Alega afronta ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, bem como dissenso de teses (fls. 82-100).

Não houve apresentação de contraminuta.

O recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o segundo aresto transcrito a fl. 92, oriundo do TRT da 13ª Região, que dispõe ser nulo o contrato de trabalho celebrado sem aprovação em concurso público, não gerando nenhum efeito, com exceção do pagamento do salário **stricto sensu**, no valor pactuado, revelando, assim, tese oposta à do julgado atacado.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".



Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, no valor pactuado, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que das parcelas deferidas apenas constitui salário **stricto sensu** o pagamento dos salários atrasados, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação do trabalho.

Em vista do exposto, dou provimento ao recurso de revista do Município para determinar que sejam mantidos apenas o pagamento do saldo de salários, no valor pactuado, excluindo-se as demais parcelas. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE
MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-591.950/99.3 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES
DE LIMA
RECORRIDOS : MARA DUARTE FERREIRA E MUNICÍ-
PIO DE ACARAPE
ADVOGADO : DR. MANOEL CARNEIRO PORTELA
D E C I S Ã O

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõe recurso de revista contra a decisão do Regional que, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, entendeu devidas as verbas rescisórias (fls. 110-1).

O Ministério Público do Trabalho pugna pela nulidade do acórdão regional e dos atos posteriores, sob o fundamento de que não foi intimado pessoalmente da decisão recorrida e ainda porque o acórdão não contém assinatura do membro do Ministério Público. No mérito, insurge-se contra os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, pretendendo a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial. Transcreve arestos à divergência e indica violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.137, não recendo contrariedade.

De início, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida porque a ausência de intimação pessoal não trouxe prejuízo para o **Parquet**, que interpôs o recurso de revista tempestivamente, e, ainda, o acórdão regional encontra-se assinado como se constata a fl. 111. Incide na hipótese o artigo 794 da CLT.

Por outro lado, o recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 127-8, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido. Na hipótese, não há pedido de saldo salarial.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-498.998/98.0 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO E ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : DRS. MARIZA MAZOTTI DE MORAES
E CUNHA E NILTON DJALMA DOS
SANTOS SILVA
RECORRIDA : ROSALINA GONÇALVES PALHANO
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
D E S P A C H O

Recurso de revista do Ministério Público e do Estado de Rondônia contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 31.mai.94 entre a obreira e a Empresa de Navegação de Rondônia - ENARO, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada para, mantendo a condenação, determinar que o reclamado efetue o pagamento das verbas rescisórias e saldo de salário (fls. 299-300).

A insurgência dos recorrentes cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, exceto o saldo salarial.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e transcreve, ainda, diversos arestos (fls. 305-6).

Não houve apresentação de contraminuta.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 305, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que as parcelas deferidas, a exceção do saldo salarial, não constituem salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado nº 363 do TST.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial relativo aos meses de dezembro/94, janeiro/95 e 9 dias de fevereiro/95. Prejudicada a análise do recurso do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-375.136/1997.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORAS : DRAS SANDRA LIA SIMÓN E MARIA
ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDA : VENCESLAU PINTO
ADVOGADO : DRª. BEATRIZ FURLAN
D E C I S Ã O

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e o Município de Osasco interpõem recurso de revista contra a decisão do TRT da 2ª Região, que rejeitou a exceção de incompetência argüida pelo Município e manteve a sentença por considerar a contratação válida e realizada pelo regime celetista (fls. 65-7).

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 69-77 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 80-1.

O Município, em seu recurso, renova a exceção de incompetência em razão da matéria, sustentando, em síntese, que a Corte Regional ao decidir violou o disposto no art. 106 da CF/69 e contrariou o Enunciado nº 123/TST, trazendo arestos a cotejo. No mérito, propugna a reforma do Acórdão no tocante ao reconhecimento do vínculo celetista com anotação na CTPS, recolhimento do FGTS do período laborado e multa do art. 477 consolidado, trazendo julgados no intuito de configurar a divergência jurisprudencial (fls. 83-93).

Já o Ministério Público pretende que seja declarada a nulidade da contratação, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo. Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF, colacionando, ainda, arestos (fls. 99-115).

Os recursos foram admitidos pelo r. decisão singular de fl. 117.

Contra-razões não foram apresentadas.

O **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região** interpõe recurso de revista contra a decisão do TRT da 2ª Região, que manteve a sentença por considerar a contratação válida e realizada pelo regime celetista. Sustenta, em síntese, que o Reclamante foi admitido sem concurso público em afronta literal ao disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88, e pretende que seja declarada a nulidade da contratação e julgados improcedentes os pedidos deduzidos.

Contudo, é incontroverso nos autos que o Reclamante foi admitido pela Reclamada em 09.07.87, ou seja, em data anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988. E sendo assim, descabe falar em afronta ao art. 37 da CF/88, uma vez que se ao tempo da contratação do reclamante não vigia a aludida norma, não se há como tê-la por violada, sobretudo porque dela não se cogita de retroatividade máxima.

Quanto aos arestos trazidos a cotejos, estes revelam-se imprestáveis, pois além de tratar de contratações posteriores a Constituição Federal de 1988, hipótese fática diversa daquela deduzida nos autos, estão superados pela iterativa jurisprudência do TST no sentido de que as contratações anteriores a atual Carta Magna importam na inaplicabilidade do art. 37 da CF/88 e no reconhecimento da contratação sob a égide do regime celetista, conforme decisão da SBDI-1, do TST, proferida no E-RR nº 349.658/97, relator Min. José Luiz Vasconcelos, e da 1ª Turma, do TST, proferida no RR nº 465.903/98, relator Min. Ronaldo Lopes Leal.

Por conseguinte, incabível concluir-se pela violação literal e inequívoca dos dispositivos legais mencionados, ficando, por outro lado, superada a tese dos julgados trazidos a cotejo com a pretensão de demonstrar divergência jurisprudencial, ante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Isto posto, **não conheço** do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

O **Município de Osasco**, em seu recurso, renova a exceção de incompetência em razão da matéria, sustentando, em síntese, que o acórdão regional ao decidir violou o disposto no art. 106 da CF/69 e contrariou o Enunciado nº 123/TST, trazendo arestos a cotejo. No mérito, pugna pela reforma do Acórdão no tocante ao reconhecimento do vínculo celetista com anotação na CTPS, recolhimento do FGTS do período laborado e multa do art. 477 consolidado, trazendo julgados no intuito de configurar a divergência jurisprudencial.

Com relação a exceção de incompetência **ratione materiae**, o julgado regional decidiu no sentido de que a contratação teve por objeto o exercício de funções permanentes da Administração e que a contratação se deu pelo regime celetista, sendo portanto a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar o feito em razão do disposto no art. 114 da CF/88.

O Município alega em seu recurso de revista que a contratação se deu pelo regime especial previsto na Lei Municipal nº 1770/84, porém, para aferir a veracidade de tal alegação, seria necessária a análise de fatos e provas, o que é impossível em sede de Revista, uma vez que a decisão descaracterizou a contratação em caráter excepcional e temporário, a que aludia o antigo art. 106 da CF/67-69. Assim, não se conhece do recurso quanto a exceção de incompetência por óbice no disposto no Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Deixo de analisar o recurso no tocante ao reconhecimento do vínculo celetista com anotação na CTPS e recolhimento do FGTS do período laborado, uma vez que o mesmo se encontra desfundamentado em relação a essas matérias.

No que tange a multa do art. 477, da CLT, o Reclamado sustenta que é indevida a aplicação de tal multa, visto que a decisão regional não acatou o disposto no art.169, da CF/88, e traz arestos em defesa de sua tese. Porém, esta C. Corte já pacificou sua jurisprudência, através da Orientação Jurisprudencial nº 238, da SBDI-1, no sentido de ser aplicável a multa do art. 477, da CLT, à pessoa jurídica de direito público. Por conseguinte, incide o § 4º do art. 896 da CLT.

Desta forma, **não conheço** do recurso, também quanto a esta matéria.

Assim, em vista do exposto, e por força do disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **não conheço** dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e do Município de Osasco.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-384.781/97.0 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FI-
LHO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE RIACHÃO E JOVELINA
DA SILVA CRUZ
D E C I S Ã O

O egrégio Regional da 16ª Região negou provimento à remessa oficial por entender correta a sentença de origem que, aplicando a pena de revelia, prevista no art. 844 da CLT ao ente público, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

Nas razões de revista sustenta o Ministério Público ineficácia dos efeitos da revelia quando se trata de ente público, porquanto inaplicável o instituto quanto a direito indisponíveis. Invoca no recurso os arts. 319, 320, II, e 324 do CPC e transcreve arestos para confronto.

A ausência de prequestionamento do tema ante o disposto nos indigitados preceitos legais e a falta de indicação expressa de violação aos seus termos impede a verificação de veiculação do recurso por mácula a dispositivo de lei.

Por divergência jurisprudencial o recurso também não se viabiliza, porquanto embora os arestos transcritos defendam tese oposta à adotada pelo Regional, esses se encontram superados pela atual e iterativa jurisprudência da SDI-I nº 152, que é clara ao dispor que: "**REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844, DA CLT).** (INSERIDO EM 27.11.1998) E-RR 227.835/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ de 18/12/98, Decisão unânime; E-RR 191.958/95, Min. Leonaldo Silva, DJ de 5/6/98, Decisão unânime; E-RR 158.669/95, Min. Nelson Daiha, DJ de 15/5/98, Decisão unânime; e E-RR 240.605/96, Min. Rider de Brito, DJ de 15/5/98, Decisão unânime".

Ante o exposto e com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-369.372/1997.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADA : DR.ª ALMA ADELINA FLORES
RECORRIDO : JACI DORLI STRASSBURGER
ADVOGADA : DR.ª ELZA MARLENE LARA SABBI
D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com base na alínea a e c do art. 896 da CLT, contra o v. acórdão prolatado pelo E-TRT da 4ª Região (fls. 353-7), que manteve a condenação em relação às horas extraordinárias apuradas, computando-se minuto a minuto.

Admitido o recurso pela r. decisão singular de fls. 425-6, não foram oferecidas contra-razões.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96.

No que concerne aos pressupostos extrínsecos, é admissível o recurso, pois tempestivo (fls. 366-7) e regulares a representação processual (fls. 361) e o preparo (fls. 423).

O Reclamado sustenta a reforma do Acórdão quanto ao regime compensatório de horas extras e os descontos previdenciários e fiscais, alegando em síntese violação aos artigos 7º, XIII, da CF/88 e 60, da CLT, no primeiro caso, e, violação as Leis nº 8.620/93, 7.713/88, 8.218/91 e 8.541/92, no segundo caso, além de trazer arestos à cotejo.

Contudo, não há como conhecer do recurso quanto aos pontos acima referidos, por óbice do Enunciado nº 297 da Súmula do TST, uma vez que o acórdão regional não emitiu juízo a respeito dessas matérias, faltando, portanto, o prequestionamento que autoriza o cotejo de teses necessário ao conhecimento do recurso.

Quanto as horas extraordinárias, contagem minuto a minuto, o Recurso de Revista merece ser conhecido por divergência com os arestos transcritos a fls. 372-5, que encerram tese contrária àquela esposada no julgado hostilizado, no sentido de que não constituem tempo à disposição do empregador os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho destinados à marcação do cartão-de-ponto.

No mérito, a controvérsia encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, havendo a ilustrada SBDI-1 consubstanciada o entendimento na sua Orientação Jurisprudencial nº 23, que dispõe:

"**CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.**"

Neste sentido, citam-se, dentre outros, os precedentes: E-RR-144.551/94, Ac. 3916/97, Min. Francisco Fausto, DJ de 10/10/97, decisão unânime; E-RR-148.050/94, Ac. 4110/97, Min. Francisco Fausto, DJ de 19/9/97, decisão unânime; E-RR-160.652/95, Ac. 2073/97, Min. Francisco Fausto, DJ de 6/6/97, decisão unânime; E-RR-34.983/91, Ac. 3587/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 9/8/96, decisão unânime; e E-RR-86.590/93, Ac. 2159/96, Min. Moura França, DJ de 8/11/96, decisão unânime.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para considerar como extraordinários apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extraordinário o total do tempo excedido.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-490.988/98.4 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDOS : LOCIR DE CRISTO E MUNICÍPIO DE PAROBÉ
D E S P A C H O

Recurso de revista do Ministério Público contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 15.jan.94 entre o obreiro e a Administração Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada para, mantendo a condenação, determinar que o reclamado faça a anotação na CTPS e efetue o pagamento das verbas rescisórias (fls. 251-8).

A insurgência do recorrente, cinge-se à determinação de anotação da CTPS.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e transcreve, ainda, diversos arestos (fls. 264-7).

Não houve apresentação de contraminuta.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fls. 266-7, que encerra tese oposta ao julgado atacado apenas em relação aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, notadamente quanto à anotação na CTPS.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto aos efeitos da decretação da nulidade, notadamente em relação à condenação na anotação da CTPS, pedido objeto do presente recurso.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-539.772/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDOS : FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO E CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADOS : DRS. MARCOS KAIRALLA DA SILVA E RICARDO WEHBA ESTEVES
D E S P A C H O

Recurso de revista do Ministério Público contra acórdão regional que, rejeitando a tese da nulidade do pacto laboral celebrado em 28/02/90 entre o obreiro e a Câmara Municipal, reconheceu que o Autor foi admitido em caráter temporário e que a prorrogação do seu contrato descaracterizou a modalidade contratual para prazo indeterminado, regido pela CLT, e determinou, por conseguinte, o pagamento do FGTS referente ao período, indenização de 40%, aviso-prévio indenizado e projeções na proporcionalidade das férias mais 1/3 e 13º salário e multa do artigo 477 da CLT (fls. 272-3).

O Ministério Público do Trabalho busca o reconhecimento da nulidade do contrato e que seja conferido efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 287-95).

Não houve apresentação de contra-razões.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 293-4, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto ao reconhecimento da nulidade dos contratos celebrados com a administração pública ao arripio do artigo 37, II, da Constituição Federal e em relação aos efeitos da decretação de nulidade ao estabelecerem que o trabalhador tem direito somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional, ao não reconhecer a nulidade do contrato e deferir o pagamento das verbas rescisórias, decidiu contrariamente com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Reconhecida a nulidade, verifica-se que as parcelas deferidas não constituem salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para, decretando a nulidade do contrato, julgar improcedente a Reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado do seu recolhimento o Reclamante na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-583.338/99.6 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADORES : DRS. ANA CAROLINA M. PROCÓPIO DE ARAÚJO E JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO : ERONIDES SOARES MOURA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
D E S P A C H O

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral entre o Reclamante e a Administração Pública Estadual, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo a condenação no que tange ao pagamento do aviso-prévio, com reflexos no 13º salário; férias vencidas 94/95 e proporcionais, acrescidas de 1/3; multa rescisória prevista no art. 477, § 8º, da CLT; FGTS com 40% e indenização correspondente ao seguro desemprego, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.900/94, e anotação da CTPS da reclamante.

A insurgência dos Recorrentes, Ministério Público do Trabalho e Estado do Rio Grande do Norte, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, julgando-se improcedente o pedido alusivo às diferenças salariais. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 177-89 e 169-72).

Admitidos os Recursos a fl. 76.

Não houve apresentação de contra-razões.

O Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial 85/SDI-I (transcrita no recurso), que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, ressaltando, quanto ao saldo salarial, o pagamento segundo a contraprestação pactuada.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Assim, verificando-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado nº 363 do TST, direito algum assiste ao Reclamante.



Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-403.102/97.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO : VALDECIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
D E C I S Ã O

O egrégio Regional manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do vale-transporte por entender que ônus de comprovar que o reclamante não solicitou tal benefício é do empregador, pois o empregado, via de regra, necessita de condução para se deslocar ao local de prestação de serviços.

A reclamada, no recurso de revista interposto, alega violação aos termos do art. 7º, do Decreto Lei 95.247/87 e Lei 7.418/85, art 5º, incisos II, LIV e LV da Carta Magna e transcreve vários arestos para divergência. Para tanto, aduz que o ônus de provar os requisitos necessários à percepção do vale-transporte é do empregado.

Admitido o recurso através da decisão singular de fl. 150. Contra-razões apresentadas às fls. 152-54. Não remetido o recurso para o Ministério Público do Trabalho em face do disposto na Resolução Administrativa 322/TST.

O recurso foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado habilitado nos autos, e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento.

O aresto de fls. 140-41 autoriza o conhecimento do recurso por divergência porquanto adota tese diametralmente oposta à decisão regional, quando defende posicionamento no sentido de que é do empregado o ônus da prova do requerimento do vale-transporte.

No mérito, tem-se que o ônus de provar se preenchidos os requisitos necessários à percepção do vale-transporte, seja por meio de juntada de declaração demonstrativa da efetiva renúncia ao benefício, seja pela comprovação do atendimento aos pressupostos legais necessários à sua aferição, é do empregado, pois, de acordo com as Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87, o vale-transporte constitui-se direito do empregado e não mera faculdade conferida ao empregador. Nos termos do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou os referidos diplomas legais, para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º). A percepção do benefício, portanto, fica condicionada ao atendimento do requisito acima. Nesse contexto, na qualidade de fato constitutivo do direito, o ônus de provar o preenchimento do referido pressuposto recai sobre o empregado, não sendo razoável exigir-se do empregador a produção de prova negativa, de difícil ou impossível realização.

Nesse sentido se encontra a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte que assim dispõe:

"VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. (INSERIDO EM 08.11.2000)

É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. (Precedentes ERR 323095/1996 Min. Rider de Brito DJ 06.10.2000 Decisão unânime)".

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o vale-transporte.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.518/01.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO FOX LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL WOLLERT
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ BONATTO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA
D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fl. 111/114 e contra-razões a fls. 117/120.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774.823/01.0 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS
D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 38/43 e contra-razões a fls. 44/47.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de

não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777.570/01.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DR. DISTRIBUIDORA LTDA. ADVOGADO: DR. JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MACEDO
ADVOGADA : DRA. GUACIRA MARIA DA COSTA PASSOS

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 32.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Além disso, a Agravante não juntou a cópia do Recurso de Revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781.105/01.9 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A - TELEMAZON
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : REINALDO PESSOA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 128/130 e contra-razões a fls. 132/136.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784.030/01.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GETÚLIO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 77/81 e contra-razões a fls. 66/69.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.



O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Em se tratando de autos originais, cabe salientar que o subscritor do Agravo de Instrumento, Dr. Rosenildo de Aguiar Morais (fl. 62), não está relacionado na procuração de fl. 05.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo.
Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.539/01.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAPEÇARIA LÍDER S/A
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SZTERN
AGRAVADO : ARINDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL M. ALVES
D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fl. 21/23.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios e da cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo.
Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-730.833/2001.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO : FERNANDO JOSÉ LOVERBECK
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA F. DE ARRUDA ZANELLA
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a remanosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.517/2001.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIRLEI MARIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT
D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 208/213.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.538/2001.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE AD- : ANTÔNIO GOMES DA SILVA DR. JOSÉ VOGADO : RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASCATINHA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA GUIMARAES BOSCO
D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 86.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775.395/01.9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEIDE ALVES DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADA : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO : DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR
D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 79/81 e contra-razões a fls. 82/94.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775.976/2001.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE AD- : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
VOGADO: DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
AGRAVADO : AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 48/52.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776.775/2001 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S. A. - LINHAS AÉREAS;
ADVOGADA DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 106/112 e contra-razões a fls. 113/121.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.



O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781.101/2001.4 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE AD- : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA
VOGADO: ELETRÔNICA LTDA.
DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA
D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.
Contraminuta a fls. 46/48.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Não há como conhecer do presente Agravo. A Agravante não juntou o acórdão regional e a sua respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-786.682/01.3 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA CRISTIANA r. GONTIJO
AGRAVADO : AUGUSTO BARCELLOS FILHO
ADVOGADO : DR. ETELVINO CASSOL
D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 90-v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.683/01.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : DORIVAL ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JAIRO FERNANDES RAMOS

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 121, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.756/01.0 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
AGRAVADO : EDGAR DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fl. 167/172 e contra-razões a fls. 161/166.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796.252/01.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO VELOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK BARROS
AGRAVADOS : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 84/87 e contra-razões 98/101.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante não juntou o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798.252/01.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NÉLSON HELMUT KLEIN
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
AGRAVADOS : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 07/09 e contra-razões a fls. 10/12.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante e da eventual comprovação do recolhimento das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a respectiva certidão de intimação e a cópia do Recurso de Revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
FILHO
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-801.845/2001.5 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO ADVOGADO: DR. EMERSON MARIM CHAVES

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO

AGRAVADO : PAULO ESTEVES DA SILVA

ADVOGADA : MARIA BUGOSI

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 86/88 e contra-razões a fls. 89/90.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção I, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-372.761/97.1 - TRT - 2ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDA : ELIZANDRA CORREIA E SILVA
ADVOGADA : DR.ª LUCINETE FARIA

D E C I S Ã O

Recurso de Revista do Reclamado foi interposto contra o v. acórdão de fls. 156-8, que manteve a sentença de origem quanto à questão relativa aos descontos de diferença de caixa.

Todavia, preliminarmente, verifica-se que o recurso de revista está deserto, pois a r. sentença (fls. 123-7) arbitrou à condenação a quantia de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), e por ocasião da interposição do Recurso Ordinário (fls. 138-47) o Reclamado depositou a quantia total arbitrada na sentença, ou seja, recolheu a importância de **R\$ 1.500,00** (hum mil quinhentos reais).

O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco somente para determinar que fossem efetuados os descontos fiscais e previdenciários, arbitrando como valor da condenação a importância **R\$ 1.600,00** (hum mil e seiscentos reais).

Entretanto, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, o Reclamado deixou de depositar a complementação do valor da condenação arbitrado pelo acórdão Regional, ou seja, a importância de **R\$ 100,00** para que fosse alcançado o montante de **R\$ 1.600,00**, valor total da condenação, inobservando assim os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, visto que os depósitos fixados na citada Instrução Normativa são específicos para cada fase processual, não aproveitando o montante garantido na interposição do Recurso Ordinário para acrescer ao valor relativo ao Recurso de Revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação, como no caso dos autos.

Finalmente, cumpre reproduzir a redação da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, a fim de que não pare dúvida quanto à obrigação legal do recorrente:

"DÉPOSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. **Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso**" (grifo nosso).

Saliente-se por oportuno que, embora a condenação efetivamente não tenha sido acrescida pelo aresto Regional, novo valor para condenação foi arbitrado, cabendo a parte interpor oportunamente embargos declaratórios provocando-o a se manifestar acerca do novo arbitramento, pois, constando da parte dispositiva o novo valor arbitrado, deve esse ser observado para efeito de depósito recursal, porquanto não há como expungir do mundo jurídico o novo arbitramento.

Dessa forma, nego seguimento ao Recurso com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-733.835/2001.7 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALUÍZIO DUARTE NISSIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-367.214/97.7 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTONIO SILVA DA MOTTA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

WP/wmcmx

PROC. Nº TST-ED-RR-467.978/98.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SEBASTIÃO AVELINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias às partes para que, querendo, manifestem-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-639.637/2000.6 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S/A
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADA : IDALINA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-653.926/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BR - BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
RECORRIDA : MARIA CECÍLIA DO REGO CURSINO
ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ
D E S P A C H O

O Regional manteve a condenação do reclamado ao pagamento das diferenças resultantes da integração da ajuda-alimentação no salário da obreira. (fls. 307-8).

Contra esta decisão, foi interposto recurso de revista (fls. 310-5), cujo seguimento foi denegado no despacho de fl. 316.

Esta Turma deu provimento ao agravo de instrumento do reclamado e determinou o processamento da revista ora em exame.

A fls. 331-2, a reclamante renunciou ao pedido de integração da ajuda-alimentação ao salário.

Diante do exposto e com base no inciso V do artigo 269 do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito tão-somente quanto ao pedido de integração da ajuda-alimentação ao salário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-691.931/2000.3 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : EMERENCIANA XAVIER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-706.345/2000.4 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : G.E. CELMA S/A
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA DURIEZ
EMBARGADO : DIONÉSIO CÉLIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.304/2001.3 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTONIO VITÓRIO SANDRI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE
D E S P A C H O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional, bem como a certidão de intimação do acórdão recorrido, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.561/2001.6 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
D E S P A C H O

A colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 121-2, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, afastando a prescrição, determinar a baixa dos autos para que outra sentença seja proferida, como de direito.

O RECURSO DE REVISTA interposto pela reclamada a fls. 127-8 mostra-se incabível na espécie, por se tratar de impugnação à decisão interlocutória quando a decisão regional afasta a incidência respectiva e determina a volta dos autos à origem para o julgamento da lide. Somente há decisão de mérito quando o juiz pronuncia a prescrição (art. 269, IV, do CPC).

É pertinente na hipótese o disposto no artigo 893, § 1º, da clt e no E nunciado nº 214/TST. A matéria poderá ser versada, com impugnação do decidido, quando da interposição do recurso de revista contra a decisão definitiva.

N ego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780.264/2001.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 13, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Contraminuta oferecida a fls. 123-5.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780.268/2001.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A
ADVOGADA : DR. A ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADOS : ADRIANA KNUPP TARDIN E OUTROS
ADVOGADO:DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI
D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência do Enunciado 266 desta Casa.

Contraminuta foi oferecida a fls. 148-53.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.



Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois as peças trasladadas a fls. 9 a 145 e 159 a 169 estão em fotocópias sem autenticação, descumprindo o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso da citada Instrução Normativa cuidou expressamente da questão ao dispor que: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: processo nº TST-E-AIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS -AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agrado de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agrado de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agrado Regimental a que se nega provimento". Relator Ministro João Batista Pereira.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agrado em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agrado.
Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782.563/2001.7 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SISTEN S/A - SISTEMAS ENERGÉTICOS
ADVOGADO : DR. AFFONSO VICENTE LOPES
AGRAVADO : AUGUSTO YASSUO YOKOYAMA
ADVOGADA : DR.A BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA
D E S P A C H O

Agrado de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 39, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nºs 221, 126, 23 e 296 do TST.
Contraminuta a fls. 44-7.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agrado não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agrado, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agrado de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agrado deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agrado de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agrado de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agrado de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agrado de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agrado, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa

indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobervância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agrado improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agrado de instrumento interposto contra despacho de negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agrado de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agrado em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agrado.
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782.574/2001.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO : NARCISO CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO
D E S P A C H O

Agrado de Instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência do Enunciado 266 desta Casa.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 26.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois as peças trasladadas a fls. 5 a 22, inclusive, não estão autenticadas, descumprindo o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS -AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos", Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; e Processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agrado de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agrado de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agrado Regimental a que se nega provimento", Relator Ministro João Batista Pereira.

Além disso, o agravante apresentou certidão ilegível de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência ou impossibilidade de leitura impede o conhecimento do presente agrado, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agrado de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agrado deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agrado de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agrado de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agrado de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agrado de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agrado, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobervância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agrado improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agrado de instrumento interposto contra despacho de negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agrado de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Finalmente, observa-se que o agravante deixou ainda de promover o traslado da procuração outorgada ao seu advogado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agrado em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agrado.
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-423.632/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE BERTIÓGA E NICEA DE ABREU GONÇALVES
ADVOGADOS : DR.A ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ E DR. JOEL IGLESIAS
D E S P A C H O

Cuida-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo, assim, a condenação patronal a todas as verbas decorrentes da rescisão contratual.

A insurgência do recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc* da maneira que vem sendo feita por esta Corte, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, excetuando-se a verba salarial estritamente considerada.

Indígita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arrestos para o confronto.

O recurso sobe por força da decisão singular de fl. 96.

Não houve apresentação de razões de contrariedade (certidão de fl. 98).

O recurso de revista do *Parquet* alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os julgados transcritos a fls. 84-5, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se há muito tempo superada com a edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto aos efeitos advindos da nulidade decretada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido, o que não foi postulado na espécie.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas que se invertem, de cujo pagamento dispense a autora.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-503.052/98.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDOS : NEMY DE SOUSA PORTO, ALTAMIR JOSÉ FERREIRA, COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO E MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO, DR.A IRLENE DE AGUIAR PAIVA, DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA E DR.A DIRCE I. DRUMOND DINIZ ROCHA
D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1992 entre os obreiros e a Companhia Urbanizadora de Contagem, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, entendendo devidas as parcelas rescisórias. Saliente-se que a decisão regional deu provimento para excluir o Município de Contagem da lide, porquanto a empresa Cuco tem completa autonomia para gerir seus negócios (fls. 1153-9).

A insurgência do Ministério Público cinge-se aos consecutórios da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violados os artigos 37, inciso II, e § 2º, da CF/88, 1º, inciso XIII, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 201/67, 1º, 2º, 11 e 14 da Lei nº 8.429/92 e transcreve, ainda, diversos arestos (fls. 161-72).

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 173.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 174-v).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o último aresto transcrito a fl. 166, que encerra tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Assim, verifica-se que somente o salário retido configura salário **stricto sensu**, considerando-se o entendimento do Enunciado nº 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação apenas ao pagamento das parcelas correspondentes aos salários retidos de Nemy de Sousa Porto e Altamir José Ferreira, segundo a contraprestação pactuada, e de forma simples, excluindo-se as demais parcelas. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-535.251/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS NICÁSIO DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE SÃO GONÇA-LO DO AMARANTE
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
PROCURADOR : DR. ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO
D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 18/1/93 entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, deferindo-lhe o pagamento de todas as verbas rescisórias postuladas na inicial (fls. 68-70).

A insurgência do Ministério Público cinge-se aos consecutórios da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito **ex tunc**, indeferindo-se a qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 333 do TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 72-81).

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 83, tendo sido apresentadas contra-razões a fls. 86-9.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 75-6, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário **stricto sensu** como determinado no Enunciado nº 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para reestabelecer a sentença, a qual julgou improcedente os pedidos deduzidos na reclamação.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-537.720/99.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA ROCHA BASTOS
RECORRIDAS : MARIA DAS DORES SOARES DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE CARVALHO
D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e a Universidade Federal Fluminense interpõem Recurso de Revista contra a r. decisão do e. TRT da 1ª Região, que condenou a Universidade a pagar às Reclamantes as diferenças salariais decorrentes da aplicação do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) relativo ao IPC de junho de 1987 e o percentual de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) correspondente à URP de fevereiro de 1989, sob o entendimento de que configurado o direito adquirido (fls. 74-7).

Os Recorrentes sustentam inexistir direito adquirido aos reajustes concedidos. O Ministério Público cita arestos para cotejo e contrariedade aos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 (fls. 78-86). A Universidade, por seu turno, cita arestos para configuração de divergência jurisprudencial (fls. 109-17).

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 127. Não foi apresentada contra-razões.

O Recurso de Revista do **Parquet** alcança conhecimento por afronta ao entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59, que encerram tese contrária ao entendimento de que há direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

No mérito, a controvérsia encontra-se dirimida no âmbito deste Tribunal Superior, que pacificou o entendimento no sentido de que não se configurou o direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de julho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, coligindo a jurisprudência pacífica nas referidas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da ilustrada SBDI-I, valendo citar os seguintes precedentes: "PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. (INSERIDO EM 10.03.1995) E-RR 72.288/1993, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ de 1/9/95, Decisão unânime; E-RR 25.261/91, Ac. 1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ de 18/8/95, Decisão unânime; E-RR 56.095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ de 18/8/95, Decisão unânime; E-RR 58.490/92, Ac. 0930/95, Min. Guimarães Falcão, DJ de 9/6/95, Decisão unânime".

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. (INSERIDO EM 13. fev.95). E-RR 83.241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ de 14/6/96, Decisão unânime; E-RR 41.257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ de 1/9/95, Decisão unânime; E-RR 72.288/93, Ac. 2299/95 Min. Armando de Brito, DJ de 1/9/95, Decisão unânime; E-RR 56.095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ de 18/8/95, Decisão unânime". Ante o exposto, e com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face do inciso III da Instrução Normativa nº 17 do TST, d O U P ROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista da Universidade Federal Fluminense.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-537.721/99.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORES : DR.ª CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES E DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
RECORRIDA : CLÁUDIA GOMES PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON NORONHA DA SILVA
D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e a União interpõem Recurso de Revista contra a r. decisão do e. TRT da 1ª Região, que manteve a condenação quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) relativo ao IPC de junho de 1987 e o percentual de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) correspondente à URP de fevereiro de 1989, sob o entendimento de que configurado o direito adquirido (fls. 103-8).

Os Recorrentes sustentam inexistir direito adquirido aos reajustes concedidos. O Ministério Público aponta violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e cita arestos para cotejo (fls. 112-22). A União, por seu turno, cita arestos para configuração de divergência jurisprudencial (fls. 124-38).

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 140. Não foi apresentada contra-razões.

O Recurso de Revista do **Parquet** alcança conhecimento por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

No mérito, a controvérsia encontra-se dirimida no âmbito deste Tribunal Superior, que pacificou o entendimento no sentido de que não se configurou o direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de julho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, coligindo a jurisprudência pacífica nas referidas Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 da ilustrada SBDI-I, valendo citar os seguintes precedentes: "PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO". E-RR-72.288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ de 1º/9/95, decisão unânime; E-RR-25.261/91, Ac.1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ de 18/8/95, decisão unânime; E-RR-56.095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ de 18/8/95, decisão unânime; E-RR-58.490/92, Ac.0930/95, Min. Guimarães Falcão, DJ de 9/6/95, decisão unânime; e E-RR 24.218/91, Ac.0776/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ de 7/4/95, decisão unânime. "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO". (INSERIDO EM 13/2/95). E-RR 83.241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ de 14/6/96, decisão unânime; E-RR 41.257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ de 1/9/95, decisão unânime; E-RR 72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ de 1/9/95, decisão unânime; E-RR 56.095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ de 18/8/95, decisão unânime.

Ante o exposto, e com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face do inciso III da Instrução Normativa nº 17 do TST, d O U P ROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista da União.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator



PROC. Nº TST-RR-540.969/99.8 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE AROIRAS E LINDALVA ADELINO DA ROCHA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ULISSES DE LYRA E JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
 D E S P A C H O

Recurso de revista apresentado contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 2/1/93 entre a reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo a condenação no que tange ao pagamento de parcelas trabalhistas alusivas ao 13º salário, férias e FGTS (fls. 31-2).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 35-40).

Admitido o recurso a fl. 44.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito a fl. 37, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado nº 363 do TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à demandante.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-557.833/99.9 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ E MARIA ISaura GONÇALVES
 ADVOGADOS : DR.ª ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO E DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
 D E S P A C H O

Recurso de revista apresentado contra acórdão regional que reconheceu a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º/1/93 entre a reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada e determinou o pagamento das parcelas pleiteadas na petição inicial (fls. 41-2).

O Ministério Público do Trabalho, em seu recurso de revista, arguiu, preliminarmente, a nulidade do julgado por falta do ciente do **Parquet** no julgado e, no mérito, insurge-se contra os consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Indica como violados os artigos 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, 18, inciso II, alínea h, e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, 145, incisos III, IV e V, e 236, § 2º, do CPC e 750, alínea g, da CLT e transcreve arestos à divergência (fls. 44-55).

Admitido o recurso a fl. 57.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fl. 52, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado nº 363 do TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à demandante.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para restabelecer a r. sentença. Fica prejudicado o exame da nulidade do julgado regional, diante do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-560.821/99.0 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRIDOS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, VIGILACRE - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA. E EU-MAR CONDE DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. MILTON SOARES
 D E S P A C H O

O eg. TRT da 14ª Região deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do reclamado para excluí-lo da lide, sintetizando o entendimento adotado na seguinte ementa de fl. 127, **verbis**: SUBSIDIARIEDADE. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. DESCARACTERIZAÇÃO. No contrato de terceirização de mão-de-obra, é aplicável o inciso IV do enunciado 331 do Colendo TST, somente quando realizado com fraude e com o intento de prejudicar o obreiro".

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpõe recurso de revista, postulando a reforma da r. decisão regional para que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ibama. Aponta violação legal e divergência jurisprudencial (fls. 132-43).

A colenda SBDI I, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 237, pacificou o entendimento de que ao Ministério Público do Trabalho não se reconhece legitimidade para interpor recurso na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresa pública e sociedades de economia mista. Precedentes: E-RR 276.598/1996, Min. Wagner Pimenta, Julgado em 27/8/2001; E-RR 325.272/1996, Min. Rider de Brito, DJ de 10/8/2001; RO-AR 501400/1998, Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ de 9/2/2001; RO-MS 153.759/1994, Ac. 3246/1997, Min. Francisco Fausto, DJ de 19/9/1997; RO-AR 172536/1995, Ac. 281/1997, Min. Luciano de Castilho, DJ de 25/4/1997; RR 494316/1998, 2ª T, Juiz Conv. Alberto Bresciani, DJ de 14/5/2001; RR 351.954/1997, 3ª T, Min. Carlos Alberto, DJ de 17/3/2000; e RR 443.428/1998, 4ª T, Min. Moura França, DJ de 24/5/2001.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-561.870/99.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIÃO (EXTIN- TO INAMPS)
 PROCURADORES : DRS. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE E J. MAURO MONTEIRO
 RECORRIDOS : JOSEFINA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.A MARIA CRISTINA SBANO DE LORME

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e a União interpõem Recurso de Revista contra a r. decisão do e. TRT da 1ª Região, que manteve a condenação quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) relativo ao IPC de junho de 1987 e o percentual de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) correspondente à URP de fevereiro de 1989, sob o entendimento de que configurado o direito adquirido (fls. 157-61).

Os Recorrentes sustentam inexistir direito adquirido aos reajustes concedidos. O Ministério Público cita arestos para cotejo e contrariedade aos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 (fls. 171-179). A União, por seu turno, cita arestos para configuração de divergência jurisprudencial (fls. 203-26).

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 228. Foram apresentadas contra-razões a fls. 229-33.

O Recurso de Revista do **Parquet** alcança conhecimento por afronta ao entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59, que encerram tese contrária ao entendimento de que há direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

No mérito, a controvérsia encontra-se dirimida no âmbito deste Tribunal Superior, que pacificou o entendimento no sentido de que não se configurou o direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de julho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, coligindo a jurisprudência pacífica nas referidas Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 da ilustrada SBDI-I, valendo citar os seguintes precedentes: "**PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** INSERIDO EM 10.03.1995) E-RR 72288/1993, Ac.2299/1995 Min. Armando de Brito, DJ de 1º/9/1995, Decisão unânime; RR 25261/1991, Ac. 955/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ de 18/8/1995, Decisão unânime; E-RR 56095/1992, Ac. 1672/1995, Min. Francisco Fausto, DJ de 18/8/1995, Decisão unânime; e E-RR 58490/1992, Ac. 0930/1995, Min. Guimarães Falcão", "**PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** (INSERIDO EM 13. fev.95). E-RR 83.241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ de 14/6/96, Decisão unânime; E-RR 41.257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ de 1º/9/95, Decisão unânime. E-RR 72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ de 1º/9/95, Decisão unânime; E-RR 56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ de 18/8/95, Decisão unânime".

Ante o exposto, e com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face do inciso III da Instrução Normativa nº 17 do TST, d OU P ROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista da União.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-570.462/99.7 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDOS : ROSANI NUNES DA SILVA E MUNICÍPIO DE ANGICOS
 ADVOGADOS : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES E DR. MARCOS JOSÉ MARI-NHO
 D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 9/3/89 entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária (fls. 66-71).

A insurgência do Ministério Público cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito **ex tunc**, limitando-se a condenação às diferenças salariais para o mínimo legal.

Indígita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 337 do TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 73-81).

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 83.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 85).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 76-7, que encerram tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Frise-se por oportuno que, tendo em vista o pedido requerido pelo Ministério Público do Trabalho, limita-se a condenação às diferenças salariais para o mínimo legal, pois não houve insurgência quanto a este aspecto.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal de forma simples, excluindo-se da condenação as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-570.463/99.0 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : MARIA DE FÁTIMA FÉLIX E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES E DR. FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA
D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º/7/93 entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária (fls. 58-65).

A insurgência do Ministério Público cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito **ex tunc**, limitando-se a condenação às diferenças salariais para o mínimo legal.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 337 do TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 67-75).

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 77.

Contra-razões apresentadas a fls. 79-83.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 71, que encerram tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Frise-se por oportuno que, tendo em vista o pedido requerido pelo Ministério Público do Trabalho, limita-se a condenação às diferenças salariais para o mínimo legal, pois não houve insurgência quanto a este aspecto.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal de forma simples, excluindo-se da condenação as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-570.496/99.5 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : FRANCISCA IVONE DA SILVA E MUNICÍPIO DE ANGICOS
ADVOGADOS : DRS. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES E MARCOS JOSÉ MARINHO
D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 9/3/89 entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária: aviso-prévio, diferença salarial e reflexos, FGTS e 40%, 13º salário, seguro-desemprego, salário-família e abono salarial (fls. 28-33 e 58-63).

A insurgência do Ministério Público cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito **ex tunc**, limitando-se a condenação às diferenças salariais para o mínimo legal.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 337 do TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 66-73).

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 75.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 77).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 68-9, que encerram tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Frise-se por oportuno que, tendo em vista o pedido requerido pelo Ministério Público do Trabalho, limita-se a condenação às diferenças salariais para o mínimo legal, pois não houve insurgência quanto a este aspecto.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal de forma simples, excluindo-se da condenação as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-570.498/99.2 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : GENILDA VITORINO DE MENDONÇA DA SILVA E OUTRAS E MUNICÍPIO DE UPANEMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA
D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1992 e 1993 entre as obreiras e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária: férias em dobro e simples, férias proporcionais, 13º salário, FGTS, diferença salarial e salários retidos (fls. 13-8 e 25-8).

A insurgência do Ministério Público cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito **ex tunc**, limitando-se a condenação às diferenças salariais e aos salários retidos de outubro, novembro e dezembro de 1996.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 337 do TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 45-54).

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 56.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 58).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o segundo aresto transcrito a fl. 49, que encerra tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Frise-se por oportuno que, tendo em vista o pedido requerido pelo Ministério Público do Trabalho, limita-se a condenação ao pagamento dos salários retidos e às diferenças para o mínimo legal, pois não houve insurgência quanto a este aspecto.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação apenas ao pagamento das parcelas correspondentes aos salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996 e às diferenças salariais com relação ao mínimo, ambos de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-577.960/99.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDOS : JADER DA SILVA BARRETO E CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOIATACAZES
ADVOGADOS : DRS. MARCOS AURÉLIO DE S. RODRIGUES E FÁBIO LONTRA COSTA
D E S P A C H O

Recurso de revista do Ministério Público contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 2/5/92 (fl. 44) entre o obreiro e o Poder Legislativo Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada para, mantendo a condenação, determinar que o reclamado efetue o pagamento das verbas rescisórias (fls. 83-5).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial à exceção do saldo salarial.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade com o Precedente nº 85 da SDI do TST e transcreve, ainda, diversos arestos (fls. 55-8).

Não houve apresentação de contraminuta.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 90, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.



D E S P A C H O

Nesse sentido, verifica-se que as parcelas deferidas não constituem salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para julgar improcedente a Reclamatória. Custas invertidas em razão da sucumbência. Dispensado o Autor do seu recolhimento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-582.030/99.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDOS : REINALDO LEAL BARBOSA E MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
D E S P A C H O

Recurso de revista do Ministério Público contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º/6/90 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada para, mantendo a condenação, determinar que o reclamado efetue o pagamento das verbas rescisórias (fls. 57-63).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e transcreve diversos arestos para cotejo (fls. 67-87).

Não houve contraminuta.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 75, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que as parcelas deferidas não constituem salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-582.106/99.8 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª TERESA CRISTINA D' ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDOS : VERA LÚCIA DE ANDRADE SILVA E MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADOS : DRS. SIDNEI NUNES E ANTÔNIO JOSÉ ALVES GOMES

Recurso de revista do Ministério Público contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º/7/90 entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada para, mantendo a condenação, determinar que o reclamado efetue o pagamento das verbas rescisórias (fls. 46-7).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial à exceção do saldo salarial.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e transcreve, ainda, diversos arestos (fls. 55-8).

Não houve apresentação de contraminuta.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 55-8, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito a trabalhadora somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que as parcelas deferidas não constituem salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreira.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-583.324/99.7 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : FRANCISCO BERNARDINO DE MOURA FILHO E MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA E VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO
D E S P A C H O

Recurso de revista do Ministério Público contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º/9/93 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada para determinar que o reclamado efetue o pagamento das parcelas rescisórias e honorários advocatícios. (fls. 97-102).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls.104-12).

Não houve contra-razões.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 85 do TST, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que as parcelas deferidas não constituem salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para julgar improcedente a Reclamatória. Custas invertidas em razão da sucumbência. Dispensado o Autor do seu recolhimento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-591.909/99.3 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE CARIACICA E JOSÉ LUIZ GERÔNIMO
ADVOGADOS : DRS FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS E ANTÔNIO CARLOS BORLOTT
D E S P A C H O

Recurso de revista apresentado contra acórdão regional que manteve o entendimento esposado pela MM. Vara do Trabalho, a qual reconheceu a nulidade do pacto laboral celebrado em 2/1/96 entre o reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada e determinou o pagamento das parcelas pleiteadas na petição inicial (fls. 98-106).

O Ministério Público do Trabalho, em seu recurso de revista, insurgiu-se contra os consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Indica como violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 110-22).

Admitido o recurso a fls. 134-8.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 114-7, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado nº 363 do TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao demandante.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o autor, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-591.912/99.2 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORES : DRS. RONALD KRÜGER RODOR E JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª LISIANE COELHO ZUMAK
D E S P A C H O

O v. acórdão regional reconheceu a nulidade do pacto laboral celebrado após a promulgação da Carta Magna de 1988 entre o reclamante e a Administração Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, conferindo efeitos **ex nunc** à nulidade decretada e determinando o pagamento das verbas pleiteadas na petição inicial com exceção da indenização do seguro-desemprego e multa do artigo 477, § 8º, da CLT (fls. 53-4).

A insurgência do recorrente, Município de Vila Velha, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Indica como violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior e transcreve diversos arestos ao confronto (fls. 70-7).

Recorre de revista também o Ministério Público do Trabalho. Pugna a reforma do **decisum** para ser julgada improcedente a pretensão veiculada na reclamação trabalhista. Aponta afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior e oferece julgados à divergência (fls. 57-69).

Admitidos os recursos pelo r. despacho de fls. 79-81.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cabe ressaltar que o recurso, inicialmente, a ser analisado será o interposto pelo Município de Vila Velha.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro e o terceiro arestos transcritos a fls. 72-3, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado nº 363 do TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao reclamante.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso de revista do Município de Vila Velha para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o autor, na forma da lei. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-596.045/99.0 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO : RICARDO SALDANHA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RODRIGUES BEZERRA
D E S P A C H O

O e. Tribunal do Trabalho da 21ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que deferiu todas as verbas rescisórias pleiteadas, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho, em virtude da contratação após a vigência da atual Constituição sem o necessário concurso público, conforme previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal, por entender que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma **ex nunc**, de maneira a preservar a força de trabalho despendida pelo obreiro (fls. 103-105).

A reclamada e o Ministério Público do Trabalho da 21ª Região recorrem de revista.

A reclamada a fls. 110-117, requerendo o provimento do seu recurso, por afronta literal ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

O Ministério Público a fls. 119-127, pugna pela improcedência dos pedidos, por não haver condenação em salário retido ou saldo de salário. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, transcreve arestos para o confronto de teses e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI deste Tribunal.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 129.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 131.

Dispensada a remessa destes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso da reclamada alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 115, que adota tese oposta à do acórdão recorrido ao entender que a nulidade, pela não-observância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, produz efeitos **ex tunc** e que apenas por equidade não se determina a devolução dos salários e vantagens já percebidos pelo reclamante.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, no entanto, quanto ao deferimento de verbas rescisórias, uma vez que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

No presente caso, constata-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao reclamante.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedentes todos os pedidos constantes da exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o reclamante dispensado do seu pagamento, na forma da lei. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional. Julgo prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-601.155/99.0 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDOS : MARIA AMÉLIA PEÇANHA VIEIRA E OUTRA E MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : DR. EDMILSON GARIOLLI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCISCO DA SILVA
D E S P A C H O

Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região contra acórdão regional de fls. 59-64 que, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, deferindo o pagamento das verbas rescisórias.

A insurgência do Ministério Público do Trabalho cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo. Alega afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso de teses (fls. 67-79).

Não houve apresentação de contraminuta.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fl. 72, oriundo do TRT da 8ª Região, no sentido de que a nulidade decorrente da contratação de servidor público, sem prévio concurso público, após a Constituição Federal, tem efeitos **ex tunc**, sendo incabível a condenação ao pagamento de verbas salariais, revelando, assim, tese oposta à do julgado atacado.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que das parcelas deferidas nenhuma constitui salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação do trabalho.

Em vista do exposto, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para julgar improcedente a reclamatória. Custas invertidas a cargo dos autores. Dispensado o seu recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-613.917/99.3 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDOS : ADRIANO GERALDO DA CRUZ E MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADAS : DRAS MARIA DA PENHA BOA E MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Recurso de revista do Ministério Público contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 6/11/95 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada para, mantendo a condenação, determinar que o reclamado efetue o pagamento das parcelas salariais e indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato e proveu o recurso do Reclamante para determinar o pagamento dos honorários advocatícios. (fls. 69-78).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls.84-94).

Contra-razões a fls. 102-8.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fls. 88, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que as parcelas deferidas não constituem salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-639.596/00.4 - TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDOS : VALMIR ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS E MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DR.ª SANDRA LUÍZA SOUZA MACHADO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT
 D E S P A C H O

Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região contra acórdão regional de fls. 96-102 que, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, deferindo o pagamento das verbas rescisórias.

A insurgência do Ministério Público do Trabalho cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo. Alega afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso de teses (fls. 105-17).

Não houve apresentação de contraminuta.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fl. 110, oriundo do TRT da 8ª Região, no sentido de que a nulidade decorrente da contratação de servidor público, sem prévio concurso público, após a Constituição Federal, tem efeitos **ex tunc**, sendo incabível a condenação ao pagamento de verbas salariais, revelando, assim, tese oposta à do julgado atacado.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que das parcelas deferidas, nenhuma constitui salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação do trabalho.

Em vista do exposto, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para julgar improcedente a reclamatória. Custas invertidas a cargo dos autores. Dispensado o seu recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-640.287/2000.7 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SANTA RITA E ESTELITA MARINHO GOMES
 ADOVADOS : DR.ª ROSA ALEXANDRE DA SILVA E DR. ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS
 D E S P A C H O

Cuida-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, condenando o ente federado ao pagamento de todas as verbas que resultem intrinsecamente da efetiva prestação de serviços.

A insurgência do recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito **ex tunc** da maneira que vem sendo feita por esta Corte, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, excetuando-se a verba salarial estritamente considerada.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos para o confronto.

O recurso sobe por força da decisão singular de fl. 45.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

O recurso de revista do **Parquet** alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os julgados transcritos a fl. 38, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se há muito tempo superada com a edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto aos efeitos advindos da nulidade decretada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido, o que não foi postulado na espécie.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para julgar improcedentes os pedidos contemplados na petição inicial. Custas que se invertem, de cujo pagamento dispense a reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-645.364/2000.4 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORES : DRS. RONALD KRÜGER RODOR E JOSÉ INÁCIO BOA VENTURA BORGES
 RECORRIDO : FRANCISCO FEITOSA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
 D E S P A C H O

Cuida-se de recursos de revistas interpostos contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, condenando o ente federado ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas.

A insurgência dos recorrentes cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito **ex tunc** da maneira que vem sendo feita por esta Corte, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, excetuando-se a verba salarial estritamente considerada.

Indigitam violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos para o confronto.

Os recursos sobem por força da decisão singular de fls. 108-9.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

O recurso de revista do **Parquet** alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os julgados transcritos a fls. 74-6, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se há muito tempo superada com a edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto aos efeitos advindos da nulidade decretada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido, o que não foi postulado na espécie.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para julgar improcedentes os pedidos contemplados na petição inicial. Custas que se invertem, de cujo pagamento dispense o reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do apelo do ente federado, em face da identidade de objeto.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-646.540/2000.8 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE E SEBASTIÃO ALVES DO NASCIMENTO
 ADOVADOS : DR. PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA E DR.ª NÁDIA REZENDE CORDEIRO
 D E S P A C H O

Cuida-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, condenando o ente federado ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas.

A insurgência do recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito **ex tunc** da maneira que vem sendo feita por esta Corte, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, excetuando-se a verba salarial estritamente considerada.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos para o confronto.

O recurso sobe por força da decisão singular de fls. 129-30.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

O recurso de revista do **Parquet** alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os julgados transcritos a fls. 119-22, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se há muito tempo superada com a edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto aos efeitos advindos da nulidade decretada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido, o que não foi postulado na espécie.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para julgar improcedentes os pedidos contemplados na petição inicial. Custas que se invertem, de cujo pagamento dispense o reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-660.343/00.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDOS : EDY MARIA CARDOSO INÁCIO E MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 ADOVADOS : DRS. SEBASTIÃO DA SILVEIRA E ABENOR NATIVIDADE COSTA
 D E S P A C H O

O egrégio Regional decretou a prescrição trintenária para reclamar pela insuficiência de depósitos na conta vinculada do FGTS, fundamentando que, apesar de a mudança de regime ter ocorrido em 1991, a Autora somente teve conhecimento da irregularidade na sua conta do FGTS a partir de 26/5/95, quando aposentada, fez o levantamento dos depósitos feitos (fls. 47-50).

Na Revista, o **Parquet** busca demonstrar que a transferência do regime jurídico implica a extinção do contrato de trabalho e que a partir deste momento começa a fluir o prazo prescricional. Aponta contrariedade com o Precedente nº 128 do TST e indica arestos para o conflito pretoriano. (fls. 52-6).

Não houve contra-razões.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fl. 55, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto à data da fluência do prazo prescricional, em se tratando de conversão do regime para estatutário.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 362 do TST e do Precedente nº 128 da SDI.

Assim dispõe o Enunciado 362 do TST desta Corte: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

E, complementando este entendimento para adotá-lo nas hipóteses em que o contrato de trabalho foi extinto pela conversão de regime, foi editado o Precedente nº 128 da SDI do TST, que dispõe: A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição a partir da mudança de regime".

Ora, tendo a conversão do regime ocorrido em 1991, momento da extinção do contrato, começou a partir daí a fluir o prazo prescricional, entretanto, a ação somente foi proposta em 1997.

Portanto, verifica-se que a decisão regional contraria o Enunciado 362 do TST, aplicado em conjunto com o Precedente nº 128 da SDI do TST.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a Reclamatória. Custas invertidas em razão da sucumbência. Dispensada a Autora de seu recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-664.576/00.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDOS : HELIOMAR ANTÔNIO DA ROCHA E MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADOS : DRS. SÔNIA MARIA PRATA NEIVA E HAMILTON SAMPAIO DA SILVA
D E S P A C H O

Recurso de revista do Ministério Público contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º/11/95 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada para determinar que o reclamado efetue o pagamento das verbas rescisórias a título de indenização (fls. 45-51).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial à exceção do saldo salarial.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade com o Precedente nº 85 da SDI do TST e transcreve, ainda, aresto (fl. 60).

Não houve apresentação de contraminuta.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por contrariedade com o Precedente nº 85 do TST e por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fl. 57, na medida em que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que as parcelas deferidas não constituem salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para julgar improcedente a Reclamatória. Custas invertidas em razão da sucumbência. Dispensados os Autores do seu recolhimento na forma da lei..

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.126/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GANGORRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE QUATÁ
ADVOGADO : DR. FERNÃO SALLES DE ARAÚJO
D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra o r. despacho de admissibilidade de fl. 57, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 362 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI 1.

O agravante sustenta que a prescrição incidente sobre pedido de recolhimento de FGTS durante todo o período em que estava abrangido pelo regime celetista é a trintenária, na forma do Enunciado nº 95 do TST. Afirma, ainda, que demonstrou a existência de violação de dispositivo da Constituição da República, além de divergência pretoriana.

O egrégio Regional entendeu que o direito de ação para reclamar parcelas não recolhidas do FGTS prescreve em dois anos contados da extinção do contrato de trabalho ocorrida com a mudança de regime jurídico de celetista para único.

No recurso de revista, o reclamante alegou violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e citou arestos para o confronto de teses.

A decisão regional, como se verifica, está em perfeita harmonia com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI 1 e no Enunciado nº 362, os quais orientam respectivamente, **verbis**: **MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". **"FGTS - PRESCRIÇÃO**. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço".

Assim sendo, com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781.051/2001.1 - TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ CARLOS BENTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
AGRAVADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DR. ESTENIO CAMPELLO
D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista em face da ausência de regularidade formal.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 42.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois verifica-se que as peças compreendidas entre as folhas 9 e 33 e 35 e 37 estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos", Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; e Processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento", Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781.052/2001.5 - TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO MARTINS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
AGRAVADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DR. ESTENIO CAMPELLO
D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista em face da ausência de regularidade formal.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 42.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois verifica-se que as peças compreendidas entre as folhas 9 e 37 estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor que: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781.057/2001.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA CARUARUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE MELO
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE BRITO
D E S P A C H O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada a seu advogado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.



Além disso, a agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782.564/2001.0 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRACIE BERNADETE BOLLMANN
ADVOGADA : DR.A GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 55, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Contraminuta a fls. 60-1.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782572/2001.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : MANOEL TREPIM PONCE
ADVOGADA : DR.A CÁTIA REGINA BARBOSA
D E S P A C H O

#TEX Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 71, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 214 do TST.

Contraminuta a fls. 74-80.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-659.500/2000.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDOS : CÉLIA MARIA DA CUNHA ALMEIDA E OUTROS E MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADOS : DRS. ARMANDO SILVA DE SOUZA E LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
D E S P A C H O

Recurso de revista do Ministério Público contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado após a Constituição de 1988 entre os obreiros e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada para, mantendo a condenação, determinar que o reclamado efetue o pagamento das verbas rescisórias (fls. 130-8).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e transcreve diversos arestos para cotejo (fls. 144-5).

Contraminuta a fls. 155-61.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 144-5, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito os trabalhadores somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contra-prestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que as parcelas deferidas não constituem salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido aos obreiros.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para julgar improcedente a Reclamatória. Custas invertidas em razão da sucumbência. Dispensados os Autores de seu recolhimento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-664.575/2000.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR A :
RECORRIDASDR.ª : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA IDALINA DUARTE NUCLEAR - CNEN E MARIA RODRIGUES DA COSTA DIAS E OUTRA
ADVOGADOS : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. CARLOS ARTUR PAULON
D E S P A C H O

Recurso de revista apresentado contra acórdão regional que, analisando o recurso ordinário da reclamada e a remessa de ofício, manteve a decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho, a qual reconheceu a nulidade dos pactos laborais celebrados após a promulgação da Carta Magna de 1988 entre as reclamantes e a demandada, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada e determinou o pagamento de parcelas pleiteadas na petição inicial. De outra parte, examinando o recurso ordinário das autoras, deu-lhe provimento para excluir da r. sentença a proibição de prestação de serviços e de resolução da relação jurídica (fls. 86-93).

Embargos de declaração da reclamada, os quais não foram providos pelo v. acórdão de fls. 100-2.

O Ministério Público do Trabalho, em seu recurso de revista, insurge-se contra os consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, com proibição, inclusive, de prestação de serviços e determinação de resolução do pacto laboral. Indica como violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 104-10).

Admitido o recurso a fl. 121.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fl. 107, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado nº 363 do TST. Logo, nada é devido às reclamantes.

Ademais, reconhecendo-se a nulidade do contrato e permanecendo as demandantes a prestar serviço à reclamada, uma vez que nos autos não há notícia do término da realização de trabalho, deve ser determinada a resolução do pacto laboral.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, determinando, ainda, a resolução do pacto laboral existente entre as partes a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

TST -AIRR-780.272/2001.9 TRT 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADA : DR.A CLÉLIA MAYSIA MEDEIROS OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ PAULO MARTINS GATINHO
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fls. 93-4, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Sem contramínuta, conforme certidão de fl. 98.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

(Of. El. nº TST31012002)

PROC. Nº TST-RR-426.451/98.5 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
D E S P A C H O

O Tribunal do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 272-276, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos e declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do empregado.

Contra essa decisão, a reclamada opõe embargos de declaração a fls. 279-282, os quais foram acolhidos a fls. 286-288, para sanar omissões.

Ainda inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 291-298), arguindo em preliminar a nulidade do acórdão por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 460 e 515 do CPC, por entender que o Regional ultrapassou os limites da lide e cerceou o seu direito de defesa. Transcreve arestos para o confronto de teses. Quanto ao mérito, aponta contrariedade ao Enunciado nº 91 do TST, divergência jurisprudencial e violação dos artigos 193, § 1º, 195, § 2º, e 818 da CLT.

O reclamante apresentou contra-razões a fls. 306-11.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em conformidade com a Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso, no entanto, não reúne condições de prosseguir, porque intempestivo.

Verifica-se que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 7/11/97, sexta-feira (fl. 289), começando o prazo a correr no dia 10/11/97, segunda-feira, e findando no dia 17/11/97, segunda-feira. O presente recurso foi interposto em 19/11/97, quarta-feira (protocolo de fl. 291 e certidão de fl. 289v.), dois dias após o término do prazo estabelecido no artigo 896, § 1º, da CLT, estando, portanto, irremediavelmente intempestivo.

Com esses fundamentos e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-438.677/1998.7 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDOS : SEVERINO AGOSTINHO BEZERRA E MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA R. DE MEZES
D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorre de revista contra a decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho que manteve a sentença e afastou a prescrição bial sob o fundamento, em síntese, de que a mera transposição do regime celetista para o estatutário não produz o rompimento do liame empregatício entre as partes. Sustenta o ora recorrente que deve ser pronunciada a prescrição extintiva, porquanto a reclamação foi ajuizada há mais de dois anos após a instituição do regime jurídico único. Diz que a decisão do Regional estabeleceu divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fls. 52-3.

Deve ser ressaltado, inicialmente, que a questão dos autos diz respeito à prescrição do direito de ação porque a sua propositura se deu mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, ocorrida pela conversão do regime jurídico de celetista para estatutário. Essa é a matéria posta em debate, cuja decisão do Regional se contrapõe com o modelo paradigma apresentado.

Outrossim, a matéria trazida ao debate refere-se àquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, que assim sedimentou a interpretação do tema: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. E-RR-220.700/95 - Min. Francisco Fausto - DJ de 9/10/98; E-RR-220.697/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ de 15/5/98; E-RR-201.451/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ de 8/5/98; e RR-196.994/95 - Ac. 2ª T-13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ de 13/2/98".

Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dou-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o feito com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na exordial e que remanesceram da condenação.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-471.870/98.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDOS : MARIA DE LOURDES BORGES BRAZ E MUNICÍPIO DE ALPERCATA
ADVOGADOS : DRS. ARLETE MORENO FERNANDES E GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO
D E S P A C H O

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, entre a Autora e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada (fls. 58-65).



A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 67-77).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 79v.).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 71-75, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se, dentre as parcelas deferidas, que somente o salário vencido do mês de dezembro de 1996, constitui salário em sentido estrito, como determinado no enunciado em comento, parcela que deve ser mantida, por conseguinte, excluindo-se todas as demais verbas salariais deferidas.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para limitar a condenação somente à parcela relativa ao salário vencido do mês de dezembro de 1996, de forma simples, excluindo-se todas as demais verbas salariais deferidas. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-483.972/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES E SEBASTIÃO O. PEREIRA BRANQUINHO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ BREVES DE OLIVEIRA E PAULO SÉRGIO DE SOUZA
D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que considerou prescritas as parcelas anteriormente a cinco anos da data de ajuizamento da ação, nos termos da alínea **a** do inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna.

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se preliminarmente a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta a prescrição total, porquanto a reclamação trabalhista foi proposta após escoado o prazo de dois anos contados da implantação do Regime Jurídico Único. Indigita violados os artigos 7º, inciso XXIX, alínea **a**, 93, inciso IX, 127 e 129 da CF, 188 e 458, do CPC, 832 da CLT e 5º, inciso III, alínea **b**, da Lei Complementar 75/93. Trouxe arestos que reputa divergentes.

Não houve apresentação de contra-razões.

Deixo de apreciar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 129-37, que encerram tese oposta ao julgado atacado, entendendo que, com a instituição do regime jurídico único, ocorreu a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se daí a contagem do prazo de dois anos para a propositura da ação trabalhista.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI 1, que orienta, **verbis**:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Assim sendo, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-370.032/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : LIENILTON SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIZARRO DRUMMOND
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

WP/wmcmx
PROC. NºTST-RR-526.058/99.4 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AGENOR RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
D E S P A C H O

Indefiro o pedido de tramitação preferencial, porquanto o reclamante não se enquadra nas disposições da Lei 10.173/2001 c/c o Ato-GDGCJ.GP. nº 110/2001, conforme doc. de fls. 5/6.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-540.931/99.5 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDOS : JOSÉ FIRMINO ANDRÉ NASCIMENTO E MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS
ADVOGADOS : DRS. EDMILSON ADELINO SOARES E BENEVUTO PEREIRA DE ARAÚJO NETO
D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em janeiro de 1989 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária (fls. 49-51).

A insurgência do Ministério Público cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito **ex tunc**, limitando-se a condenação às diferenças salariais para o mínimo legal.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 337 do TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 53-61).

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 63.

Contra-razões não foram apresentadas.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 56, que encerram tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Frise-se por oportuno que tendo em vista o pedido requerido pelo Ministério Público do Trabalho, limita-se a condenação às diferenças salariais para o mínimo legal, pois que não houve insurgência quanto a este aspecto.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo Trabalho, em face da IN-17/TST, **dou provimento** ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal de forma simples, excluindo-se da condenação as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-540.932/99.9 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS BARACHO E MUNICÍPIO DE SANTANA DOS MATOS
ADVOGADOS : DR. EDMILSON ADELINO SOARES E DR. BENEVUTO PEREIRA DE ARAÚJO NETO
D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado 17.fev.1989 entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária (fls. 50-52).

A insurgência do Ministério Público cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, limitando-se a condenação às diferenças salariais para o mínimo legal.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 337 do TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 54-62).

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 64.

Contra-razões não foram apresentadas.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 57, que encerram tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Frise-se por oportuno que tendo em vista o pedido requerido pelo Ministério Público do Trabalho, limita-se a condenação às diferenças salariais para o mínimo legal, pois que não houve insurgência quanto a este aspecto.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo Trabalho, em face da IN-17/TST, **dou provimento** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal de forma simples, excluindo-se da condenação as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC TST-RR-578.402/99.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL E JOSÉ LUIZ FONSECA
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES E MARIANO SOBRAL
D E S P A C H O

Cuida-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, condenando o ente federado ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas.

A insurgência do recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc** da maneira que vem sendo feita por esta Corte, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, excetuando-se a verba salarial estritamente considerada.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, aresto para o confronto.

O recurso sobe por força da decisão singular de fl. 158. Não foram apresentadas razões de contrariedade.

O recurso de revista do **Parquet** alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o julgado transcrito a fls. 144-5, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se há muito tempo superada com a edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto aos efeitos advindos da nulidade decretada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido, o que não foi postulado na espécie.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas que se invertem, de cujo pagamento dispense o reclamante.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-579.371/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP E ANTÔNIO JÚLIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADOS : DRS. ROMUALDO G. DIAS E OUTRA E JOSÉ GUIDO LEMOS
D E S P A C H O

Cuida-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo, assim, a condenação patronal a todas as verbas decorrentes da rescisão contratual.

A insurgência do recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc** da maneira que vem sendo feita por esta Corte, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, excetuando-se a verba salarial estritamente considerada.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos para o confronto.

O recurso sobe por força da decisão singular de fl. 302.

Não houve apresentação de razões de contrariedade (certidão de fl. 304).

O recurso de revista do **Parquet** alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os julgados transcritos a fls. 297-99, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se há muito tempo superada com a edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto aos efeitos advindos da nulidade decretada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido, o que não foi postulado na espécie.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas que se invertem, de cujo pagamento dispense o autor.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-625.500/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDOS : ARY DA CONCEIÇÃO COSTA E MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADOS : DRS. CIRO BARBOSA LEAL E EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

O egrégio Regional decretou a prescrição trintenária para reclamar pela insuficiência de depósitos na conta vinculada do FGTS (fls. 45-6).

Na Revista, o **Parquet** busca demonstrar que o contrato foi extinto com a aposentadoria em 21/7/93 e a partir daí passou a fluir o prazo bienal para reclamar pela regularidade dos depósitos do FGTS (fls. 48-51).

Não houve contra-razões.

O recurso de revista no Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fl. 50, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto à aplicação da prescrição trintenária nas hipóteses em que a ação foi proposta dentro do biênio posterior à extinção do contrato.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 362 do TST e da manutenção do Verbete 95 da mesma Súmula.

A prescrição trintenária está prevista no Enunciado 95 do TST, que deve ser aplicado dentro do limite contido no Verbete nº 362.

Assim dispõe o Enunciado 362 do TST desta Corte: "*Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*".

Ora, a manutenção do Enunciado 95, mesmo após a edição da Súmula nº 362, implica reconhecer que a prescrição trintenária somente aplica-se quando a ação for proposta dentro do biênio posterior à extinção do contrato.

Na hipótese, a extinção do contrato ocorreu em 1º/7/93, com a aposentadoria e a ação foi proposta apenas em 29/1/97, mais de 2 (dois) anos após a sua aposentadoria. Está, portanto, prescrito o direito de reclamar pela insuficiência dos depósitos do FGTS.

Portanto, verifica-se que a decisão regional contraria o Enunciado 362 do TST, aplicado em conjunto com o Enunciado 95, também da súmula deste Tribunal.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º - A, do CPC, aplicável ao processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a Reclamatória. Custas invertidas em razão da sucumbência. Dispensado o Autor de seu recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-657.735/2000.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
PROCURADORA : DR.ª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADA : DR.ª SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
RECORRIDA : MARIA AMÁLIA DE MORAIS PEDRO
D E S P A C H O

Cuida-se de recursos de revista interpostos contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo, assim, a condenação patronal a todas as verbas decorrentes da rescisão contratual.

A insurgência dos recorrentes cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc** da maneira que vem sendo feita por esta Corte, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, excetuando-se a verba salarial estritamente considerada.

Indigitam violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos para o confronto.

Os recursos sobem por força da decisão singular de fl. 218.

Não houve apresentação de razões de contrariedade (certidão de fl. 220).

O recurso de revista do **Parquet** alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os julgados transcritos a fls. 178-9, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se há muito tempo superada com a edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto aos efeitos advindos da nulidade decretada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido, o que não foi postulado na espécie.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Prejudicada a análise do recurso do ente federado em face da identidade de objeto. Custas que se invertem, de cujo pagamento dispense a autora.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-660.669/00.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
ADVOGADO : DR. PAULO TROCCHI NETO
RECORRIDO : JUSCELINO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
D E S P A C H O

Recurso de revista do Ministério Público contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 17/2/92 entre o obreiro e a Administração Pública, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada para determinar que a reclamada efetue o pagamento das verbas reconhecidas na sentença a título de indenização (fls. 169-71).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI, e transcreve, ainda, arestos ao confronto (fls. 181-8).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 202, tendo sido apresentadas contra-razões a fls. 203-8.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI e por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 187, na medida em que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado no valor pactuado.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.



Nesse sentido, verifica-se que as parcelas deferidas não constituem salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, ficando dispensado o autor, na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso de revista da Companhia, pois a tese inerente à nulidade contratual já foi objeto de análise no recurso de revista do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-664.658/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDOS : PEDRINA LIMA DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE ITATIAIA
 ADOVADOS : DRS. GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA E MARCELO ISOLDI
 D E S P A C H O

Recurso de revista do Ministério Público contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 2/7/90 entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada para determinar que o reclamado efetue o pagamento das verbas rescisórias a título de indenização (fls. 64-7).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial à exceção do saldo salarial.

Indígita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade com o Precedente nº 85 da SDI do TST e transcreve, ainda, aresto (fl. 75).

Não houve apresentação de contraminuta.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por contrariedade ao precedente nº 85 do TST e por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fl. 75, na medida em que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que as parcelas deferidas não constituem salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à obreira.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-668.262/2000.5 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ARA-RANGUÁ
 PROCURADORA : DR.ª DULCE MARIS GALLE
 ADOVADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : ANTÔNIO LUÍS SILVEIRA
 ADOVADA : DR.ª ANDRÉA REGIANE SANGALETTI
 D E S P A C H O

O e. Tribunal do Trabalho da 12ª Região deu provimento parcial à remessa necessária e aos recursos do reclamado e do reclamante. À remessa de ofício e ao recurso voluntário do reclamado, para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio e para isentar o Município do recolhimento das custas processuais, mantendo a sentença que declarou nulo o contrato de trabalho e que o condenou ao pagamento de décimo terceiro salário, férias e honorários assistenciais. Ao do reclamante, para conferir à nulidade efeitos **ex nunc** e para condenar o Município a proceder ao recolhimento do FGTS da contratualidade, sob o fundamento de que, embora nulo o contrato de trabalho, em virtude da contratação após a vigência da atual Constituição sem o necessário concurso público, são devidas as parcelas relacionadas com a energia despendida para a execução das tarefas, uma vez que a força de trabalho não pode ser devolvida ao trabalhador (fls. 155-73).

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e o Município de Araranguá recorrem de revista.

O Ministério Público a fls. 175-181, pugnando pelo reconhecimento dos efeitos **ex tunc** da declaração de nulidade da contratação, julgando-se, em consequência, improcedentes os pedidos da exordial, aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, transcreve arestos para o confronto de teses e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI deste Tribunal.

O Município-reclamado a fls. 182-190, também requer o provimento do seu recurso para decretar-se a nulidade do contrato de trabalho com efeitos **ex tunc**, excluindo-se todas as parcelas salariais deferidas, por afronta literal do artigo 37, incisos II e XXI e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 192-4. Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 196.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso do Ministério Público do Trabalho alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 177-8, que adotam tese oposta à do acórdão recorrido, no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho, por não-observância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, não gera os mesmos efeitos daqueles contratos regularmente firmados, sendo devido apenas o pagamento de saldo de salário ou de salários retidos porventura existentes.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, no entanto, quanto ao deferimento de verbas rescisórias, uma vez que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

No presente caso, constata-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao reclamante.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região para julgar improcedentes todos os pedidos constantes da exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o reclamante dispensado do seu pagamento, na forma da lei. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Santa Catarina com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional. Julgo prejudicado o recurso de revista do Município-reclamado.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.574/2001.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CLARET RIBEIRO DA COSTA
 ADOVADA : DR.ª SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
 AGRAVADOS : ARNON PINHEIRO RIBEIRO E JAW ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADAS : DR.ªS ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA E RITA DE CÁSSIA P. ALMEIDA DA ROCHA SOARES
 D E S P A C H O

Por meio do r. despacho de fls. 99-100, o Agravo de Instrumento do Reclamante não foi conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas e da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional.

O Demandante, informado, interpõe Recurso de Embargos, alegando a desnecessidade da autenticação das peças trasladadas, tendo em vista o pedido de processamento do agravo nos autos principais.

Entretanto, a via recursal eleita pela parte não é a apropriada para infirmar a decisão monocrática proferida nos autos, sendo cabível o Agravo Regimental previsto nas hipóteses arroladas no artigo 338 do Regimento Interno desta Corte, ou seja, para impugnar decisão singular emitida por magistrado desta Corte.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não haja incorrido em erro grosseiro e reste configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do Recorrente.

In casu, dúvida não há acerca do cabimento de Agravo Regimental.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-516.434/98.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE BERTIOGA E RITA CLEMENTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADOVADOS : DR.ª ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ E DR. MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO
 D E S P A C H O

Cuida-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo, assim, a condenação patronal a todas as verbas decorrentes da rescisão contratual.

A insurgência do recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc** da maneira que vem sendo feita por esta Corte, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, excetuando-se a verba salarial estritamente considerada.

Indígita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos para o confronto.

O recurso sobe por força da decisão singular de fl. 150.

Não houve apresentação de razões de contrariedade (certidão de fl. 152).

O recurso de revista do **Parquet** alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o julgado transcrito a fl. 121, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se há muito tempo superada com a edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto aos efeitos advindos da nulidade decretada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido, o que não foi postulado na espécie.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas que se invertem, de cujo pagamento dispense a autora.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST - RR-577.245/99.2 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORES : DR.A RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO E DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDOS : LÚCIA HELENA CAMARGO BACCAGLINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral entre os Reclamantes e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo a condenação no que tange ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

A insurgência do Município e do Ministério Público cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, julgando-se improcedente o pedido alusivo ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT. Indicam violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcrevem arestos à divergência (fls. 192-200 e 205-221).

Admitidos os recursos a fl. 242.

Contra-razões apresentadas a fls. 245-48.

O Recurso de Revista do Município alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 209-10 e 214-15, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, ressaltando, quanto ao saldo salarial, o pagamento segundo a contraprestação pactuada.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Assim, verificando-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado nº 363 do TST, direito algum assiste aos Reclamantes.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Município para julgar improcedente a Reclamação. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-403.549/97.4 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ELÁDIO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-405.959/97.3 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO : LEONILTON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGI GARCEZ
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-396.291/1997.8 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SUSANA METZ
RECORRIDO : IVAN CHAYB HUBNER
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA AGUIAR SARMENTO
D E S P A C H O

Recurso de Revista da Reclamada interposto contra o v. acórdão de fls. 506-18, que deu parcial provimento ao seu Recurso Ordinário.

Todavia, preliminarmente, verifica-se que o recurso de revista está deserto, pois a r. sentença (fl. 471-8) arbitrou à condenação a quantia de **R\$10.000,00** (dez mil reais) e, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário (fls. 485-93), o Reclamado depositou a quantia de **R\$ 2.103,92** (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos). Já o egrégio Tribunal Regional da 4ª Região deu parcial provimento ao apelo da Empresa, reduzindo o valor da condenação em **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais).

Entretanto, por ocasião da interposição do Recurso de Revista - julho/97 - estava em vigor o Ato GP nº 631/96 (DJ de 5/9/96), o qual fixava o valor de R\$4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) como **limite mínimo** para a interposição do apelo.

Ocorre que o Reclamado depositou apenas a importância de **R\$ 2.789,80** (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) - fl. 537, não atingindo, portanto, o valor mínimo fixado pelo Ato GP nº 631/96 nem, o valor arbitrado à condenação (R\$ 7.500,00), ficando inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, visto que os depósitos fixados na citada Instrução Normativa são específicos para cada fase processual, não aproveitando o montante garantido na interposição do Recurso Ordinário como complemento do valor relativo ao Recurso de Revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação.

Finalmente, cumpre reproduzir a redação da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, a fim de que não pare dúvida quanto à obrigação legal do devedor: "**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Dessa forma, nego seguimento ao Recurso com base no artigo 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.350/2001.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
D E S P A C H O

O e. Tribunal da 2ª Região deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do reclamado para limitar a indenização de 40% do FGTS aos depósitos referentes ao período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante por entender que esta extinguiu o seu contrato de trabalho e que a continuidade na prestação de serviços importa em um novo contrato (fls. 40-2).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, sob o argumento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo, portanto, devida a indenização de 40% sobre todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada, incluídos aqueles realizados no período anterior à sua aposentadoria. Indica afronta aos artigos 49, b, e 54 da Lei nº 8.213/91 e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 44-8).

Ao recurso foi denegado seguimento pelo r. despacho de fl. 49, sob o fundamento de que a matéria é meramente interpretativa e o recorrente não demonstrou divergência jurisprudencial, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Ainda inconformado, interpõe o presente agravo de instrumento, reafirmando as razões expendidas na revista, sob o entendimento de que não se trata de matéria interpretativa, tendo em vista a clareza dos dispositivos legais apontados como violados (fls. 2-5).

Contramina foi apresentada a fls. 55-8.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento (fl. 71).

O agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, o que, de plano, afasta a possibilidade de atingir-se conclusão de divergência jurisprudencial ou de violação de dispositivo de lei.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 20/10/2000; E-RR-330.111/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 12/5/2000; E-RR-266.472/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 12/5/2000; E-RR-316.452/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 26/11/96; E-RR-303.368/96, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 25/6/99; RR-374.975/97, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 7/5/99; RR-290.447/96, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 12/2/99; e RR-286.986/96, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJ de 12/6/98.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

##Brasília, 27 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-AG-RR-370.238/97.3 - TRT - 1ª REGIÃO -

AGRAVANTE : VERÔNICA BRUCH
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra o despacho da fl. 190, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante por intempestividade.

Requer a reclamante, em suas razões de agravo, a reconsideração da decisão, sustentando ser tempestivo o seu recurso, uma vez que a primeira certidão de fl. 136-verso traz a data de envio à imprensa da conclusão do acórdão e que abaixo dessa há outra certidão que atesta a publicação do acórdão recorrido em 18/4/96 (quinta-feira), findando-se o prazo recursal em 26/4/96 (sexta-feira) - data da interposição do seu recurso de revista.

Assiste razão à reclamante.

Efetivamente, existe um segundo carimbo a fl. 136-verso. Ocorre que, em face da enorme quantidade de processos analisados, isso passou despercebido. O referido carimbo certifica a data de publicação do acórdão recorrido como sendo em 18/4/96 (quinta-feira) o que implica o término do prazo recursal em 26/4/96 - data da interposição do recurso de revista - que, portanto, encontra-se tempestivo, razão pela qual deve ser reconsiderado o r. despacho agravado.

Logo, com fundamento no artigo 339 do RITST, reconsidero o despacho de fl. 190 e determino a reatuação destes autos como recurso de revista.

Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.351/2001.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADA : EDSON DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS



D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 98, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Contraminuta foi oferecida a fls. 105-8.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.192/2001.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS S/A
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSHI PIGATTI
 AGRAVADO : GERALDO JOSÉ CARIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
 D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a incidência do Enunciado 296 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 151.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O subscritor do presente recurso, Dr. Cláudio Maurício Boshi Pigatti, recebeu poderes para atuar no feito pelo subestabelecimento de fl. 121. Ocorre que o subestabelecimento do referido documento recebeu poderes para tal pela procuração trasladada a fl. 119. Entretanto, a procuração e o subestabelecimento estão em fotocópias sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende observar, também, que o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos" (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nos 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento" (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-481.914/98.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E SEADE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
 PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR.A VALDIRENE S. A. SARTORI
 RECORRIDO : RENATO CESAR CAETANO
 ADVOGADO : DR.A MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 15/5/91 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, entendendo devidas as parcelas rescisórias (fls. 78-80).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 81-9).

Apresentação de contra-razões a fls. 104-6.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 86-8, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, pois a tese inerente à nulidade contratual já foi objeto de análise no recurso de revista do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-811.736/2001.6 TST

AUTORA : GOLDEN LUMBER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO
 RÉUS : MANOEL ASTÉZIO FERNANDES ALMEIDA E OUTROS
 D E S P A C H O

1. Golden Lumber Importação e Exportação Ltda. ajuíza ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Manoel Astézio Fernandes Almeida e Outros, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-808.673/2001.5 e, em consequência, a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 803/98, em curso na Vara do Trabalho de Santarém - PA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista. Pleiteou, ainda, a restituição dos bens entregues ao Sr. Hendrik Rodenhuis, arrematante.

Notícia, inicialmente, que a Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Santarém - PA determinou a reunião dos processos nos quais consta como Executada. Sustenta que esse ato importou a inobservância do princípio do devido processo legal, em razão da impossibilidade de defesa na realização dos cálculos de liquidação e da ausência de notificação dos Exequentes no tocante aos demais atos processuais. Afirma, ainda, que a reunião dos processos impediu a observância do procedimento do processo de execução, especialmente no que diz respeito ao estabelecido no art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que acarretaria a impossibilidade do exercício do direito de defesa quanto aos cálculos de liquidação.

Relativamente aos embargos à arrematação, a Autora alega que, "em que pese **não ter transitado em julgado a decisão da arrematação, pois o presente Agravo de Instrumento sequer ainda o fora distribuído**, o Juízo da Vara do Trabalho de Santarém - Pará, transgredindo o disposto nos artigos 899 e seguintes da Norma Consolidada, resolveu, por bem inovar, ou seja, mandou expedir NÃO AUTO DE ARREMATAÇÃO, face não ter sido transitado em julgado, mas sim **AUTO DE ENTREGA**, não somente do imóvel, mas também de todo o maquinário, acervo integrante do patrimônio mobiliário da Agravante, ora peticionante" (**sic**, fls. 06). Embasa a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do agravo de instrumento - e de **periculum in mora** - ausência de distribuição do Processo nº TST-AIRR-808.673/2001.5 e "**iminentemente risco que está correndo em ver seus bens dilapidados**" (fls. 14). No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 33/35, indeferiu-se a pretensão liminar, em razão da ausência de **periculum in mora**. Determinou-se, ainda, que a Autora atendesse ao preceituado no inc. II do art. 282 do Código de Processo Civil quanto aos Réus e apresentasse o instrumento de mandato.

A Autora não se manifestou a respeito da decisão de fls. 33/35 (certidão, fls. 39).

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO A RESPEITO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO DE FLS. 33/35

Golden Lumber Importação e Exportação Ltda. ajuíza ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-808.673/2001.5 e, em consequência, a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 803/98, em curso na Vara do Trabalho de Santarém - PA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista.

Por meio da decisão de fls. 33/35, determinou-se que a Autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, atendesse ao preceituado no inc. II do art. 282 do Código de Processo Civil quanto aos Réus e apresentasse o instrumento de mandato.

Conforme certidão exarada a fls. 39, a Autora não se pronunciou a respeito das determinações contidas na mencionada decisão.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator